



Dissertação de Mestrado

**Criminalidade e Violência
nos
Concelhos Portugueses do Século XV**

Dissertação de Mestrado

Em Estudos Portugueses Multidisciplinares

Área de História Medieval

Orientadora Snr.^a Professora Dr.^a Adelaide Millán da Costa

Fátima Maria de Azevedo Moreira

701835

Lisboa, Outubro de 2011.

Dedicatória

À MEMÓRIA DO MEU PAI, DA MINHA TIA E
DOS FAMILIARES QUE JÁ PARTIRAM.

AGRADECIMENTOS

Agradeço reconhecidamente à minha Orientadora, Snr.^a Professora Dr.^a Adelaide Millán da Costa, todo o apoio e incentivo que me proporcionou, para além da forma amigável como atuou em momentos difíceis, evidenciando o seu lado humano, que aliado à sua competência científica e pedagógica faz dela a excelente pessoa e profissional que já conhecia e respeitava, sendo um privilégio tê-la como Orientadora. Sem ela este trabalho seria inviável.

À minha amiga e colega Célia pelo apoio e ajuda.

À minha família, particularmente, à minha mãe, aos meus sobrinhos, aos meus irmãos, à minha prima Lúcia e à Gracinda a quem agradeço a compreensão face aos meus longos, mas necessários, períodos de ausência e de silêncio.

Aos meus antigos professores da Universidade Aberta que me nortearam em novos caminhos de conhecimento e aos quais estou muito grata.

Resumo

Este trabalho tem por objecto os conflitos e a violência interpessoal nos concelhos portugueses no século XV.

Pretendemos saber quais são os tipos de crimes e de delinquência mais frequentes, as circunstâncias em que acontecem os delitos, a forma como o poder judicial atua, as penas aplicadas, a tipologia dos crimes que leva os acusados a apelarem com vista à obtenção do Perdão Régio; esta prerrogativa exclusiva do monarca contribuía para que o soberano visse a sua imagem e a origem divina do seu poder reforçados e elevados perante todos os seus súbditos, que dele esperavam a piedade, o perdão, a justiça e não apenas punição.

Procuramos, também, destacar a importância do controle do poder judicial punitivo pelo soberano, porque consideramos que foi um dos elementos adjuvantes, que contribuiu para o reforço do poder régio, propiciando a subordinação dos privilegiados às determinações emanadas pelo monarca e a manutenção da paz e da ordem.

Palavras-Chave: Conflitos – Justiça – Violência - Idade Média – Rei - Concelhos - Perdão Régio

ABSTRACT

The current research aims to study the conflict and interpersonal violence in the Portuguese territorial communities in the fifteenth century.

In this paper it is intended to find out the more frequent type of crime and delinquency, the circumstances in which the crimes occur, how the judicial power operates, the penalties apply, the typology of crimes which, by gravity, it is not under the territorial communities jurisdiction and takes the accused to appeal in order to obtain the Royal Pardon. This was the exclusive prerogative of the monarch that the officers of the communities did not have. This fact contributed to enhanced and high the sovereign's own picture and the divine origin of his power before all his subjects, who hoped for his pity, forgiveness, justice and not merely punishment.

It also aims to highlight the importance of controlling the judiciary punishment by the sovereign, because we believe that it was one of the adjuvants, which contributed to the strengthening of the royal power, providing the subordination of the privileged to determinations emanating by the monarch and peacekeeping and order.

Keywords: Conflicts – Justice – Violence –Middle Ages–King - Territorial Communities – Royal Pardon

ÍNDICE

Dedicatória.....	Pág.2
Agradecimentos.....	Pág.3
Astract	Pág.5
Índice	
Introdução.....	Pág.8
Iª PARTE - A evolução do poder jurídico e judicial do rei	
Capítulo 1- O rei , a justiça e as instituições da Reconquista.....	Pág.11
Capítulo 2 - As leis gerais do reino e a influência do Direito Romano	
2.1. O primeiro ato legislativo.....	Pág.18
2.2. O Direito Romano e o poder da realeza	Pág 21
Capítulo 3 - O aperfeiçoamento da Justiça régia: novas leis e a criação de estruturas de apoio.....	Pag.22
IIª PARTE - O poder jurídico e judicial do rei na Baixa Idade Média	
Capítulo 1 - O rei e os poderes concorrentes.....	
1.1. As relações com a nobreza e o clero.....	Pág.35
1.2. As relações com os concelhos.....	Pág.39
Capítulo 2 - As normas de enquadramento	
2.1. Legislação régia.....	Pág.45
2.2. A regulação dos concelhos – o caso de Lisboa.....	Pág.50
Capítulo 3 - O Processo Criminal	
3.1. Os Oficiais da Justiça e os Tribunais.....	Pág.60
3.2. Aspectos processuais.....	Pág.61
3.3. A administração da justiça no Reino: as itinerâncias.....	Pág.65

IIIª PARTE - Crime e Violência na sociedade quatrocentista

Capítulo 1 - O Crime e a violência

1.1. Os conceitos.....Pág..67

1.2. Classificação dos crimes.....Pág.75

Capítulo 2 - O rei e as cartas de perdão

2.1. O crime à luz das cartas de perdão.....Pág.77

2.2. O Perdão.....Pág. 79

2.3. Os números do crime..... Pág..82

2.4. Crime, violências, penas e perdão.....Pág.91

Conclusão..... Pág.108

Anexos.....Pág.110

Bibliografia.....Pág.213

Introdução

O tema de trabalho

Em Portugal, à semelhança do que se passa há já alguns anos na historiografia estrangeira¹, é notório o interesse pelo estudo da violência e da criminalidade. São várias as teses e as dissertações, produzidas no âmbito desta problemática, a que acresce a existência de artigos e de estudos académicos publicados tanto em revistas como em livros² o que tem contribuído para divulgar e tornar aliciante esta temática e abrir novos campos de conhecimento historiográfico.

¹ No âmbito da justiça e da criminalidade destaca-se Claude Gauvard e as obras *De grâce Spécial - Crime, État et Société*, Paris, Publications de la Sorbone, 1991 e *Violence et Orde Públic au Moyenn Âge*, Paris, Edições Picard, 2005; Nicole Gonthier, *Le Châtiment du Crime au Moyen Âge (XII- XVI siècles)*, Rennes, Presses Universitaires de Rennes, 1998; Bruno Lemesle, *Conflits et Justice au Moyen Âge*, Paris, Presses Universitaires de France, 2000 ; Ricardo Córdoba de la Llave, “El homicidio en Andalucía a fines de la Edad Media”, trabalho de investigação da Universidad de Córdoba in *Clio & Crimen*, nº 2 (2005) e “Consideraciones en torno al delito de agresión sexual en la Edad Media” in *Clio & Crime* nº5 (2008); María Símon Lopez, *Delitos Carnales en la España Del Antiguo Régimen: el Estupro Y los Abusos Deshonestos*, Universidade de Granada (tese de doutoramento), 2010; Juan Miguel Mendoza Garrido, *Delincuencia y represión en la Castilla bajomedieval: (los territorios castellano-manchegos)*, 1999 e “Mujeres adúlteras en la Castilla medieval. Delinquentes y víctimas”, in *Clio & Crime* nº5,(2008).

² Em Portugal, destaca-se, naturalmente, Luís Miguel Duarte Luís Miguel Duarte, *Justiça e criminalidade no Portugal medieval (1459-1481)*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian – FCT, 1999; Isabel Maria de Moura Ribeiro de Queirós, *Theudas e Mantheudas. A Criminalidade Feminina no Reinado de D. João II através das cartas de perdão (1481-1485)*, Porto, dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto; Paulo Drummond Braga, *Torres Vedras no reinado de Filipe II - Crime, Castigo e Perdão Régio*, Lisboa, Colibri, 2009; Humberto Baquero Moreno, *Tensões Sociais em Portugal na Idade Média*, Editora Athena S/D; id., “*Exilados Marginais e Contestatários na Sociedade Portuguesa Medieval*”, Lisboa, Editorial Presença, Lisboa 1990; “Conflitos em Loulé entre os Barretos e os seus opositores” in Revista da Faculdade de Letras do Porto, *História*, 2ª Série Volume 12, Porto 1995, pp.125-131; “Contestação e oposição da Nobreza ao Poder Político nos finais da Idade Média” in Revista da Faculdade de Letras do Porto, *História*, 2ª Série, Volume 4, Porto 1985, pp.103-118; “Abusos e violências no reino do Algarve durante o reinado de D. Afonso V” in Actas das I Jornadas de História Medieval do Algarve e de Andaluzia, realizadas em Loulé de 23 a 25 de Novembro de 1984, Câmara Municipal de Loulé, 1987 ; “Os marginais no Portugal Medieval: comportamentos anti sociais perante as normas de hospitalidade” in Revista da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, *Revista Lusófona das Ciências Sociais*, s/n, Lisboa 2005, pp.99-107; Luís Miguel Duarte, “Crimes na Serra” in Revista da Faculdade de Letras do Porto, *Estudos de Homenagem ao Professor José Coelho Dias*, Volume 2, Porto 2006, pp.81-102; “Pena de morte? Um luxo para um país pobre.” in revista *Clio & Crimen* nº 4 (2007), pp. 63/94; “Crimes no mar e Justiças em Terra” Revista da Faculdade de Letras do Porto, *História*, Volume 8, Porto 1991, pp.43-74; “Garcia de Melo em Castro Marim. (A Atuação de um Alcaide mor no Início do Século XVI) in Revista da Faculdade de Letras do Porto, *História*, 2ª Série, Volume 5, 1988, pp.131-150 ; “A Revolta de Vila Mou” in “*Os Reinos Ibéricos na Idade Média: Livro de Homenagem ao Prof.Dr. Humberto Baquero Moreno*”, Universidade do Porto, Faculdade de Letras, Volume 2, Porto, pp.789-794 ; “Contrabandistas de Gado e Passadores de Coisas Defesas para Castela e “Terra de Mouros” in Revista *História* da Faculdade de Letras do Porto, Volume 15, Série II, Porto, pp.451-474 ; “Bandos, Bandidos e Crimes no Portugal das Caravelas” in revista da Faculdade de Letras do Porto, *História*, II Série, Volume 13, Porto 1996, pp. 231-248. Margarida Garcez Ventura, “Coutos Homiziados nas fronteiras com direito de asilo” in *Estudos sobre o Poder: séculos XV-XVI*. Edições Colibri, Volume I, Lisboa, Fevereiro de 2003.

O presente trabalho, que se insere neste contexto, analisa delitos de várias tipologias e procura compreender o lugar que a violência e o crime ocupam nos concelhos medievais, bem como as possíveis causas dos comportamentos delinquentes articulando-os com o quadro de valores que prevalecem e norteiam a sociedade da época em estudo e que se refletem nas penas aplicadas e na legislação em vigor.

Reconhecemos que o estudo não é inovador. A sua eventual relevância decorre do facto de ser mais um modesto contributo para a análise da temática, acantonada ao âmbito concelhio, permitindo conhecer um pouco melhor o sistema político e judicial medieval, assim como os meios usados pelos poderes públicos para a prevenção e a punição dos delitos e comportamentos que atentavam contra a moral e os bons costumes.

As Fontes

As Cartas de Perdão são os documentos primordiais e a base deste trabalho. Através delas tentámos conhecer o mundo da violência e da criminalidade, da justiça concelhia e da justiça régia. Recorremos à *compilação Documentos das Chancelarias Reais anteriores a 1531 relativos a Marrocos*³, utilizando, também, as *Ordenações Afonsinas*⁴, o *Livro das Leis e Posturas*⁵ e capítulos de cortes dos séculos XIV e XV. No total, analisámos e trabalhamos 137 cartas de perdão. A escolha das *Chancelarias Reais* teve por base um critério único que se escora no princípio de não recorrer ao uso de Cartas de Perdão, que tivéssemos conhecimento já terem sido trabalhadas para o mesmo fim.

Para o concelho de Lisboa explorámos o Livro das Posturas Antigas da Câmara *Municipal de Lisboa*⁶ e, pontualmente, consultámos as *Ordenações de D. Duarte*⁷.

³ *Documentos das Chancelarias Reais anteriores a 1531 relativos a Marrocos*, dir. Pedro Azevedo, Publicados por Ordem da Academia das Ciências de Lisboa, Lisboa, S/D.

⁴ *Ordenações Afonsinas*, Júlio Almeida Costa (Nota de Apresentação) e Eduardo Borges Nunes (Nota Textológica), Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª Edição, 5 Volumes, 1998.

⁵ *Livro das Leis e Posturas*, Leitura Paleográfica de Maria Teresa Campos Rodrigues, prefácio Nuno Espinosa Gomes da Silva (1933), Lisboa, Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito, 1971. http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verobra.php?id_obra=57 (Consulta em 20/10/ 2011).

⁶ *Livro Das Posturas Antigas da Câmara Municipal de Lisboa*, Leitura e transcrição de Maria Teresa Campos Rodrigues Lisboa, Edição da Câmara Municipal de Lisboa, 1974.

⁷ *Ordenações Del Rei D. Duarte*, ed. Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1998. http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/~ius/verobra.php?id_obra=71 (Consulta em 20/10/2011)

A Temporalidade

O período de tempo abrangido pelas Cartas de Perdão analisadas estende-se de 1430 a 1450, integrando-se, assim, nos reinados de D. João I e de D. Duarte, na regência de D. Pedro e numa parte exígua do reinado de D. Afonso V. Contudo, para a necessária contextualização, centramo-nos na transição do século XIV para o XV, dado tratar-se de uma época de convulsões na Europa, particularmente em Portugal e um período em que a burocracia régia, a nível das estruturas judiciais, e o poder do monarca já tinham alcançado uma significativa maturidade.

O quadro temporal definido será objeto de algumas retrospectivas considerando que nem o crime, nem o poder judicial surgem somente nos séculos XIV e XV. A evolução da justiça e a centralização do poder régio foram um processo lento e gradual cujo percurso desembocou no controle judicial pelo rei, facto que só se viabilizou pelo esforço e pelas medidas que monarcas anteriores tomaram.

A Estrutura

O presente trabalho organiza-se em três partes.

Uma primeira, de contextualização, será dedicada a uma panorâmica sobre a evolução do poder jurídico e judicial régio até ao século XIV, dado que as transformações na aplicação da justiça foram resultado de um trabalho e de um empenho gradual dos primeiros monarcas portugueses, construtores das bases que permitiram progredir no processo de centralização.

A segunda centra-se nos séculos finais da Idade Média, analisando a relação da coroa com os outros poderes, (nobreza, clero e concelhos), e examinando os eixos da administração da justiça, desde os oficiais envolvidos, às normas e aos processos.

Na terceira parte, abordamos as *cartas de perdão* régio, apresentando alguns dos crimes constantes nos exemplares deste tipo de fontes incorporados na coletânea de documentos supramencionada.

Iª PARTE

A evolução do poder jurídico e judicial do rei

Capítulo 1 - O rei, a justiça e as instituições da Reconquista

Portugal nasceu no contexto da Reconquista, separando-se do Reino de Leão ao qual foi buscar as primeiras leis e de onde importou instituições que, incipientes e dotadas de um reduzido número de oficiais, evidenciavam a fragilidade do poder público.

Antes do início do processo de individualização do Direito Português, é dada continuação ao quadro jurídico estabelecido anteriormente. As fontes do direito leonês, tais como o Código Visigótico, os Forais de terras portuguesas anteriores à independência, leis da Cúria de Leão (1017) e dos Concílios de Coiança (1055) e de Oviedo (1115), e Costumes, mantiveram-se em vigor. O Código Visigótico, baseado no Direito Romano, vigorou até ao século XIII no entanto " (...) era conhecido apenas de certos juizes mais cultos ou clérigos mais ilustrados, não representando muitas vezes a citação dele nos documentos mais do que uma ostentação de erudição do notário (...)”⁸.

A fragmentação do reino visigótico em 711, quando da invasão dos muçulmanos, não deixou, apesar disso, que a sua influência ideológica esmorecesse. O conceito de poder régio, que a patrística cristã delineou quando da conversão da realeza visigótica ao cristianismo, permaneceu e desenvolveu-se nas Astúrias e o rei da Reconquista era, de acordo com a tradição visigótica, um chefe guerreiro, mas, também, representante de Deus que tinha como dever principal a administração da justiça, a defesa da igreja e dos mais fracos, bem como do reino e a regulação da economia. O poder era exercido com determinados fins éticos e jurídicos sob pena do monarca se tornar um tirano. Se, por um lado, era fator favorável à realeza, por outro, permitia que a Igreja se aproximasse dos assuntos laicos e de governo ficando o poder temporal limitado pelo poder espiritual do Sumo Pontífice.

A guerra da Reconquista, todavia, fazia do rei, acima de tudo, um chefe guerreiro em permanentes surtidas contra os muçulmanos, a que acrescia a necessidade de

⁸ Marcelo Caetano, *História do Direito Português (Séculos XII a XVI)*, Lisboa/S. Paulo, Editorial Verbo, 4ªEd., 2002. p. 240.

providenciar o povoamento e a ocupação das terras conquistadas tornando muito difícil aos primeiros reis produzirem legislação e assegurarem a justiça em todo o território⁹.

Apesar dos constrangimentos, o rei possuía largos poderes e ocupava o lugar cimeiro na sociedade, mas a sua capacidade de mando encontrava-se dispersa, repartida entre o monarca, os senhores e os concelhos. Não existia uma justiça única e uniforme, porquanto senhorios e concelhos tinham as suas justiças e tribunais próprios, configurando um xadrez de poderes que se sobrepunham e concorriam entre si, onde predominava o Direito Consuetudinário, de carácter oral, baseado no costume de cada terra¹⁰.

Assim, nos coutos e nas honras eram os senhores que exerciam, certamente por delegação, poderes públicos, nomeadamente a aplicação da justiça, a recolha de impostos, as multas judiciais, quase substituindo-se ao monarca, que possuía um poder direto sobre os senhores apoiado nos laços pessoais de vassalagem. Desde cedo, no entanto, os reis portugueses reservaram para si a punição de certos crimes, bem como a apelação e a suprema jurisdição, pelo menos teoricamente. Hespanha afirma "(...) que todas as relações políticas entre o rei e os povos estariam circuitadas pela interposição dos senhores (...)"¹¹. Com a concessão de imunidades aos terratenentes, o rei só tinha poder direto sobre os senhores assente nas relações vassálicas. A justiça pública e privada coexistiam, e não havia tribunais próprios para o crime, nem oficiais com formação específica, "(...) não pode mesmo falar-se num sistema de recursos, impossível nas causas-crime (...)"¹². A sentença era oral e o Direito Consuetudinário o usado.

De acordo com Hespanha, nesta época o Direito caracterizava-se "(...) pela pluralidade, concretização e dispersão (...)"¹³, não representando uma ordem única, nem

⁹ Cf., sobre o assunto ----- Histórias de Portugal, dirigidas por Mattoso e Oliveira Marques, e as biografias dos primeiros reis que saíram no Círculo de Leitores.

¹⁰ Cf. sobre a ordem jurídica medieval: Martim de Albuquerque e Rui de Albuquerque, *História do Direito Português*, I, Lisboa, 1984-1985; Marcello Caetano, *História do Direito Português, I (1140-1495)*, Lisboa, Ed. Verbo, 1981; Mário Júlio de Almeida Costa, *História do Direito Português*, 2ª ed., Coimbra, Livraria Almedina, 1992; António Manuel Hespanha, *História das Instituições. Épocas Medieval e Moderna*, Coimbra, Livraria Almedina, 1982 e *História de Portugal Moderno. Político e Institucional*, Lisboa, Universidade Aberta, 1995; Nuno Espinosa Gomes da Silva, *História do Direito Português. I. Fontes de Direito* (Lisboa), Fundação Calouste Gulbenkian, (1985). Consulte-se, também, Luís Miguel Duarte, *Justiça e criminalidade no Portugal medieval (1459-1481)*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian – FCT, 1999, pp. 99-147.

¹¹ António Manuel Hespanha, *História das Instituições. Épocas Medieval e Moderna*, Coimbra, Livraria Almedina, 1992, p. 108.

¹² Paulo Merêa, *História de Portugal*, Edição Monumental da Portucalense Editora, vol. 2, Barcelos 1929, p. 511.

¹³ *Ob. Cit.*, p.178.

abstrata, existindo normas de aplicação específica a cada grupo social, diferindo de lugar para lugar e não estando submetido a ideias e conceitos jurídicos como hoje acontece¹⁴.

A Cúria Régia era o mais importante órgão da administração central, dela fazendo parte o chanceler que tinha o selo do rei à sua responsabilidade, o alferes-mor que substituía o monarca na guerra ou, quando tal não acontecia, levava a bandeira e o mordomo-mor ligado aos assuntos fiscais, além de oficiais menores que os coadjuvam e outros destinados aos serviços domésticos. Na Cúria eram analisadas e tratadas, pelo soberano e seus conselheiros, as malfeitorias dos nobres e dos clérigos até à criação do foro eclesiástico. O rei intervinha diretamente quando os delitos lhe eram dirigidos, como a moeda falsa, traição e outros crimes. Nestes casos, era o monarca que determinava a pena e os procedimentos a seguir. Nas outras situações existiam juizes régios nos julgados, juizes senhoriais nas terras da Nobreza e do Clero e juizes municipais nos concelhos. A Cúria desempenhava um papel de tribunal de última instância.

Não havia tribunais especializados por tipo de crime, nem oficiais com formação específica, "(...) nem pode mesmo falar-se num sistema de recursos, impossível nas causas-crime (...)"¹⁵. Embora algumas influências sejam visíveis, como a oralidade da sentença e o uso do direito costumeiro, temos que ter em conta a variedade do direito local e as diferentes regiões como o sul moçárabe onde poderá ter prevalecido um direito bastante diferente.

A influência germânica foi a que predominou na justiça concelhia. "O processo germânico era caracterizado pela publicidade, pela oralidade e pelo formalismo"¹⁶. Não existia Direito criminal legislado, mas o Direito Consuetudinário e os Forais, nem sempre muito minuciosos nas regras a seguir face ao crime eram, a par do costume, o documento ordenador nos concelhos, legalizando a sua génese¹⁷.

As provas eram variadas e violentas. Usavam-se as ordálias ou juízos de Deus, tal como o repto ou o combate judicial. E, à semelhança do que acontece com todos os povos, em que a primeira fase da repressão criminal é a vingança por parte do ofendido ou

¹⁴ Cf. Luís Miguel Duarte, "O Direito e as Instituições", in *História de Portugal Medieval. Político e Institucional*, Lisboa, Universidade Aberta, 1995, pp. 275-281

¹⁵ Paulo Merêa, *Op. Cit.*, p.513.

¹⁶ *Ibid.*

¹⁷ Sobre a forma como era aplicada a Justiça nos primitivos Concelhos apresentamos exemplos, ao longo deste capítulo recolhidos em José Mattoso in "Identificação de um País. *Ensaio sobre as Origens de Portugal. 1096-1325*", Lisboa, Editorial Estampa, 1985.

da família, também nesta época a vingança privada era aceite em muitas situações o que “(...) é uma consequência da debilidade do poder público, incapaz de assumir duma maneira completa e eficaz a tutela jurídica”¹⁸. Tratando-se de delitos mais graves como desobediência às autoridades, quebra do dever de fidelidade, inimizade ao rei, a vingança tomava a forma coletiva e designava-se por “perda de paz”. O indivíduo ficava fora da lei ou era expulso da comunidade. Nos textos peninsulares as expressões usadas para traduzir esta ideia são as de “traidor” ou “inimigo de todo o concelho”¹⁹.

Para delitos menos graves existia a *composição*. Se o ofensor não tivesse bens nem posses para pagar a indemnização às vítimas podia-se optar pela composição corporal ou pelos açoites e “Os Foros de Santarém, admitiam-na, para as ofensas corporais”²⁰.

A punição dependia da posição social e do arbítrio do juiz, era violenta aplicando-se penas de mutilação, infamantes, decalvação, banimento, entre muitas outras podendo-se afirmar existir uma discrepância entre o crime cometido e as penas aplicadas, compreensível, de certa forma, pela dureza dos costumes vigentes. Rocha refere-se ao assunto nestes termos:

“As leis criminais (...) foram ditadas não com as vistas da emenda do delinquente e da utilidade pública mas por um sistema de terror, ou antes de vingança arbitrária, unicamente modificada pela consideração da pessoa do delinquente ou do ofendido, ser servo, ingénuo, nobre ou peão. A pena do talião, as infamantes e atrozes, fustigação, decalvação, mão cortada, nariz cortado, castração, arrancamentos de olhos são as ordinárias, aplicadas quase à toa”²¹.

A justiça pública e privada coexistiam, embora, ainda na época visigótica, a realeza e a igreja tivessem procurado pôr fim à vingança privada não tendo, contudo, conseguido quaisquer resultados. No período da Reconquista, voltaram a procurar atingir o mesmo objetivo aplicando estratégias de cunho religioso e de interesse para a defesa de toda a comunidade, mas tanto nobres como vilões continuavam com esta prática, que propiciava a

¹⁸ Paulo Merêa, *Op.Cit*, p.515

¹⁹ *Ibid*.

²⁰ Marcello Caetano, *Ob.Cit*, p.255.

²¹ Manuel António Coelho da Rocha, *Ensaio sobre a História do governo e da legislação de Portugal*, Imprensa da Universidade de Coimbra, 3ª Edição, 1891, p.315.

disseminação da violência e da morte²². Estas práticas não significam que o rei não tivesse qualquer intervenção na justiça concelhia²³. Aliás, segundo José Mattoso, com o que foi enunciado nas cortes de 1211 pelo rei D. Afonso II pressupõe-se que toda a justiça estaria sob vigilância do rei e previa-se que a autonomia, nesta área, em breve chegaria ao fim²⁴. Durante os primeiros tempos, nos concelhos mais arcaicos, a administração da justiça desenrola-se a dois níveis: o familiar e o concelhio. De acordo com José Mattoso os foros de Alfaiates permitiam que os delinquentes fossem punidos pela família e, até, não se opunham á perseguição e vingança contra alguém que injuriasse, matasse ou, de algum modo, atentasse contra um familiar chegando, por vezes, a haver confrontos entre bandos de famílias diferentes, levando as alcaides a intervir como árbitros e a aplicar as regras estabelecidas.²⁵

Garantir a paz e a justiça aos seus súbditos era dever dos reis e característica decorrente da origem divina do seu poder. Para isso, tornava-se necessário a criação e aperfeiçoamento de instituições judiciais e administrativas cujos embriões existentes eram, ainda, muito incipientes. Por outro lado, os monarcas deviam legislar indo ao encontro dos problemas do reino, porque “(...) a justiça não era só uma fonte de rendimentos, era também uma forma de afirmar a autoridade e de aumentar o poder do rei (...)”²⁶.

²² Exemplo paradigmático encontramos em Alfaiates, sobre o qual José Mattoso, in *“Identificação de um País. Ensaio sobre as Origens de Portugal. 1096-1325”*, Lisboa, Editorial Estampa, 1985, apresenta exemplos da justiça primitiva nos Concelhos.pp.426-429.

²³ Caetano, Marcelo, *Op. Cit.*, pp. 260-261; Maria Helena da Cruz Coelho, “Os Concelhos”, in *Portugal em definição de Fronteiras. Do Condado Portucalense à Crise do Século XIV*. coord. Maria Helena Cruz Coelho e Armando Luís de Carvalho Homem, Lisboa, Editorial Presença, 2006, p.560.

²⁴ José Mattoso, *“Identificação de um País. Ensaio sobre as Origens de Portugal. 1096-1325”*, Lisboa, Editorial Estampa, 1985, pp.340-341.

²⁵ José Mattoso, *Ob.Cit.*p.428.

²⁶ Joseph R. Strayer, *“As Origens Medievais do Estado Moderno”*, Lisboa, Gradiva-Publicações, Lda, s/d, p.34.

A justiça como mecanismo de poder exige uma representação visível através de pessoas e de instituições de modo que se produzam leis que a população aceite e reconheça como necessárias à sociedade, como meio de regulação e ordenação do viver coletivo cujo cumprimento imperativo contribuía para a harmonia e o bem-estar e “A política de legitimação necessita de mecanismos de poder, como a autoridade, que pode ser considerada a virtude reconhecida a alguém, pela sociedade, de interpretar e dizer os interesses, caminhos e destinos dela, sociedade, de modo imperativo, absoluto”²⁷. A justiça como aparelho organizado e controlado pelo poder público foi, também, para os monarcas um fator que coadjuvou e forçou o avanço da centralização e o reforço do poder régio no período em que diferentes forças senhoriais procuravam entravar o desenvolvimento do processo.

Para que a justiça evoluísse neste sentido, iremos acompanhar, de forma sucinta, as ações desenvolvidas pelos reis com o apoio dos leigos de modo a compreender como se chega ao final do século XV com condições para caminhar rumo à centralização e com instituições capazes de responder minimamente às solicitações da sociedade.

²⁷ Armindo de Sousa; José Mattoso (coord.), *Historia de Portugal: a monarquia feudal (1096-1480)*, Lisboa, Editorial Estampa, 1997, pp. 483- 566.

Capítulo 2 - As leis gerais do reino e a influência do Direito Romano

2.1. O primeiro ato legislativo régio.

Ainda decorre a Reconquista quando, no reinado de D. Afonso II, (1185-1223), precocemente, se iniciam as primeiras tentativas centralizadoras através da produção legislativa que, embora não tenha uma continuidade regular, nem reflita apenas a vontade do rei, origina as primeiras leis gerais. D. Afonso II tomou a iniciativa de efetuar uma reunião da Cúria Extraordinária em Coimbra, em 1211 e aí apresentar as primeiras 26 leis gerais escritas, algumas das quais no âmbito da justiça criminal:

“No ano primeiro que Reynou o muj nobre Rey de Portugal Dom affonso (...) fez cortes en as quaees com Conselho de Dom Pedro eleyto de bragaa e de todos os bispos do Reyno e dos homens de Relegiom e dos Ricos homens e dos seus uassalos Estabeleceo Jujzes conuem saber que o Reyno e todos que en el morassem fosse per ele Regudos e senpre Julgados per ele e per todos seus ssuççesores e aguardam assy E todos seus suççesores que sse algũa cousa uissem de coReger ou da der ou de minguar en estes Jujzes que o coRegessem.Outrosy estabeleçeo que as sas leys sseiam guardadas e os direytos da Sacta Egreia de Roma Conuem a ssaber que sse forem fectas ou estabeleçudas contra eles ou contra a Santa Egreia que non valhem nem tenham”²⁸.

Segundo Mattoso o “(...) carácter inovador da assembleia está bem marcado por se dizer que, também nela, foram estabelecidos juízes (...)”²⁹ e todos os habitantes do reino estariam submetidos à lei do rei e dos seus sucessores, e que para além das ordenações régias e das leis da igreja, mais nenhuma seria válida não sendo lícito que fossem invocadas quaisquer razões para que não se cumprisse esta ordenação e que em caso de dúvida prevalecia o Direito Canónico. Sob o ponto de vista do direito criminal proíbe a vingança

²⁸ *Livro das Leis e Posturas* ... p.11

²⁹ José Mattoso, “*Historia de Portugal: a monarquia feudal*” Editorial Estampa, Lisboa 1997, vol. II, p.97.

privada, inclusive dentro da casa e a destruição dos bens do inimigo, impede, também, que a vingança recaia sobre os homens do inimigo que não tivessem cometido nenhum delito e como, por vezes, uma inimizade recente não provocava, de imediato, danos pessoais entre os bandos, obrigava a que as partes envolvidas apresentassem a questão ao rei para que esta fosse resolvida em função do direito, porque “(..) duum omizio en no começo nom seer findo seguesse gram danno do rreyno e das gentes”³⁰. Além disso, proíbe que os seus ovençais, e os que possuem terras ou alcaidarias, atribuídas pelo rei, levem dos camponeses comestíveis sem pagar. Determina os casos em que o monarca deve ficar com os bens dos traidores e dos aleivosos e ordena, também, que ninguém queime casas, destrua vinhas e árvores do seu inimigo. Esta atitude só se compreende pelo facto do monarca estar apoiado em juristas que conheceriam ou teriam estado, provavelmente, nas universidades italianas, seguindo os trabalhos dos glosadores que estudavam o Direito Romano Justiniano.

D. Afonso II demonstra, com as suas leis, a consciência da sua supremacia e de que lhe compete a ele zelar pelo bem comum, o interesse público e a justiça. Ao afirmar que foram estabelecidos juízes e que no reino todos os que ali morassem seriam julgados por ele e pelos seus sucessores, pela primeira vez a sanção dos crimes passa a ser pensada como assunto do público e não privado, o que foi uma inovação significativa. Além disso, ao referenciar o direito canónico como alternativa ao direito régio define, pela primeira vez, as fontes de direito com validade geral no reino. Mattoso afirma que D. Afonso II:

“(..) manifesta pela primeira vez, ao nível da formulação jurídica, a influência do Direito Justiniano, como verificaram já Gama Barros e outros especialistas. Para além deste aspecto técnico, verifica-se que as várias leis contêm afirmações genéricas ou doutrinárias que justificam a sua promulgação. Assim, por exemplo a doutrina de que os clérigos não devem estar sujeitos “por poderio segral” ou de que “o bom príncipe deve limpar a sua província dos maus homens” e lhe pertence fazer mercê aos indefesos e protegê-los contra os poderosos.” Afirmações que revelam uma clara noção do que deve ser a função régia, em contraste com a ausência de

³⁰ *Livro das Leis e Posturas ... p. 9.*

proclamação deste tipo em datas anteriores e ainda raras nesta época”³¹.

Estamos perante o desabrochar da atividade legislativa do rei, embora, ainda sem caráter sistemático. Homem denomina esta fase como o (...) ciclo fundador (...) ³² D. Afonso II foi pioneiro, sendo nos seus primeiros anos de reinado que, apesar da conjuntura e da fragilidade do reino, mostrou a supremacia régia e iniciou o processo de centralização procurando impor-se e assumindo-se como o detentor da suprema jurisdição no emaranhado de justiças que existiam e de forças senhoriais que o condicionavam, competia o rei dominar o poder político e económico e a justiça, que seria um reforço desses poderes e uma afirmação da sua autoridade a que todos estariam sujeitos.

É, também, neste reinado que surge o primeiro livro de registo oficial, onde passam a ser lançados os diferentes documentos régios, o que é um passo no sentido do aperfeiçoamento da burocracia administrativa³³.

Mas as leis não são suficientes para assegurar, por si só, a paz e a ordem. São necessárias, também, instituições, um aparelho judicial organizado, e uma autoridade, apoiada em oficiais preparados para dar mais força imperativa às leis e julgar, por delegação, quem transgredir. A aplicação de medidas coercivas por parte do rei D. Afonso II não deve ter tido um âmbito muito alargado, porquanto, num período em que o poder era frágil e plural, inclusive a nível da aplicação da justiça, e não existiam oficiais aptos para fazer cumprir as ordenações da Cúria de 1211, as leis produzidas ter-se-ão limitado aos reguengos, visto que “(...) a sua capacidade de punir parece só estender-se aos domínios e pessoas sobre as quais exerce diretamente a sua autoridade”³⁴.

No que concerne à vingança privada a prática prolongou-se até ao reinado de D. Afonso IV. A nobreza considerava-a uma tradição do seu estado e não abdicou dela facilmente. Gama Barros afirma:

³¹ José Matoso, “A Monarquia Feudal”, Editorial Estampa, Vol.II, Lisboa 1997, p.97.

³² Armando Luís de Carvalho Homem, “O Rei e o estado real nos textos legislativos da Idade Média”, in *En la España Medieval*, 1999, nº 22: 177-185, 1999, p.178.

³³ Armando Luís de Carvalho Homem, “A Corte e o Governo Central”, in *Portugal em Definição de Fronteiras. ...* p. 530.

³⁴ José Mattoso, *Ob. Cit.*, p. 99.

“As lutas sanguinolentas entre os fidalgos eram frequentes e autorizadas até pela jurisprudência tradicional que dava à família o direito de se desagrar por suas próprias mãos. E quando já a justiça do rei contava com elementos mais firmes para substituir a acção da justiça particular ainda estão as guerras privadas resistindo aos esforços do poder para as aniquilar (...)”³⁵.

2.2. O Direito Romano e o poder da realeza

Na Idade Média e até ao século XIV predominava a ideia da existência de uma hierarquia de poderes em que todo o poder vinha de Deus consoante defendia o apóstolo S. Paulo. O Papa, como vigário, recebia esse poder diretamente de Deus sendo por sua intermediação que os soberanos o adquiriam. O Sumo Pontífice passou a achar-se no direito de retirar aos monarcas o poder desde que estes não procedessem como bons príncipes cristãos. Neste sistema teocrático em que o rei estava limitado pela igreja, acrescia a obrigação de o monarca respeitar os foros e os costumes do reino estando muito limitado na sua ação³⁶.

Mesmo assim os monarcas vão ganhando cada vez mais prestígio, não só pelas vitórias que alcançam contra os mouros, mas também porque era a eles que todos recorriam prestigiando a monarquia e concedendo-lhe mais autoridade. Além disso, os legistas da Corte, conhecedores das novas doutrinas que vigoravam na Europa sobre o poder real, apoiavam o soberano na construção de uma política, que conduzisse, gradualmente, ao reforço e à supremacia do seu poder. São os legistas formados em Bolonha que espelham em Portugal as ideias da autoridade soberana do príncipe de acordo com os princípios contidos no Direito Imperial Romano, que constituía o *Corpus Juris Civilis*.

Caetano afirma que, devido à intromissão do Papa no reinado de D. Afonso III, daí por diante:

“(...) a tendência será cada vez mais no sentido de, embora reconhecendo ao pontífice romano a chefia da Cristandade e, por

³⁵ Gama Barros, *História da Administração Pública* em Portugal nos séculos XII a XV, 2ª Edição dirigida por Torquato de Sousa Soares, Tomo II, Livraria Sá da Costa Editora, Lisboa s/d, p. 415.

³⁶ Fátima Regina Fernandes, “O Conceito de Império no Pensamento Político Tardo Medieval”, in *Facetas do Império na História: conceitos e métodos*, org. Luís Filipe Silvério Lima e Luiz Geraldo Silva, São Paulo, Hucitec, 2008, pp. 185-198.

consequente, da sociedade internacional por ela constituída, procurar firmar a autonomia do poder temporal dos reis, reivindicando para o monarca português autoridade própria, não derivada do Papa, mas resultante dos desígnios da Providência Divina. O rei foi posto por Deus na função que exerce e, para o exercício dos seus poderes na ordem terrena, está no lugar de Deus”³⁷.

A esta posição não terão sido alheias as ideias de D. Afonso X de Leão e Castela e as suas obras jurídicas que, no plano teórico, fundamentam o seu direito de ditar as leis na origem divina do poder real:

“(…) O rei, como vigário de Deus no temporal, tem uma função definida: “Vicarios de Dios son los Reyes ca vno en su reyno, puestos sobre las gentes, para mantener las en justicia e en verdad quanto en lo temporal, bien assi como el Emperador”³⁸.

É neste contexto de mudança que é dada continuidade pelos soberanos à política legislativa iniciada por D. Afonso II, que se intensifica no período que se estende de meados do século XIII até finais do século XIV, correspondente aos reinados de D. Afonso III, D. Dinis, D. Afonso IV, D. Pedro I e D. Fernando, ocorrendo importantes transformações no Direito Criminal e Processual.

3. O aperfeiçoamento da Justiça régia: novas leis e a criação de estruturas de apoio.

D. Afonso III, na sequência da deposição de D. Sancho II, adotou como tarefa prioritária a pacificação do reino e a apropriação do poder. Para isso decide fazer uma reforma administrativa e judicial ao constatar que o aparelho governativo era obsoleto e inoperante não sendo adequado aos objetivos de uma governação eficaz, nem permitindo aos agentes régios, que andavam pelo território, exercer um adequado controle sobre violências e abusos com que deparavam.

³⁷ Marcello Caetano, *História do Direito Português ...* p. 374.

³⁸ Jaime Estevão dos Reis, *Território, Legislação e Monarquia no Reinado de Afonso X, o Sábio (1252 – 1284)*, Tese de Doutoramento apresentada à Faculdade de Ciências e Letras de Assis – Unesp – Universidade Estadual Paulista, 2007, p.175.

D. Afonso III (1245-1279) produz uma abundante legislação³⁹. Essas leis, redigidas pelos legistas da corte, mostram claramente a influência do direito romano. É, ainda, no governo de D. Afonso III que começam a surgir novos cargos ligados à Justiça como os meirinhos-mores que se deslocam em seu nome por todo o território do reino para inspecionar a administração e a justiça, podendo julgar os juizes das terras e conhecer os feitos que estes lhes transmitissem. O soberano cria, também, nos anos 70 do século XIII, os corretores, que mais tarde, já no século XIV, dão origem aos corregedores da Corte e das comarcas e os magistrados “ad hoc”, a quem pertencia ouvir as partes e preparar os processos, e que irão originar, também no século XIV, os ouvidores⁴⁰.

Da Cúria, que passa a ser denominada Corte, vão aí surgir órgãos diferenciados: o Conselho do Rei e o Tribunal da Corte ou a Casa da Justiça da Corte, órgão eminentemente judiciário, com funções de apelação e de recurso por onde passam os agravos e as súplicas e que acompanhava o rei nas suas itinerâncias, a Casa do Cível fixa em Santarém e, depois, em Lisboa e a Audiência da Portaria constituída pelos ouvidores dos feitos del-rei e da portaria para assuntos da fazenda, a que se vão juntar os ouvidores da Suplicação.

Podemos constatar os melhoramentos feitos e o aumento gradual da complexidade da administração do reino, nomeadamente no âmbito judicial, o que vai conduzindo a uma cada vez maior especialização de funções e de órgãos.

Quanto às leis de D. Afonso III, estas surgem de acordo com três eixos fundamentais: leis visando a pacificação e a ordem pública, leis destinadas a pôr fim aos abusos do direito de padroado e leis visando a organização do processo judicial. Nestas leis é visível a influência do *Fuero Real* de Afonso X (1252 – 1284). Segundo Mattoso: “(...) a doutrina do *Fuero Real* acerca do rei e da sua autoridade única não deixa lugar para dúvida(...)”⁴¹, por isso os juristas tinham o maior interesse em divulgar esta doutrina e D. Afonso III, defensor dos direitos régios, da centralização e da supremacia da sua justiça em relação à senhorial, não deixava de seguir as novas ideias oriundas do Direito Romano renascido.

³⁹ Cf. Leontina Ventura, *D. Afonso III*, Rio de Mouro, *Círculo dos Leitores*, 2006.

⁴⁰ Armando Luís de Carvalho Homem, “A Corte e o Governo Central ...” in *Portugal em Definição de Fronteiras* ..pp. 530-540.

⁴¹ *Op. Cit.*, p. 391.

“ O reino português ao abrir as suas portas à recepção e aplicação do Direito Comum, busca organizar-se internamente, mas D. Afonso III e os seus sucessores saberão conduzir essa organização no sentido da afirmação da sua autoridade. O rei como fonte da Lei e da justiça, amparado por um quadro legislativo e jurídico bem organizado, é o ideal buscado pelo monarca e o Direito Romano é, sem dúvida, o instrumento mais adequado à concretização deste ideal”⁴².

Algumas das leis deste monarca têm antecedentes nos textos legislativos de D. Afonso II, nomeadamente: medidas contra a vingança privada, leis da desamortização, advogados e procuradores, apelações e outras relativas à justiça processual. São inovadoras as normas relativas aos feitos dívidas, citações, adultério, burocracia da Coroa e taxas e tudo o que diz respeito à oficialidade régia, nomeadamente sobre corregedores e tabeliães.

De acordo com Carvalho Homem⁴³ o período protagonizado por Afonso III corresponde ao período de refundação, mostrando que a realeza reconhece nos mecanismos da justiça a capacidade de legitimação política de todos os seus direitos e poderes.

O espaço de tempo que engloba os reis D. Dinis, (1279-1325), D. Afonso IV, (1325-1327), e D. Pedro I, (1357-1367), é o período da *primeira maturidade*⁴⁴ e os monarcas para além de legislarem com grande intensidade, criam serviços e ofícios judiciais e tentam dar um enquadramento territorial ao reino dividindo-o em seis comarcas. Complexificam-se cada vez mais os órgãos e os serviços, bem como se começa a delinear a necessidade de uma maior especialização do corpo de funcionários, diferenciando-se a Justiça da Fiscalidade⁴⁵.

A incidência de questões de carácter processual, às quais, D. Dinis, atribui igual peso nas suas leis, denuncia a crescente preocupação do rei em enquadrar o direito consuetudinário (ou costumeiro) no âmbito da Coroa, e em efetivar o seu poder no terreno. As determinações sobre a atuação de alvazis, juízes, *procuradores* e *advogados* demonstram-

⁴² Fátima Regina Fernandes, *Ob. Cit.*, p. 82.

⁴³ Homem, Armando Luís de Carvalho. “O Rei e o estado real nos textos legislativos da Idade Média”, in *En la España Medieval*, nº 22: 177-185, 1999, p. 178.

⁴⁴ *Ob.cit.*, p.178.

⁴⁵ Armando Luís de Carvalho Homem, *Portugal nos fins da Idade Média: Estado, Instituições, Sociedade e Política*, Lisboa, Livros Horizonte, 1980, pp.82-95 e 175 ss.

no, visto que um poder meramente nominal sobre todos os habitantes do Reino, como era típico na Idade Média, não se compatibilizava com este esforço de esmiuçar os trâmites jurídicos ou de moralizar o exercício da justiça. A criação de corregedores correspondeu ao início do processo de territorialização da jurisdição da Coroa, extravasando os domínios régios e causando indignação nos concelhos.

Os Corregedores⁴⁶ tinham por missão corrigir ações que tivessem provocado anomalias e crimes tanto a nível do vereamento da terra como da justiça. Surge, também, neste reinado a função de Ouvidores da Corte, funcionários que ouviam os litigantes nos processos apresentados à Corte como último recurso. Mais tarde, por delegação do monarca, eram os próprios a julgar.

“Os corregedores (...) passam a ser os mais altos representantes da coroa junto das comarcas e correições. As suas funções não se confinavam apenas a fiscalizar, mas de igual modo administravam justiça. Percorriam as correições e não raras vezes intervinham na vida dos municípios, que, ciosos das suas prerrogativas, consideram abusiva a sua atuação”⁴⁷.

Além de decretar o Português como língua oficial do reino e dos documentos das Chancelarias, D. Dinis fez várias itinerâncias procurando conhecer as situações, após o que tomou medidas visando a sua normalização e normatização. D. Dinis produziu muita legislação com vista a ordenar e a moralizar a sociedade. De entre as leis produzidas destacam-se, pela sua importância e oportunidade, as que regulavam a forma de tramitação dos processos, a apelação ao rei, fixavam o pagamento de emolumentos e taxas a advogados, juizes, tabeliães e demais funcionários ligados à justiça, além de ter feito diversas leis sobre crimes contra a moralidade, contra a religião católica, contra pessoas sua honra e reputação, burlas, o casamento forçado sem consentimento dos pais, tutores ou com quem a mulher vivesse, (Lei de 1340), decretou a paz do rei para os locais onde o rei estivesse e no raio de uma légua em redor (1302), punia quem encobrisse malfeitores e considerou legítima defesa quando algum malfeitor invadisse a morada para matar e o dono se defendesse. A lei de 1282 sobre a apelação, embora não fosse, propriamente, uma inovação, era importante

⁴⁶ *Ordenações Afonsinas ...*, Livro 1, Título 23, “Dos Corregedores das Comarcas, e cousas que a seus officios pertencem” pp.116-151; Marcelo Caetano, *Ob. Cit.*, p. 320.

⁴⁷ Humberto Baquero Moreno, *História de Portugal Político e Institucional*, Lisboa, Universidade Aberta, 1995. p. 145.

porque permitia ao rei estar a par das anomalias ou dos abusos dos funcionários judiciais e incentivava a apelação como último recurso⁴⁸.

“E achey que poys fora husado em tempo de meu padre e de seus antecessores que os que apelaum apelaum pêra eles que eu assy faça e huse E prem mando que todos os meus Reynos que apelaem de Jujzes ou daluazijs ou dalcaldes ou de Justiças ou doutros que Julgarem que apelem primeiro pêra mjm e pêra a mha corte e nom apelem pera outrem nenhuu(...)”⁴⁹.

O monarca não deixa de destacar de forma peremptória a sua supremacia em casos de apelação frisando bem para que “(...) *apelem primeiro pêra mjm e pêra a mha corte e nom apelem pêra outrem nenhuu (...)*”. Provavelmente porque já sabia que os senhores, regra geral, evitavam os contactos da população dos seus Senhorios com o monarca.

Preocupado com a delonga que levavam as apelações, em 1316 faz publicar uma ordenação dirigida aos sobrejuizes e ouvidores para que despachem esses assuntos sem demora, mesmo no âmbito do cível.

“El Rey Dom Diniz com Conselho da sua Corte fez tal Ley, e Manda que se guarde pêra (todo) sempre, que quando appelaem da Sentença Interlocutoria, ou de qualquer que o Juiz mande ante de Sentença Definitiva nos Feitos Cíveis, que o juiz vá recontar as appellaçoens à Corte loguo no presente, se poder, quando der a Sentença, ou em outro dia o mais tardar: e os Ouvidores da Corte ouçam-no, e detreminem loguo, qunando lhe forem contar a appellaçam, ou em outro dia a mais tardar, como dito he; e não lhe atendam mais voguados, nem a parte, se hi loguo vir nom quizer, e

⁴⁸ Marcelo Caetano, *Ob. Cit.*, p.374-389

⁴⁹ *Livro das Leis e Posturas ...*, pp. 50-51.

⁵⁰ *Ordenações Afonsinas ...*, Livro 3, Tit.72, pp.279 e ss.

segundo as rezoens, que lhe contar o Juiz, eles julguem o que acharem per Direito (...)⁵⁰.

Afonso IV vai dar seguimento à política jurídica de D. Dinis desenvolvendo uma intensa atividade legislativa cuja importância é reconhecida pelas alterações e inovações que introduz na justiça e na administração, aspectos fundamentais no reforço do poder régio, no controlo e na regulação da sociedade.

Em 1327, faz uma ordenação visando dar celeridade aos processos, que eram mais demorados devido aos artificios e manhas dos advogados e procuradores que andavam na Corte, mas como a situação se manteve⁵¹; em 1332 retoma o assunto e proíbe que estes oficiais permaneçam na Corte, devendo os litigantes trazer os seus próprios procuradores, que ficavam proibidos de aceitar novos processos enquanto os que tinham sob sua responsabilidade não fossem julgados.

“Outrossy pêra os feitos seerem melhores E mais aginha desenbargados as partes prinçipaaes cada que mandarem a corte tam bem sobre citaçom como sobre apellaçom quer Jnterlocutoria quer defenitiua ou sobre outra quallquer Razom deue contar todo o feito ao procurador nom tam sollamente sobre a citaçom ou sobre o artigo da apellaçom. Mais aJnda sobre todo o feito principall contando-lhe todo como o sabe E dando-lhe per Scrito pera nom esquecer ao procurador nem-no poder errar pera fazer outra malliça E o demandador de logo ao procurador as testemunhas em Scrito pera prouar as demanda Outrossy sobre todo-llos outros artigos que lhe conprem prouar E o demandado lhe de outrossy as testemunhas sobre a proua que entender a dar sobre todallas excepcoes tam bem dilatórias como perantorias dando-lhe os nomes das testemunhas em Scrito E cada hũa das excepções ou Razoões que entende a dar quaees testemunhas de sobre cada hũa della”⁵².

⁵⁰ *Ordenações Afonsinas ...*, Livro 3, Tit.72, pp.279 e ss.

⁵¹ *Livro das Leis e Posturas ...* pp.98-99,p.226

⁵² *Ordenações Del-rei Dom Duarte*, ed. Martim Albuquerque e Eduardo Borges Nunes, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 320.

Em 1338, por Carta Régia dirigida aos Sobrejuizes e aos Ouvidores leigos da Corte insiste no tema da lentidão dos processos, lembrando que os intervenientes nos Processos-crime vêm de longe, o que lhes causa transtornos e prejuízos⁵³. Antes, ainda, em 1332, analisadas as leis anteriores e o seu não cumprimento, volta ao assunto e faz novas leis sobre os advogados e os procuradores⁵⁴. Em 1355 Afonso IV procura simplificar os procedimentos judiciais sobre injúrias e pequenos furtos visando com esta medida que os pleitos pudessem ser mais rápidos⁵⁵.

D. Afonso IV não deixa de se preocupar e de legislar no sentido da moralização dos costumes e dos modos de vida⁵⁶. Faz leis sobre a produção de moeda falsa:

“Se o noffo Moedeiro, ou outro moeda falfa fezerem, talhem-lhe os pees, e as maaõs, e percam quanto ouverem: e efto mesmo eftabellecemos nos ourivizes, que se trabalham de falsar ho ouro, e a prata, mefturando-lhe alguã outra cousa, ou doutra guifa.”⁵⁷

Produz normativos sobre a violação da mulher e a forma como esta deve provar a violação, também abrange questões como a sodomia, alcoviteiras e alcaiotas, a sedução de mulheres virgens, sobre inquirições devassas em caso de mortes, furtos, roubos e outros feitos, jogo (tavollagem) e vários outros aspetos relacionados com os costumes numa tentativa de corrigir, moralizar e combater práticas, algumas ancestrais, mas que eram prejudiciais e perturbavam a paz social⁵⁸.

É D. Afonso IV que põe fim à vingança privada entre os nobres. Após uma tentativa frustrada, publica a lei de 17 de Março de 1326 onde determina uma proibição total, demonstrando que como detentor da jurisdição suprema só a ele competia aplicar a Justiça suprema. Talvez aconselhado pelos juristas da Corte, conhecedores do Direito Romano, o soberano não hesitou em tomar uma decisão radical, que nada mais era do que um dever

⁵³ Bernardo de Vasconcelos e Sousa, *D. Afonso IV*, Lisboa, Ed. Círculo dos Leitores, 2005, pp.78-79; *Livro das Leis e Posturas* ... p. 261; Marcelo Caetano, *Ob. Cit.*, pp. 380-381.

⁵⁴ Bernardo de Vasconcelos e Sousa, *D. Afonso IV* ... p. 78.

⁵⁵ *Ob.Cit.* p. 79

⁵⁶ *Ordenações Afonsinas* ... , Livro 5, Título 5, p.24, Título 16, p.52, Título 18, p.36.

⁵⁷ Bernardo Vasconcelos e Sousa, *D. Afonso IV* ... p. 99.

⁵⁸ Marcelo Caetano, *Ob. Cit.*, pp.367-361.

pondo fim a um costume que não era bom ou digno de ser guardado. A pena a aplicar a quem não respeitasse esta lei era a pena de morte⁵⁹.

“O objectivo de Afonso IV era não só disciplinar e restringir um costume que se mantivera como especial prerrogativa da nobreza, mas também impor a sua autoridade no seio do próprio grupo nobiliárquico, reservando para si o exclusivo da justiça suprema e a capacidade de dirimir conflitos”⁶⁰.

A lei publicada era bem explícita:

“ Estabelecemos e pomos por lei para sempre, com consentimento da nossa corte, que nenhum fidalgo não deva nem possa acoimar no nosso senhorio por morte ou desonra que daqui em diante façam a ele ou a seu pai ou irmão ou qualquer outro parente ou pessoa por que antes por costume podia acoimar, tanto homem como mulher. Mais mandamos e queremos que perante nós e a nossa corte ou perante as nossas justiças das terras acusem e demandem para haverem cumprimento de direito. E nós e nossa corte e nossas justiças lhes daremos penas segundo o seu merecimento.”⁶¹

A reação dos fidalgos foi negativa e com muitas reclamações. Afonso IV volta a publicar uma nova lei, 9 de Julho de 1330, onde considera a lei anterior correta e adequada mas após se aconselhar com a sua corte decidiu: “Temperar e declarar a pena cominada de modo a “não ser maior que o pecado”⁶².

A nova lei mantinha os princípios de 1326, mas só admitia a vindicta se o ofensor, após 60 dias, não se apresentasse para ser julgado ou para pedir uma carta de segurança. No prólogo desta última lei de D. Afonso IV mostra-nos que tem plena consciência do que é o ofício e dever do rei e a importância que atribui à justiça como primeira virtude de um bom monarca, revelando uma forte influência do Direito Romano.

⁵⁹ *Ob. Cit.*, pp. 368-369.

⁶⁰ Bernardo Vasconcelos e Sousa, *D. Afonso IV ...* p. 98.

⁶¹ Marcelo Caetano, *Ob. Cit.*, p.370.

⁶² *Ibid.*, p. 366

“1. A melhor das Virtudes, per que o Mundo se sostem e rege, assy é aquella, per que cada hum há o seu, e per que cada huu guarda sua honra, e he mantheudo no seu eftado; e esta Virtude he a Justiça.

2. E porem Dom Affonso pela graça de DEOS Rey de Purtugal, e do Algarve vendo e confirando quanto bem e quanta prol nace e vem da Justiça, e entendendo camanho carrego hi aos Reyx jaz em a fazerem, e sosterem, e em como della a Deos ham de dar recado, quando se assy nom fizesse; e porque huã das coufas, que assinadamente aos Reyx pertence, assy poerem antre os da sua terra assesego, e concórdia com Justiça, e per Justiça tirar dantre elles bulliço, e desavença”⁶³.

D. Afonso IV governou num tempo difícil onde a crise económica e social não deixou de se manifestar. Basta lembrar que é das Cortes de Santarém de 1340 que sai a Pragmática contra o luxo, que pode ser interpretada como um pré anúncio da crise e uma crítica à nobreza, que gastava mais do tinha. Marques afirma sobre o assunto:

“(…)a aristocracia gastava de mais e tendia a arruinar-se. Por outro lado, uma burguesia próspera rivalizava com os nobres em todas as marcas de hierarquia e opulência. A terra já não bastava como fonte suficiente de rendas, não podendo competir com os lucros do comércio e em outras actividades lucrativas, os nobres pareciam saudosos de um período de prosperidade fácil, resultado da Reconquista e das suas presas.”⁶⁴

Mas é em 1348 que a Peste Negra surge e se torna o acelerador de uma crise mais tardia e grave, com consequências muito mais profundas, permitindo, no entanto, que o poder político se fortalecesse face à ameaça de sublevações sociais, conflitos entre a população e abusos dos mais poderosos sobre os trabalhadores rurais.

D. Pedro I, (1357-1367), cuja ação, em dez anos de reinado, deixou marcas na área da justiça, segundo Fernão Lopes (...) *era muito amado do seu poboo, por os manter*

⁶³ *Ordenações Afonsinas ...*, Livro 5, Título 53, p.185

⁶⁴ A. H. de Oliveira Marques, “*Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*”, Lisboa, Editorial Presença, 1987, p. 502

em direito, e justiça, desi boa governança que em seu Reino tinha (...)”⁶⁵. De acordo com a opinião de Machado este soberano tinha uma forma pessoal de encarar justiça:

“ Ele preocupava-se com a aplicação da justiça, mas havia de ser uma justiça sua, pessoal, arbitrária, violentamente explosiva, sanguinária, de harmonia com os destemperos da sua fácil irritabilidade e os excessos do seu furor.”⁶⁶

Fernão Lopes, afirma que a justiça deste soberano é encarada com seriedade, embora ao longo da *Crónica de D. Pedro I* não deixe de referir episódios onde a justiça é violência e crueldade e o rei atua como juiz e carrasco.

“Amava muito de fazer justiça com direito. E assim como quem faz correição andava pelo reino (...).Foi muito mantenedor de suas leis e grande executor das sentenças julgadas; e trabalhava-se quanto podia de as gentes não serem gastadas por azo de demandas e prolongados pleitos.”⁶⁷

D. Pedro, na justiça, ficou conhecido pela sua ânsia justiceira e pelos excessos cometidos. Procurou zelar pela moralidade e banir os maus costumes reforçando alguma legislação de seu antecessor com um conjunto de medidas, nomeadamente a *Ordenação dos Barregueiros Casados* cujo objetivo se prende com a moralização dos costumes e se destinava a punir homens casados que, devido a barregania, abandonavam os filhos e as mulheres⁶⁸. Além desta lei procura reprimir a corrupção dos oficiais e, em 12 de Fevereiro de 1361, publica a “Hordenação que não filhem peytas os officiaes del rey”, determinando que ninguém advogue nem procure feitos, salvo com especial mandado régio, sob pena de morte e de confisco.⁶⁹ Também no ano de 1361 “regulou o modo de despachar em dois regimentos nos quais procura dar realce a uma junta do Conselho Régio, que participaria nas decisões dos monarcas”⁷⁰. Este segundo regimento tem particular importância porque já distingue os

⁶⁵ Fernão Lopes, “*Crónica de D. Pedro*”, Livraria Civilização Editora, Cap.IV, p.19,Porto,s/d

⁶⁶ J. T. Montalvão Machado, “*Itinerários de El-Rei D. Pedro I*,” Lisboa, Academia Portuguesa de História, 1978, p. 199.

⁶⁷ Lopes, Fernão. *Crónica de D. Pedro I*, Lisboa, Livros Horizonte, 1977, p. 46.

⁶⁸ *Ordenações Afonsinas ...*, Livro 5, Título 20, pp.72-73

⁶⁹ Armando Luís Carvalho Homem, *Portugal nos Finais da Idade Média ...* p. 92.

⁷⁰ Marcello, Caetano, *Op.cit.* p. 311.

assuntos da graça dos assuntos ligados aos crimes. Os primeiros, porque dependiam da vontade do rei, só este o podia resolver com a presença dos membros do Conselho, que dariam o seu parecer, os do crime seriam resolvidos pelos oficiais adequados do Desembargo com a sua presença e participação do rei na aplicação da pena, perseguiu alcoviteiras e alcayotes e fez leis sobre a apelação.

No âmbito da justiça, o monarca ainda deixou mais algumas ordenações relativas à regulamentação das apelações (1359), leis sobre partilhas (1361), advogados e procuradores (1362), regimento dos sacadores e porteiros, autonomização da Casa Cível relativamente ao Desembargo Régio, não esquecendo, o Beneplácito Régio que obrigava todos os documentos originários do Sumo Pontífice a serem vistos, previamente, pelo rei, o que originou um clamor de censuras, por parte do Clero, nas Cortes de Elvas⁷¹.

O último rei da Dinastia de Borgonha foi D. Fernando, filho de D. Pedro I, que ficou conhecido na História pelas muitas guerras e pelo desassossego provocado, sendo o seu governo lembrado (...) *não pela protecção dispensada ao povo como um “bom rei”, mas antes pela incapacidade de lhe dar paz, justiça e prosperidade.*⁷² O soberano que protegeu, sobretudo, o interesse dos proprietários e mercadores ao publicar leis ligadas à Economia, tentando amenizar a crise que estava para durar, protegeu o comércio naval criando a Companhia das Naus (1377), o Foral da Portagem de Lisboa (1377-1380), e é dele as Leis das Sesmaria que, tal como outras do tempo de D. Afonso IV, não conseguiu resolver o problema agrícola, que as sucessivas guerras agravaram. A partir do século XIV surge uma nova tributação fiscal controlado pela coroa, não respeitando privilégios e abarcando nobres e clérigos sob o domínio da fiscalidade régia. A rematar esta fase, D. Fernando, (1369-1380), publica algumas leis mas é pioneiro a nível da política fiscal ao aplicar sem exceções as sisas.

A Dinastia de Avis, no século XV, teria, unicamente, que dar continuidade às acções dos soberanos, que os antecederam, consolidar e aperfeiçoar o aparelho jurídico, fiscal e burocrático, com apoio de juristas, lecionistas e letrados conhecedores da lei, porque o poder régio e os tribunais só assim funcionariam e qualquer tentativa de reforço do poder e

⁷¹ A. H. de Oliveira Marques, et allii, *Cortes Portuguesa. Reinado de D. Pedro I (1357-1367)*, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, Centro de Estudos Históricos da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Nova de Lisboa, 1986, pp. 13-27.

⁷² Marques, A.H. de Oliveira, *História de Portugal*, Volume I, Lisboa, Editora Palas, 1976, p.184

da supremacia do rei “(...) tem de completar-se com um conjunto legislativo que sirva de suporte e dê forma jurídica à actividade governativa do soberano (...)”⁷³.

⁷³ Maria Teresa Nobre Veloso, “ O Poder e o Espaço”, in *Nova História de Portugal. Portugal em Definição de Fronteiras*. vol. III, Lisboa, Ed. Estampa, 1996, p. 99.

IIª PARTE

O poder jurídico e judicial do rei na Baixa Idade Média

IIª Parte – O poder jurídico e judicial do rei na Baixa Idade Média

Capítulo 1 - O rei e os poderes concorrentes

1.1. As relações com a Nobreza e o Clero

Referimo-nos a poderes, porque embora o trabalho esteja ancorado no poder régio, a verdade é que este não subsiste sozinho e no seu exercício acaba sempre por ser confrontado com limites que encontra tanto nos concelhos, como na igreja e na nobreza. É no desenrolar dos contactos ocorridos em variadas circunstâncias que se manifestam, de forma mais ou menos aberta, as interferências que redundam em ações dos mais variados matizes. Há sempre entre os poderes a inevitabilidade de interferências e de confrontos por maior que seja a amplitude do poder régio, mesmo quando caminha para a centralização¹.

O final do século XIV é marcado pela ascensão da Dinastia de Avis na figura do rei D. João I, embora se reconheçam evoluções e permanências. A mentalidade feudal mantinha-se, sobretudo a nível do regime senhorial, que, independentemente das ações já desenvolvidas por D. Dinis e por D. Afonso IV, persistia, cada vez mais seletivo e abrangendo um número reduzido de grandes senhores, podendo afirmar-se que "(...) o modelo feudal continuava a prevalecer na sociedade que emerge da Revolução de 1383/1385 que não sofreu grandes alterações na estrutura sobre a qual assentavam as suas bases"².

Neste ambiente, marcado por conflitos bélicos e por uma depressão que se arrasta, configurando um período de mudanças, de violências e de confrontos, o prestígio e o poder do monarca aumentam e vão-se consolidando as estruturas legislativas, judiciais e, também, as fiscais, crescendo a burocracia e tornando-se cada vez mais complexa e com um maior número de órgãos dotados de oficiais laicos e letrados com formação própria para os cargos, que contribuem para que a supremacia do poder do rei se desenvolva em bases cada vez mais sólidas³.

¹ Cf. Humberto Baquero Moreno, "O poder central e o poder local: modos de convergência de conflito nos séculos XIV e XV", in *Exilados, marginais e contestatários na sociedade portuguesa medieval. Estudos de História*, Lisboa, Presença, 1990, p. 78-92; Maria Helena da Cruz Coelho, *Entre Poderes – análise de alguns casos na centúria de Quatrocentos*, sep. *Revista da Faculdade de Letras*, II Serie, vol. VI, Porto, 1989 e "O Poder na Idade Média: um relacionamento de poderes" in *Poder Central, Poder Regional, Poder Local. Uma perspectiva histórica*, coord. e prefácio de Luís Nuno Espinha da SILVEIRA, Lisboa, Edições Cosmo, 1997, p. 35-46.

² A.H de Oliveira Marques, *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*. Cap. IV, Lisboa, Editorial Presença, 1ª Edição, 1987, p. 76.

³ Cf. António Manuel Hespanha, *Épocas medieval e moderna*, Lisboa, Almedina, 1982, pp. 35 e ss.

Esta supremacia vai-se repercutir nos senhorios e nos concelhos onde o rei procura controlar a justiça, em especial a jurisdição crime, deixando aos privilegiados apenas a cível, impondo o corregedor e os juizes nas terras senhoriais e nos concelhos. “O rei e a burocracia da Coroa invadiram as prerrogativas dos senhores, interferiram nas suas terras, sobrepunham-lhes uma doutrina, uma autoridade e um centralismo que violavam todos os seus direitos e tradições”⁴. O poder de legislar e o exercício da justiça constituíram uma forma atuante de exercer a governação e de mediar conflitos. A Dinastia de Avis esgrimiou a lei com mestria e, com o apoio dos seus legistas, prosseguiu no sentido de reforçar cada vez mais o poder do rei apoiado na justiça e no Direito. Todavia, D. João I estava preso a diversos compromissos que assumira com os que o apoiaram, dívida que não deixou de cumprir e que lhe trouxe muitas complicações. A realidade é que a Revolução, de alguma forma, foi um enfrentamento entre a alta nobreza senhorial e a pequena nobreza; esta buscava, além de tudo, obter vantagens e uma posição mais elevada. Assim, o rei viu-se obrigado a enfrentar a proliferação de senhorios, na mão de poucas famílias, dificultando a centralização.

As relações entre a realeza a nobreza, o clero e os concelhos processavam-se no sentido de se estabelecer um certo equilíbrio, porquanto todos necessitavam uns dos outros; assim, a conflitualidade era sempre negativa nesse relacionamento, embora nem sempre evitável. Os maiores problemas surgidos prendiam-se com as jurisdições. D. João I, embora tivesse feito inúmeras doações do património fundiário da coroa, esperava poder vir a recuperá-lo. O rei teve que enfrentar uma forte contestação por parte da nobreza. “Os acontecimentos tomam uma expressão perigosa para a coroa quando o rei convoca a Nobreza, o Clero e os Procuradores do Povo dos Concelhos para as Cortes de Coimbra, que se realizaram nos meses de Dezembro e de Janeiro de 1377 e 1398”⁵.

Nas *Ordenações Afonsinas*⁶ encontram-se os agravos da nobreza e as respostas do rei. A longa série de recriminações mostra o grande agastamento e descontentamento deste estrato, embora o que mais os incomodasse fossem as inquirições devassas e a confiscação das herdades.

⁴ A.H de Oliveira Marques, *Op. Cit.*, p.279.

⁵ Humberto Baquero Moreno, “Exilados Marginais e Contestatários na Sociedade Portuguesa Medieval”, *Editorial Presença, Lisboa 1990*, p. 13 e ss.

⁶ Júlio Almeida Costa (Nota de Apresentação) e Eduardo Borges Nunes (Nota Textológica), Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª Edição, Livro 2, Título 59, pp. 339 a 376.

Na sequência, D. João I tomou medidas para que os bens da coroa não fossem transmitidos com facilidade aos descendentes de quem os recebia. As medidas restritivas foram feitas, sob a forma de Lei por D. Duarte, a *Lei Mental*, que foi publicada em 8 de Abril de 1434, embora antes da publicação já se implementasse tal medida⁷.

Com D. João I, os encargos assumidos pelo monarca e as promessas que o comprometiam com os nobres, deu origem a que continuasse a vigorar o regime senhorial, exercendo os nobres funções jurisdicionais nos seus domínios, situação que se agravou quando D. Afonso V tomou conta do mando.

As interações com a igreja decorreram com problemas similares aos que opunham o rei à nobreza, embora por motivos diferentes. D. João I procurava ter um controle sobre áreas que se integravam fora do âmbito do poder do monarca. “Esta concepção do poder régio que induzia o monarca a um protagonismo de intervenção e de vigilância sobre todos os súbditos foi particularmente favorecida por parte do poder eclesiástico pela conjuntura coeva da igreja”⁸.

O Cisma tinha-se refletido negativamente em Portugal, como no resto da Europa cristã, a nível da disciplina eclesiástica o que facilitava a intervenção do monarca em certas matérias, nomeadamente, recomendar aos cabidos que indicassem certas pessoas para cargos da sua confiança.

Este clima complica-se com a nomeação de legistas laicos e com o cada vez maior número de queixas que iam chegando ao rei devido à forma como os clérigos estavam a atuar. É nesta altura que o rei aproveita para, em 19 de Dezembro de 1419, fazer sair as doze leis jacobinas, “(...) que poderemos considerar como um dos passos mais decisivos no cerceamento das liberdades e privilégios da Igreja e controlo do poder eclesiástico pela legislação estatal”⁹. O Papa Martinho V escreve ao monarca e, de imediato, é realizada uma assembleia do clero em Braga onde é apresentado um rol enorme de agravos:

“Assim nos casos de excomunhão de algum fiel com a obrigação de os outros evitarem o seu convívio o rei enviava cartas aos fiéis cristãos ordenando-lhes que não se considerassem excomungados nem os

⁷Newton de Macedo, José Hermano Saraiva (coordenação), História de Portugal-A Epopeia dos Descobrimentos, A Dinastia de Avis e a Expansão Ultramarina, Volume 3, Editora QuidNovi, 2003, pp.59-60.

⁸ Maria Helena Cruz Coelho, *D. João I*, Rio de Mouro, Circulo de Leitores, 2005, p.210.

⁹ José Marques, “Relações entre a Igreja e o Estado em Portugal no Século XV”, in *Revista da Faculdade de Letras, História*, vol. 11, 1994, Porto, p.143

evitassem. Arrogava-se o direito de julgar em casos de heresia, bem como nos de apostasia, nos dos furtos de objectos eclesiásticos e litúrgicos, proibindo as justiças eclesiásticas de julgarem tais casos; não respeitava as imunidades eclesiásticas nem o direito de asilo chegando a rebentar as portas dos mosteiros e das igrejas a golpes de machados e até mesmo a queimá-las para se apoderarem dos que aí se tinham refugiado em busca da proteção, inclusive da própria vida contra o rigor das justiças podendo apontar-se como exemplos Pero Tavares, em Beja, e João Fogaça na Sé do Porto sendo, ainda, ameaçadas as justiças eclesiásticas se tentassem instaurar-lhes o respetivo processo. E o dramatismo de tais violências ficou bem expresso no desespero com que alguns dos aprisionados nas igrejas eram arrastados para fora abraçados às imagens dos altares. Outras vezes para salvar a aparência de respeito pela imunidade das igrejas, pois a vigilância devia ser feita a XL passos de distância no caso das catedrais e XX passos tratando-se de igrejas menores. Do mesmo modo agiam violentamente em relação os clérigos e sacerdotes, que expulsavam das igrejas e mosteiros, espancando-os previamente”¹⁰.

O Arcebispo de Braga conseguiu negociar com vista à assinatura de uma concórdia em Santarém no dia 27 de Agosto de 1427. O que se desenha é um rei que reconhece, teoricamente, as liberdades eclesiásticas, mas que na prática, agarrado à centralização do poder, não as consegue concretizar ou não as quer concretizar. As leis que dizem respeito à Igreja têm, implícito, um projeto para o clero, um projeto que corresponde ao que o monarca aspira. As leis que são contra as liberdades eclesiásticas correspondem precisamente a esse desiderato sendo coercivas e educativas para o clero na perspectiva do monarca.

“Se é certo que o rei afirma globalmente o seu respeito pelas liberdades eclesiásticas, quase não há convergência de critérios com a clerezia, quando se passa para o plano da realidade factual, com as suas personagens e circunstâncias de tempo e de espaço”¹¹.

¹⁰ José Marques, “Relações entre a Igreja e o Estado em Portugal no Século XV”, in *Revista da Faculdade de Letras, História*, vol. 11, 1994, Porto, p.144.

¹¹ Margarida Garcez Ventura, *Igreja e Poder no Século XV*. In *Estudos sobre o Poder (Séculos XV-XVI)*, Volume I, Edições Colibri, Lisboa, Fevereiro de 2003, p.29

É consensual que no século XV o rei caminha a passos largos rumo à centralização, sendo já detentor de um poder cada vez mais forte e alargado. A sua atuação pautava-se pelo domínio da jurisdição e pelo aumento do seu poder sobre todos os súbditos. Não é de estranhar que os conflitos entre a Igreja e a Dinastia de Avis tenham sido inúmeros como resultado das diferentes conceções de jurisdição segundo a perspectiva da Igreja e de realeza. Mas, nesta época, era através de negociações e não de grandes contendas que se resolviam os assuntos.

“Para o rei leigo é essencialmente jurisdição secular excepto em matéria de fé e em casos particulares (...); quanto ao clero, a jurisdição a que ficará sujeito depende das matérias em causa. Todos os eclesiásticos são, em qualquer circunstância, jurisdição da igreja”¹².

O desenvolvimento do poder da coroa, suportado por um aparelho burocrático apoiado por laicos, que a Dinastia de Avis manobrou mais de um século, foi gradualmente preparando e criando condições para a construção do Estado, num projeto doutrinal e jurisprudencial que não era influenciado pela Igreja, embora a origem do poder régio não sofra quaisquer alterações, enquanto isso.

Os problemas continuaram até ao reinado de D. Afonso V, dando a ideia de se tratar de uma disputa no sentido de fazer valer a força do poder. As relações foram de um algum conflito quase constante, não se podendo afirmar que as esferas do poder tinham sempre limites pouco determinados, porque foram frequentes as intrusões na esfera da igreja e, por vezes, da igreja na esfera laica.

1.2. As relações com os concelhos

As relações do rei com os concelhos vão-se alterando à medida que se vai complexificando a administração requerendo o desempenho de funções cada vez mais especializadas¹³. Para além da criação de corregedores (e do respectivo regimento), bem como do recurso a juízes de fora que já vinha dos reinados anteriores, o rei vai-se impor aos concelhos

¹² Id., *Ibid.*

¹³ Cf. Maria da Conceição Falcão Ferreira, *Gerir e Julgar em Guimarães no século XV. Subsídios para o estudo dos officios públicos*, Guimarães: Arquivo Municipal Alfredo Pimenta – Câmara Municipal de Guimarães, 1993.

tal como fez em relação à nobreza e ao clero, tentando que os municípios passem a ser mais uma fonte de rendimentos sob o seu controlo e domínio¹⁴.

Esta alteração, que se inicia entre os séculos XIV e XV, representa um declínio da autonomia e da força política concelhia mantendo-se alguma independência quando a incapacidade e dificuldade de comunicação ou os meios disponíveis pelo poder central o obrigavam¹⁵. Segundo Hespana:

“Esta mutação cifra-se no acentuar da ação fiscalizadora do poder central (que nomeará novos oficiais estranhos à comunidade v.g., os juizes de fora que submeterá os concelhos à acção fiscalizadora dos corregedores) e na progressiva perda das faculdades electivas dos magistrados locais, cuja nomeação aparece frequentemente apropriada quer pelo rei, quer por donatário”¹⁶.

São, particularmente, os municípios do interior, Beira e Trás-os-Montes, que se ressentem desta situação devido à deficiente rede de caminhos e à reduzida operacionalidade dos órgãos intermédios a quem cabia assegurar as relações com a coroa, às comunicações que dificultavam a vida destas comunidades, mesmo a nível da receção e transmissão de orientações políticas dos órgãos do poder central.

Por outro lado, além da dificuldade de deslocação a estas regiões, o monarca possuía um número de oficiais abaixo do necessário, talvez por falta de verbas, o que fazia com que nestas zonas se notasse a sua ausência.

“ A estrutura do poder político confinava-se apenas a um quantitativo substancialmente reduzido de funcionários, avultando na prática duas

¹⁴ Cf. Amélia Aguiar Andrade, ‘Estado, territórios e administração régia periférica’ in *A Génese do Estado Moderno no Portugal tardo-medieval*, Lisboa, Universidade Autónoma, 1999, p. 151-188; Armando Luís de Carvalho Homem, ‘L’intervention de l’État portugais sur le pouvoir municipal aux XIVe et Xve siècles : rejets et conflits’, in *Genese Medievale de l’Espagne Moderne, Du refus à la revolte : les resistances*, ed. by Adeline Rucquoi, Nice, Faculté des Lettres et Sciences Humaines, 1991, p. 95-106; Maria da Conceição Falcão Ferreira, “Relações entre o poder local e poder central - uma síntese” in *Actas do Colóquio Internacional. Universo Urbanístico Português. 1415-1822* in *Actas do Colóquio Internacional Universo Urbanístico Português. 1415-1822*, Lisboa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001, pp. 75-80.

¹⁵ Cf. Humberto Baquero Moreno, ‘A evolução do município em Portugal nos séculos XIV e XV’, in *Actas das Jornadas sobre o município na Península Ibérica (sécs. XII a XIX)*, Santo Tirso: Câmara Municipal de Santo Tirso, 1988, pp. 75-110; id., ‘As oligarquias urbanas e as primeiras burguesias em Portugal’, in *Revista da Faculdade de Letras. História*, 2ª série, 11, Porto, 1994, pp. 111-136,

¹⁶ António Manuel Hespana, “História das Instituições.Épocas Medieval e Moderna”, Livraria Almedina, Coimbra, 1982, pp.153-154.

categorias: Juizes (ouvidores, meirinhos e corregedores) e exatores fiscais (almoxarifes e cobradores de impostos, categoria esta que equivalia em séculos precedentes aos mordomos municipais.”¹⁷

A nobreza local representava uma força que queria substituir-se à coroa, sendo muitas as queixas apresentadas ao rei e nas cortes devido aos abusos cometidos contra os Concelhos.

“A pressão senhorial junto dos municípios faz-se sentir com grande intensidade no período final da Idade Média, sendo de assinalar o seu papel no decurso do século XV. Assim se explica que muitas cidades e vilas reclamem junto da coroa o estatuto de realengas, eximindo-se à tutela senhorial e jurisdição de algum nobre poderoso.”¹⁸

Esta situação, que se estende até ao reinado de D. Manuel I, é resultado de doações régias feitas pelos monarcas aos nobres de vilas e de julgados acompanhados da jurisdição civil e criminal, situação que se foi agravando após a Revolução de 1383-1385, dando origem, por parte dos municípios, a um movimento anti-senhorial visando obterem o estatuto de terras realengas.

Todas as alterações e inovações introduzidas na vida municipal criaram um ambiente conflituoso e difícil, em virtude das rivalidades, da formação de grupos antagónicos, aparecendo, inclusivamente, bandos, apoiados por fidalgos, que espalhavam o pânico e lutavam entre si¹⁹.

Quando se realizavam eleições municipais, a situação piorava com as fraudes e contendas como aconteceu em 1391, o que levou à intervenção de D. João I que mandou proceder a uma reforma no sistema eleitoral. Surgiu a *Ordenação dos Pelouros* a 12 de Junho de 1391²⁰. Apesar do esforço do poder central para resolver os problemas, estes apareciam a

¹⁷ Humberto Baquero Moreno, *Municípios Portugueses dos séculos XIII a XVI*, Lisboa, Editorial Estampa, 1ª Edição, Lisboa 1986, p.77.

¹⁸ *Id.*, *Ibid.*.p.80

¹⁹ Cf. Maria Helena da Cruz Coelho, *Relações de domínio no Portugal concelhio de meados de Quatrocentos*, sep. *Revista Portuguesa de História*, t. 25, Coimbra, FLUC, 1990; Humberto Baquero Moreno, *O poder central e o poder local: modos de convergência e de conflito nos séculos XIV e XV*, sep. *Revista de História*, 6, Porto, INIC/CHUP, 1988.

²⁰ Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero de Magalhães, “O poder concelhio das Origens às Cortes Constituintes”. Coimbra, Centro de Estudos e Formação Autárquica, 1986, pp. 18-19.

cada momento. Em 11 de Março de 1431 D. João I vê-se na necessidade de tomar medidas contra moradores de um concelho que andavam de porta em porta a recolher assinaturas para cartas, que depois eram seladas com o selo do concelho.

“Entendia o rei que “nom sendo taaes cartas ffeictas nas câmaras dos comçelhos nem com autoridade dos juízes e homens boos dos dictos lugares”, as mesmas não deveriam ter qualquer validade. Para que não houvesse a mínima dúvida, ordenava o rei que “ todallas cartas que a nos forem enujadas em nonome de cada huu dos comçelhos das cidades, villas e lugares de nossos rregnos sejam escriptas dentro en a câmara do comçelho de cada uma das ditas villas e lugares e hy se juntem os vereadores e procuradoor e comçelho e homens e chamados todos sellem logo com o sello do concelho.”Admitia, contudo a hipótese de que “ se alguus da dicta cidade, villa ou comçelho quiserem fazer outra carta em comtrario da qual mandamos que se juntem todos os que quiserem fazer na câmara da dicta cidade, comçelho ou villa e hi façam a carta e asynem logo e seja asellada com o sello do comçelho”²¹.

Para evitar falsificações e acabar com estes abusos, D. João I, manda os escrivães arranjam um livro em pergaminho onde deveriam registar todas as cartas e documentos de graça, privilégio e outros. As relações entre os concelhos e o soberano não eram as melhores.

“A carência comprovada de corpos intermédios de ligação obstou a que se tivesse verificado uma aceitável articulação entre os poderes, muitas queixas e recursos chegavam tarde e a más horas ao conhecimento das autoridades centrais, tornando-se o problema acentuadamente mais grave em áreas do país situadas, praticamente, fora dos eixos de governação directa da própria coroa. A má articulação impediu uma

²¹ Humberto Baquero Moreno, “*Municípios Portugueses dos séculos XIII a XVI*”, Lisboa, Editorial Estampa, 1ª Edição, Lisboa 1986, p.82.

eficaz centralização (...) a qual apenas viria a triunfar com as medidas políticas (...) de D. João II²².

Nos séculos XIV e XV a coroa teve um papel decisivo na formação das oligarquias municipais²³, constatando-se que enquanto estas se desenvolvem, o que acontece ao mesmo tempo que o monarca centraliza e reforça o seu poder, não existe qualquer estratégia de afrontamento com a coroa, mas funcionam como o pilar de reforço desta no mundo urbano. “Nalgumas situações tinham apoio nas estruturas das famílias mais fortes. Entre si faziam alianças diversas, para alcançar os objectivos que fossem do benefício do concelho e, se possível de benefício próprio”²⁴.

As oligarquias eram parte interessada em toda a máquina dos recursos régios, estando muitas vezes menos vinculados aos interesses da coroa do que aos seus próprios interesses e aos interesses da terra²⁵. As suas estratégias rentistas orientavam-se para os réditos régios através da sua participação na fiscalidade, mas, também, pelos salários recebidos pelos altos cargos que desempenhavam, pela ascensão social que esses ofícios significavam ou simplesmente porque pertenciam aos grupos dominantes da sociedade “(...) com a capacidade de intervir na vida pública e administrativa do concelho a que pertenciam”²⁶. Normalmente eram grandes proprietários rurais ou comerciantes, principalmente no caso de concelhos pequenos, desempenhando atividades que lhes propiciavam bons lucros, distinguindo-se da população trabalhadora. Apesar disso continuavam em contato com os grupos sociais mais baixos e o seu desejo era a ascensão social. Sobre esta temática, tendo como referência Loulé, Cruz Coelho diz:

²² Humberto Baquero Moreno, “*Municípios Portugueses dos séculos XIII a XVI*”, Lisboa, Editorial Estampa, 1ª Edição, Lisboa 1986, p.82.

²⁴ Cf. Adelaide Pereira Millán da Costa, «*Vereação*» e «*Vereadores*». *O governo do Porto em finais do século XV*, col. *Documentos e Memórias para a História do Porto*, 49, (Porto: Arquivo Histórico - Câmara Municipal do Porto, 1993); Amélia Aguiar Andrade, “Composição social e gestão municipal: o exemplo de Ponte de Lima na Baixa Idade Média”, in *Ler História*, 10, Lisboa, 1987, pp. 3-13. Manuela Santos Silva, “Uma prestigiada linhagem obidense: a de Rui Nunes nos séculos XIV e XV” e “Contribuição para o estudo das oligarquias urbanas medievais: a instituição de capelas funerárias em Óbidos na Baixa Idade Média”, in *A região de Óbidos na época medieval. Estudos*. col. PH – Estudos e Documentos, Caldas da Rainha, 1994, pp. 123-169.

²⁴ Humberto Baquero Moreno, *As Oligarquias Urbanas e as Primeiras Burguesias em Portugal ...*, p. 112

²⁵ Cf. os artigos integrados no livro *Elites e Redes Cientelares na Idade Média: Problemas metodológicos. Actas do Colóquio*, ed. by Filipe Themudo Barata, Lisboa, Edições Colibri/ CIDEHUS-UE, 2001.

²⁶ Rita Costa Gomes. *A Guarda Medieval 1200-1500*. Revista Económica e Social Edição Patrocinada pela Câmara da Guarda. Livraria Sá da Costa, 1987, p.29.

”Aliás a acumulação de cargos nas mãos destes homens será frequente, bem como se delinea claramente a tendência para a hereditariedade entre homens da governança e o domínio mesmo de algumas famílias. Terratenentes, (fidalgos e vilãos) letrados e mercadores em detrimento dos mesterais que encontraremos noutras localidades, predominam essencialmente no governo desta vila algarvia”²⁷.

Em geral, quer aos mais pobres e de grupos sociais de menor importância, quer aos mais ricos e poderosos colocavam-se entraves, evitando a sua participação. A situação varia de concelho para concelho, embora o mecanismo seja muito semelhante. É difícil e arriscado dizer quem eram ou quais eram as características destes homens generalizando.

Nas Cortes de 1361 dizia-se que “os officios andavam sempre em algumas pessoas e outros naturais da terra que os mereciam os não haviam”, o que levou D. Pedro I a determinar que juiz, procurador ou vereador só seria reeleito três anos após o último mandato. Segundo Carvalho:

“Assim é lógico que a administração municipal vá perdendo um certo pendor democrático que, aparentemente, a caracterizava nos tempos mais remotos, chegando nalguns casos extremos a cair sob a alçada de grupos cada vez mais chegados ao monarca, escapando quase por completo aos vizinhos da povoação. O caso mais típico que nos ocorre é o da vereação sintrense, que vemos estar nas mãos dessa elite ao longo dos séculos XIV e XV, para, no final do primeiro quartel do século XVI, cair na posse de escudeiros e fidalgos da casa real”²⁸.

²⁷ Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero de Magalhães, “O poder concelhio das Origens às Cortes Constituintes”. Coimbra, Centro de Estudos e Formação Autárquica, 1986 **p.**

²⁸ Sérgio Luís de Carvalho, *Cidades Medievais Portuguesas - Uma introdução ao seu estudo*, Lisboa, Livros Horizonte, 1989, p. 91.

Capítulo 2 – As normas de enquadramento

2.1. Legislação régia

Como vimos, a legislação régia no reino de Portugal teve o seu início muito antes de quatrocentos. Após duas centúrias, resultava a existência de um conjunto disperso de normas nem sempre fácil de gerir e foco de possíveis mal entendidos e de problemas jurídicos. Para além disso, vigoravam, em simultâneo, costumes, forais, foros, o que complicava, mais a situação. Tornava-se necessário juntar todo esse amontoado legislativo e fazer uma compilação que fosse a base legislativa do governo.

Na chancelaria régia e nos tribunais superiores estariam registadas as leis que se iam produzindo; todavia esses registos eram feitos segundo uma ordem cronológica, ou à medida que aí iam chegando, de tal forma que era difícil saber que normas estavam revogadas e quais as que estavam em vigor. D. João I, na sequência do pedido feito em cortes, ordena que se fizesse a reforma e a compilação das leis, sendo terminado este trabalho em 1446²⁹, cabendo a promulgação a D. Afonso V³⁰. Contudo, a sua divulgação pelos concelhos é lenta.³¹ Sobre este assunto, Gama Barros escreve:

“(...) sabemos quando Rui Fernandes terminou o seu trabalho pessoal de compilação das Ordenações Afonsinas, podemos calcular a época em que se concluiu a revisão feita pela comissão de juristas dela encarregada, mas é impossível com os elementos existentes afirmar com segurança em que ano começou a ser utilizada como compilação autêntica e, mais, em que época se tornou conhecida no País pelos magistrados que haviam de aplicá-la, se é que chegou a sê-lo. As perturbações que se seguiram à demissão do regente e a má vontade contra tudo o que fosse obra sua devem ter contribuído para a lenta difusão das Ordenações. Com datas de 1449 e 1454 ainda foram aditadas ao original duas leis, que ficaram a constituir os títulos 120 e 121 do livro V, e em 1452 as que constituem os títulos 109, 111 e 112

²⁹ Cf. Luís Miguel Duarte, *Justiça e criminalidade ...*, pp. 114-130.

³⁰ Marcello Caetano, *História do Direito Português (Séc. XII a XVI)*, Editorial Verbo, Lisboa/S.Paulo, 4ª Edição, 2000, p.533.

³¹ Sobre a divulgação de direito erudito nos concelhos cf. António Manuel Hespanha, *História de Portugal Moderno. Político e Institucional...*, p. 86.

do livro IV, o que talvez possa ser tomado como sinal de que não haveria em circulação outros exemplares ainda no último desses anos (1454)³².

As primeiras cortes onde são referidas as *Ordenações* são as de 1451, depois as 1472-73 e, na *assembleia* de 1481-82³³, são mesmo invocadas:

“(…) que o rei mande ver as inquirições tiradas e dar a elas a devida execução, o rei as mande tirar e executar segundo a forma da lei de D. Fernando, Livro 2º das *Ordenações Afonsinas*, título 63, “ de cómo husar das jurisdições os fidalgos”³⁴.

Dos cinco livros, em que as *Ordenações* se subdividem, o livro III trata do processo civil, incluindo recursos, seguranças reais, cartas de segurança possuindo 128 títulos; o livro IV versa o Direito Civil e compreende 112 títulos; por fim, o livro V contém 121 títulos e trata do direito penal e do processo penal³⁵.

Assim, sob o ponto de vista jurídico, a autoridade régia reforçou-se de tal modo que, em meados do século XV as leis régias prevalecem, pelo menos teoricamente e, gradualmente, sobrepõem-se aos costumes e aos forais.

Nas *Ordenações Afonsinas* as infrações são, muitas vezes, consideradas pecados; o pecado é um ato que vai contra a Lei de Deus e, portanto, estará sob a alçada da Igreja. O direito canónico é solicitado nesta compilação em vários momentos e situações, pelo que a preponderância social e moral da igreja continuava forte.

O legislador deixou espaço para que as pessoas pudessem refletir e procurar na sua consciência se o mal que tinham causado fora ou não intencional, dando possibilidade para que a pena a ser aplicada pudesse ser graduada segundo o grau de culpa e a intenção do acusado.

“Sob esse aspecto é muito significativo o cuidado com que o legislador pretende refrear o natural desforço do rei contra os que digam mal dele,

³² Gama Barros, “História da Administração Pública em Portugal Nos séculos XII a XV”, dirigida por Torquato de Sousa Soares, Livraria Sá da Costa Editora, Tomo II, 2ªed., p. 137, S/D.

³³ Armindo de Sousa, *Op. Cit.*, Volume I, pp.139-147.

³⁴ *Op. Cit.*, Volume I, p. 447.

³⁵ Luís Miguel Duarte, *Justiça e criminalidade ...* p. 119.

mandando ter em conta as circunstâncias do facto e até averiguar se alguma injustiça anterior justifica a maldicência”³⁶.

Embora seja esta a intencionalidade do legislador, a pena ficava sempre dependente do arbítrio do juiz, o que poderia dar origem a abusos e prepotências sobre os acusados. A verdade é que se tratava de uma indicação do legislador, cujo valor imperativo ou normativo não existia. Era uma mera sugestão, talvez com intenção de contribuir para que a justiça fosse mais humana e equitativa.

Para Marcello Caetano, embora nas *Ordenações Afonsinas* seja ou possa ser cominada a pena de morte, com esta exceção aplicada aos crimes mais graves, as sanções embora duras tornaram-se menos violentas, mesmo existindo discriminação na sua aplicação de acordo com a posição social. Ou seja para o mesmo crime há penas diferentes justificadas pelo estrato social do acusado. Se for uma pessoa vil pode ser açoitada, se for fidalgo ou cidadão honrado está fora de questão aplicar tal pena.

As punições tinham, também, consequências segundo a posição social. A pessoa a quem fosse aplicada o degredo ficava enfamado. Isto significava que não poderia ter cargos públicos nem honras até que o rei lhe devolvesse a fama, o bom nome.

Nas Cortes de Elvas de 1361 o rei D. Pedro retirou as consequências da condenação ao degredo das pessoas que fossem vassalos ou filhos de fidalgos, estendendo a resolução aos cavaleiros de espada dourada, doutores de Leis, Física e Degredo e, ainda, aos cidadãos de qualquer cidade que pertencessem ao governo municipal. Em contrapartida, o Título 55, não estabelece diferença entre os simples e os poderosos em casos de condenação à morte, e justifica:

“Quem fôr condenado à morte fica sem os seus bens, porque a condenação o fez servo da pena a que é condenado e, por conseguinte, é privado de todos os autos civis a que se requiere autoridade de Direito Civil como é o caso dos testamentos”³⁷.

Nas *Ordenações Afonsinas* surgem-nos um conjunto de leis antigas e novas que as completam “(...) a título de esclarecimento ou de declaração umas, como aditamento noutras e

³⁶ Marcello Caetano, *Op. Cit.*, p. 553.

³⁷ *Ibid.*, p. 554

em muitos títulos sobre a forma de verdadeira inovação”³⁸. Daqui resulta alguma dificuldade em poder fazer uma arrumação no sentido de classificar os crimes.

Como podemos constatar, são muitos e variados os crimes contemplados nas *Ordenações Afonsinas*, aparecendo no Livro 5 o título “Dos Herejes”, o que poderia, hoje, parecer um absurdo por se tratar de matéria da igreja, contudo, na Idade Média, o rei tinha o dever de ser um apoio para a justiça eclesiástica, fazendo parte da sua função real. Esta ajuda é confirmada numa lei de D. Fernando, existente nas *Ordenações*:

“Porque todo o Rei católico, como braço da Santa Igreja, pertence fazer e mandar cumprir e guardar as suas sentenças que diretamente são dadas e fazer que os seus sujeitos sejam obedientes a elas nos casos em que são da sua jurisdição, para serem eles guardados da sanha de Deus e dos muitos danos e perigos em que caem por esas sentenças, especialmente por sentença de excumunhão de que a Santa Igreja toma espada espiritual e corta a alma que é a melhor e mia nobre parte do corpo”³⁹.

Existindo uma colaboração entre o poder espiritual e o poder temporal⁴⁰, dela resultavam as duras penas contra os herejes, sodomitas, feiticeiros e blasfemadores que as *Ordenações Afonsinas* determinam, embora com o apoio dos juizes eclesiásticos.

Um dos crimes de grande gravidade aparece a seguir: “Dos que fazem treição, ou aleive contra EL Rey, ou o seu Estado Real”. Desde a Antiguidade que a punição para este tipo de crimes era muito dura. Pode tratar-se de um crime de lesa majestade de primeira cabeça ou de segunda. No primeiro caso, entram, a título de exemplo, os crimes contra o rei e toda a família real. Nesta categoria a sanção é o confisco de todos os bens e uma morte dolorosa. No segundo caso, temos crimes menos graves, que não são objeto da pena de morte, conforme a posição social, a qualidade do delito e o que o direito prescreve: como ferir ou matar reféns que estivessem sob a guarda do rei, desrespeitar ou quebrar a segurança real, entre outros. Normalmente estes crimes eram punidos com o degredo.

³⁸ Marcello Caetano, *Ibid.* p.553.

³⁹ *Ordenações. Afonsinas ...*, Livro 5, Título 27, pp.98

⁴⁰ Marcello Caetano, *Ob. Cit.*, pp.555-556.

Os que fazem moeda falsa estão a lesar o rei e são punidos com a morte pelo fogo e os seus bens revertem para a Coroa⁴¹.

Os que não cumprem o degredo, ou que o quebram estão a desrespeitar e a desobedecer ao rei, por isso uma lei de D. Afonso V aplicava como sanção o dobro do tempo que tinham de cumprir. Se o castigo correspondesse a 10 anos, converter-se-ia em pena perpétua⁴².

O adultério é um crime que tem penalizações diversas. “Se um homem encontra a mulher com outro e este é nobre e o mata, o assassino é degredado. Se o amante fôr um vilão será açoitado. Se tiver a posição social de cavaleiro ou Fidalgo pode matar tanto a mulher como o amante, se os apanhar em flagrante, e não será punido”⁴³. Teoricamente, o adultério era penalizado com a morte, mas se o marido perdoasse a mulher e entregasse à justiça o adúltero este seria degredado. Se o marido perdoasse ao amante a pena seria suavizada, embora fosse degredado.

O rei não admitia barregãs na Corte e se alguém levasse uma era degredado, tal como a barregã. Se o barregueiro fosse casado, além de três anos de degredo, pagava uma multa⁴⁴.

Depois inclui-se o homicídio com ou sem ferimentos que dá para ser punido com a pena de morte, normalmente suavizado com o degredo e nos casos de menor gravidade há a prisão e a multa.

Os exemplos são suficientes para ilustrar a complexidade da legislação que prevê para o mesmo ilícito uma gradação, dependente, em grande parte, da situação social, do tipo de lesão ou prejuízo. Uma série de crimes que as *Ordenações Afonsinas* apresentam acabam por não ser tratados tal como é aí referido graças às Cartas de Perdão, que conseguem temperar alguma violência nelas contida. Mesmo assim certas penas foram substituídas, caso da lei de D. Dinis sobre os dados viciados e a tavolagem a que atribuía pena de morte. Passou para açoites públicos e degredo, acrescentando uma multa equivalente ao triplo do que foi ganho⁴⁵.

⁴¹ *Ordenações Afonsinas* ... , Livro 5, Título 5, p 25.

⁴² *Ibid.*, Título 57, p.272

⁴³ *Ibid.*, Título 18, p.54

⁴⁴ *Ibid.*, Título 8, p.37

⁴⁵ *Ibid.*, Título 40, p.146

2.2. A regulação dos concelhos – o caso de Lisboa

A justiça concelhia estava subordinada à justiça régia, representada nos concelhos por corregedores, alcaides, juízes de fora. As cortes correspondem a um excelente ponto de observação para analisar a desarticulação entre os oficiais dos vários poderes. Vejamos, a título de exemplo, os agravos de Santarém apresentados na assembleia de Lisboa de 1389.

“Dom Joham pella graça de Deus rei de Portugal e do Algarve, a quantos esta carta virem fazemos saber que o concelho e [homeen]s boons de Santarem nos enviaram dizer a estas cortes que ora fizemos na cidade de Lixboa que em a nossa casa do civil que ora sta na dicta villa sta huum corregedor da corte e correge na villa e que vem o corregedor da comarca e correge e alguas vezes huum manda fazer hua cousa e outro manda que se nom faça, e que nos pedia[m] por mercee que mandássemos qual sera corregedor na villa que nom seja mais d huum.

E nos veendo o que nos dizer e pedir enviaram e porquanto hu o corregedor da casa sta o corregedor da comarca nom deve hi correger teemos por bem e mandamos e defendemos ao corregedor da comarca que emquanto o corregedor da casa hi stever que nom correga na dicta villa nem aja hi correiçom nenhua ca nossa mercee e talente he que hu o dicto corregedor da casa stever que o corregedor da comarca nom correga hi como dicto he. Unde al nom façades.

Outrossii sabede que pellos <dictos> procuradorres que aca enviastes aas dictas cortes nos forom dados huums capitollos que taaes som

[1] Item nos enviastes dizer que os corregedores e seus ouviidores se lançam nas cidades e villas e logares e que estam em ellas per espaço de seis e sete e oito messes e que os moradores dos logares onde asi estam recebem muiitos agravos tomando lhes suas roupas e pousando com elles e em suas pousadas.

[A] esto respondemos e mandamos que os corregedores e meiriinhos e seus ouviidores que andem per todollos logares da correiçom tres vezes no ano e que nom estem em cada huum logar mais que oito dias salvo por necessidade de door ou por coussas que conpram a nosso serviço. E se elles hi mais estiverem e for requerido por o procurador do

concelho em nome do dicto concelho que se parta dhii e se nom partir que tomem do dicto requiriimento carta testemunhavell com sua resposta a quall lhe de ao mais tardar ataa três dias e nom lha querendo asii dar nos mandamos a quallquer tabaliam que os enpraze os que forem na correição onde nos estevermos que a nove dias e os de fora da corre[i]ção que a tres nove dias parreçam perante nos per pessoa pera lhe estranharmos como nosa mercee for.

[2] Outrosii nos enviastes dizer que os corregedores e seus ouvidores quando estam nas cidades e villas e logares fazem guardar os presos das suas cadeas aos moradores e veziinhos dos dictos logares tragendo elles consigo meiriinho e carcereiro que os devem de guardar. E que pero lhes dizem e requerem que nom som theudos de o fazer que os nom leixam por elo de constringer.

E nos a esto mandamos e respondemos que ja per muiitas vezes esto per nos foi desenbargado em cortes em que lhes defendemos que o nom fezesem e assii mandamos agora que se aguarde e os nom constringam que guardem os dictos presos. E se elles o contrario fizerem mandamos que nollo façam saber pera tornarmos a ello como nosa mercee for⁴⁶

O poder do corregedor vai-se alargando, ao mesmo tempo que nas cortes o povo não deixa de reclamar, alegando, por exemplo, que os acusados de algum crime eram logo presos sem o processo estar preparado e não existindo indícios concretos de qualquer malefício.

“Nas Cortes de 1361, nos capítulos gerais em três artigos referia-se que os corregedores e ouvidores do rei julgavam os feitos da almotacaria e dos acontecidos de cavalos que competiam aos concelhos e seus funcionários bem como se reclamava que apenas desembargassem os pleitos que os juizes da terra lhe apresentassem, quando estivessem nos concelhos e apenas os da sua competência e do modo que D. Afonso IV lhes ordenara. Estas e demais faltas eram apontadas nas Cortes de Lisboa de 1371, do Porto de 1372, Évora de 1391 e Coimbra de 1395 demonstrando bem a sua força e prepotência. Mas uma

⁴⁶ Mário Viana, “A participação do Concelho de Santarém em Cortes nos séculos XIV e XV. Edição de Fontes”. *Arquipélago. História*, 2ª Série, VIII, 2004.

prepotência que era, por certo, mais gravosa e cerceadora de privilégios para a oligarquia concelhia. Por isso a sua voz – pois é só desta, e não a do povo por ela dominada, que se ouve em Cortes – clamava contra os corregedores⁴⁷.

Mas não eram só os corregedores que incomodavam a população, os juizes de fora eram para os vizinhos uma afronta, porque lhe subtraíam a justiça própria da terra. Por outro lado, isto representava uma despesa para os concelhos o que não agradava aos vizinhos, porque eram eles a pagá-la e faziam-no de muita má vontade dada a situação.

Para além dos capítulos de cortes, amplamente estudados, as posturas são documentos importantes para a história local, porquanto resultam da forma como o poder municipal está organizado e regula a vida dos cidadãos, cobrindo uma diversidade de áreas da sociedade e das relações que se estabelecem entre os poderes, além de fornecerem elementos essenciais para reconstruir a vida quotidiana nas sociedades concelhias rurais e urbanas.

O *Livro das Posturas Antigas*⁴⁸ de Lisboa é, neste aspeto, um bom manancial de informações. Além de reunir as mais antigas posturas de Lisboa, apresenta cartas, regulamentos de ofícios e decisões camarárias das vereações. O seu valor é maior ainda porque não existem documentos de antigas vereações de Lisboa, dado que os livros, até 1495, desapareceram e o atual é um treslado.

Do estudo que Carvalho Homem⁴⁹ realizou resultou a proposta de uma organização das posturas em núcleos temáticos onde se reúnem as matérias com a mesma similitude. As 264 posturas, de acordo com esta proposta, seriam ordenadas da seguinte forma: 58 correspondiam a ofícios e mesteirais; 75 relativas ao comércio, 10 à sociedade, 20 justiça, 52 urbanidade e pesos e medidas.

⁴⁷ Maria Helena Cruz Coelho, Joaquim Romero de Magalhães “O Poder Concelhio Das Origens às Cortes Constituintes”, CEFA, Centro de Estudos e Formação Autárquica, 2ª Edição, Coimbra 2008, pp.25-26.

⁴⁸ Foi impresso em 1974, sendo o trabalho, leitura paleográfica e transcrição, da autoria de Maria Teresa Campos Rodrigues. – Citação completa

⁴⁹ Armando Carvalho Homem; Maria Isabel de Carvalho Homem, “Lei e poder concelhio: as posturas. O exemplo de Lisboa (sécs. XIV-XV) (primeira abordagem)”, *Revista da Faculdade de Letras .História*, Porto III, Série 7, 2006, pp.35-50.

Iremos, circunscrever-nos à justiça, todavia há cartas régias e ordenações, autos, alvarás que referiremos, porquanto estão ligadas com o tema. A maioria dos crimes são económicos, contra a saúde pública e o ambiente. Raramente aparece outro tipo de pena para além de penas pecuniárias, como é visível no quadro seguinte.

Tipo de documento e data	Assunto	Síntese	Penalização	Página nº	Fonte
Ordenação da Câmara 15-8-1455	Recusa em testemunhar em feitos da almotaçaria	Quem não quiser jurar e testemunhar em feitos de almotaçaria ser-lhe-á atribuída coima e será sujeita a penhora.	Coima e Penhora	20	Livro das Leis e Posturas Antigas da Câmara Municipal de Lisboa Leitura Paleográfica e transcrição de Maria Teresa Nobre Veloso Lisboa 1974
Ordenação da Câmara S/D	Gado solto em vinhas, olivais, pomares, hortas de outros vizinhos	Quem deixar gado solto, de dia ou de noite em terras alheias paga coimas.	Coimas Gado grosso Dia- xiiij Noite-xxix Gado miúdo 3 reais brancos por cabeça	52	
Ordenação da Câmara 24-12-1457	Rabisco de azeitona	Proibição de apanhar, em olivais dos outros, sem autorização dos donos, o rabisco de azeitona por todo o mês de Janeiro	Coimas 1ªVez :100 reais brancos 2ªvez:: duzentos reais brancos 3ªVez: 300 reais para obras da cidade e seja preso	53	
Tipo de documento e data	Assunto	Síntese	Penalização	Nº da página	Fonte

Ordенаção da Câmara 6-3-1434	Nenhuma mulher solteira pode ser regateira.	Nenhuma mulher solteira pode ser regateira ou vendedora do que quer que seja, salvo se fôr viúva ou casada e viva honestamente. Se fôr encontrada a vender paga coima	Coima e pena 1ªvez: 60 reais 2ªvez: 100 reais 3ªvez: 10 açoites na praça.	54	Livro das Leis e Posturas Antigas da Câmara Municipal de Lisboa Leitura Paleográfica e transcrição de Maria Teresa Nobre Veloso Lisboa 1974
Postura da Câmara	Condenação de rendeiros	Quando os rendeiros citarem alguém e não provarem o que dizem que os juizes o mandem prender	Pena 8 dias de prisão de cada vez que o fizer.	117	
Postura da Câmara 11-10-1414	Proibição dos mouros comprarem carne no talho dos cristãos	Qualquer mouro que fôr encontrado a comprar carne em talho de cristão pague ele e o carnicheiro uma coima cada um.	Coima 50 Libras	118	
Postura da Câmara 30-9-1496	Proibição de uso de espadas e punhais nos talhos	Quem for encontrado no talho com punhal ou espada que seja preso e pague 200 reais, metade para os homens do rei e a outra metade para a cidade.	Coima 200 reais Prisão	166	

<p>Acordão da Relação 23-2-1478</p>	<p>Furtos cometidos por escravos</p>	<p>Se alguma pessoa comprar alguma coisa a um escravo. Se fôr pessoa de condição que possa e deve ser presa, que o seja e pague o triplo do valor da coisa assim comprada. E se fôr uma pessoa que não deva ser presa que pague 500 reais e o triplo do valor da coisa que comprou.</p>	<p>Pagamento em Triplo do valor do objecto. Prisão Ou Pagamento em triplo do que comprou Multa de 500 Reais</p>	<p>191</p>
<p>Mandado régio S/D</p>	<p>Alcaides e Meirinhos que têm o cargo de prender não devem levar dinheiro por isso</p>	<p>Todos os alcaides e meirinhos que não levem nenhum dinheiro de nenhuma pessoas que os chamem para prender alguém.</p>	<p>Coima 1ª vez: pagam o triplo do que levarem 2ª vez pagam nove vezes o que recebera, metade para quem acusar e metade para as despesas da relação. 3ª Vez: levam 20 açoites no Pelourinho.</p>	<p>200</p>

Livro das Leis e Posturas Antigas da Câmara Municipal de Lisboa
 Leitura Paleográfica e transcrição de Maria Teresa Nobre Veloso
 Lisboa 1974

<p>Acordão da Relação S/D</p>	<p>Injúria verbal</p>	<p>Mandam que estes autos sejam levados ao juiz do crime para que ouça este suplicante como é seu direito e desembargue-o como a outras injúrias verbais, porque embora a injúria fosse dita a Diogo Fernandes, tesoureiro, que com a imposição da ordenação nova não há lugar a não ser na casa da moeda e na alfândega e porque disse ao Dr. Diogo de Lucena que se tivesse algum privilégio na dita casa que o mostrasse.</p>	<p>Remetido ao juiz do crime</p>	<p>211</p>	
<p>Postura da Câmara 27-11-1469</p>	<p>Proíbe a venda de vinho a servos negros e brancos</p>	<p>Não vendam vinho nem a negros nem a brancos que sejam servos, quem o vender ou der é-lhe aplicada uma pena</p>	<p>1ª vez: 300 reais 2ª vez: 400 reais 3ª vez: 500 reais e prisão</p>	<p>214</p>	

<p>Carta régia</p> <p>18-7-1499</p>	<p>A pena dada aos caeiros e telheiros, que percam toda a cal, telha e tijolo,</p>	<p>A pena que é dada aos caeiros e telheiros, que percam toda a cal, telha e tijolo, não guardando a postura da cidade, somente queremos que paguem, daqui em diante, uma pena cada vez que isso acontecer.</p>	<p>20 cruzados</p>	<p>238</p>	
<p>Acordão da Câmara</p> <p>S/D</p>	<p>Absolvição de alguns regatões acusados de negociar em horas defesas</p>	<p>As pessoas costumam vender coisas, ovos, manteiga, laranja, limões, e outras desta qualidade quando as badaladas sejam dadas dentro desta cidade e não podem vender antes num raio de 5 léguas em redor e esta ré e as outras pessoas são acusadas de não respeitar este alvará. Absolvem estas rés desta vez e devolvem os seus penhores</p>	<p>Absolvidas por alegarem não terem conhecimento do alvará</p>	<p>301</p>	<p>Livro das Leis e Posturas Antigas da Câmara Municipal de Lisboa - Lisboa 1974 Leitura Paleográfica e transcrição de Maria Teresa Nobre Veloso</p>
<p>Carta Régia</p> <p>3-10-1461</p>	<p>Cumprimento de uma postura antiga sobre não alugarem casas a prostitutas</p>	<p>Define multas a pagar a quem alugue casas a prostitutas, ou que as alugue em seu nome e uma prostituta é que vai aí morar.</p>	<p>Multa</p> <p>500 reais</p>	<p>23</p>	

Pensemos no último crime referido: a proibição de alugar casas a prostitutas. Tal como nas grandes cidades estrangeiras havia, também, muita prostituição em Lisboa. As mulheres moravam em bairros próprios, que frequentemente as Câmaras escolhiam para evitar que estivessem junto de famílias e de mulheres sérias, prevenindo que habitassem em casas espalhadas pela cidade, proibindo, por isso, o seu aluguer.

De uma maneira geral, havia certa tolerância para com as mancebas solteiras. De todos os delitos era o que maior tolerância obtinha, não se tratando de barregãs de homens casados ou de padres “(...) um dos mais visados na nossa legislação medieval é a barregania de casados e especialmente de clérigos, penalizada severamente no tempo de D. Afonso IV, D. João I e D. Afonso V”⁵⁰.

Estas mulheres eram denominadas de várias formas: “mulheres de segre, putas; “mulheres que fazem do corpo sua vontade ou que fazem pelos homens; mulheres mundairas, mundanais, públicas, mancebas, mancebas solteiras ou do mundo-tudo são expressões que na Idade Média, designam as mulheres que fazem comércio do seu corpo”⁵¹.

Utilizando uma linguagem imprópria ficavam na praça, junto ao picoto, a passar tempo e à espera de clientes, envolvendo-se em desordem, praticando roubos. A comunidade não as queria junto de igrejas e lugares santos.

“Possuímos referências à existência de mancebias numa dúzia de cidades portuguesas, (...) o topónimo de Rua da Mancebia ainda persiste em cidades e vilas do sul (Estremoz e Montemor-o-Novo) para as quais não encontramos referências medievais”⁵².

Quem tinha muita má fama e era detestado por todos eram os rufiões ou chulos e alcaïotes que viviam do trabalho das mulheres ou que as aliciavam para a prostituição. Normalmente, as mancebas, aproveitando a defesa do rufião, causavam desordens com as vizinhas, faziam voltas e a situação chegava a tornar-se violenta. Apesar de todas estas formas de ocultar as mulheres públicas, a verdade é que em muitos locais pagavam um imposto sobre a sua atividade: “Temos provas suficientes para afirmar que a prostituição era uma actividade taxada pelo rei que delegava os seus poderes e os respectivos proventos nos alcaïdes e

⁵⁰ Ângela Beirante, *Ar da Cidade*. Edições Colibri, Lisboa, 2008, p. 8.

⁵¹ *Ibid.*, p.13

⁵² *Ibid.*, p.17

mordomos dos Concelhos. (...) Na Covilhã pagavam um soldo, em Évora a taxa paga era inscrita na açougagem”⁵³.

Era no Pelourinho ou Picota que eram aplicados os castigos, desde que não se tratassem de coimas ou de prisão. No pelourinho tanto se afixavam as informações e ordenações como se expunham os delinquentes, com um colar ao pescoço, ao vexame público e aos açoites, como num caso que Duarte refere:

“Gonçalo Gonçalves, morador no julgado de Penalva, fora preso por, numa inquirição-devassa conduzida no julgado, algumas testemunhas terem dito que "renegara de Deus e de Santa Maria sua madre e dos seus santos e que era tafull e jogador de dados"; na terra foi absolvido, considerando-se a cadeia onde estivera como pena bastante. Mas quando a apelação chegou à Corte, o rei entendeu que "nom era bem julgado", e ordenou "que lhe desse vinte açoites ao pelourinho”⁵⁴.

A exposição pública ou o castigo público era necessário para servir de exemplo à população. Era uma justiça espectáculo a que muitos faziam questão de assistir.

⁵³ *Ibid.*, p.11

⁵⁴ Luís Miguel Duarte, *Justiça e Criminalidade em Portugal Medieval, Dissertação de Doutoramento, FLUP*, p.228.

Capítulo 3 - O Processo Criminal

3.1. Os Oficiais da Justiça e os Tribunais

No âmbito da Justiça o monarca possuía oficiais que operavam em primeira e em segunda instâncias.

À primeira instância pertenciam os juizes da terra, normalmente escolhidos por eleição pelo povo entre os homens-bons dos concelhos. Tinham por missão analisar os casos em que se aplicava o direito local. Havia, também, representantes do rei que procuravam garantir que as ordenações gerais do reino fossem cumpridas e existiam, ainda, os juizes dos órfãos e das heranças, que tinham que tomar conta, garantir os direitos destes e verificar o correto cumprimento das questões sucessórias. Acima destes, hierarquicamente, havia os corregedores que tinham por missão investigar casos anómalos, crimes inclusive, receber recursos nas cidades e vilas das comarcas por onde passavam. Informavam-se, também, sobre a forma como era aplicada a justiça e julgavam as causas em que estivessem envolvidos juizes⁵⁵.

A segunda instância competia aos tribunais superiores. A Casa da Justiça da Corte acompanhava o rei nas suas itinerâncias, estava dividida em duas mesas e tinha como presidentes um regedor e um governador. A mesa principal era a primeira onde tinha lugar o regedor, os desembargadores do Paço e o juiz de el-rei. O juiz dos feitos do rei devia ter conhecimento dos assuntos em que a coroa estivesse envolvida e interessada e as decisões tinham que ser tomadas conjuntamente⁵⁶. Nesta mesma mesa, em outros dias marcados, eram tratadas causas que os desembargadores traziam e que eram assuntos de graça. As petições relacionadas com os perdões de crimes, fuga de presos, alçamento do degredo, tinham que ir a despacho régio já com o respetivo parecer da mesa⁵⁷.

Da segunda mesa faziam parte o corregedor da corte e um doutor que lá estivesse como presidente, os ouvidores ou desembargadores. A função desta mesa era a de ter conhecimento dos recursos de apelação interpostos das sentenças criminais de todo o reino. A Casa da Justiça da Corte, a partir do reinado de D. Afonso V passou a chamar-se Casa da

⁵⁵ Luís Miguel Duarte, *História de Portugal Medieval Político e Institucional*, Universidade Aberta, 1995, pp.320-325

⁵⁶ *Ordenações Afonsinas*, Livro I, Título VI, p. 57.

⁵⁷ Marcello Caetano, *Op. cit.*, p. 483.

Suplicação, como não se dedicava a casos de “suplicação” vai gradualmente perdendo o seu significado tradicional.

Na casa do Cível ou Casa do Cível e Crime, na segunda metade do século XV, os sobrejuizes passam a chamar-se desembargadores. Sofre, também, algumas alterações pontuais. As apelações criminais de Lisboa e do seu termo continuam a fazer-se lá, mas nas cortes de Santarém de 1433, D. Duarte ordenou que as apelações dos feitos-crimes fossem apresentadas no Tribunal da Corte, sendo aí julgadas pelos ouvidores, sob a presidência de um doutor de nomeação régia em mesa separada da dos desembargadores do Cível⁵⁸.

3.2. Aspectos processuais

Os reis portugueses desde o século XII que manifestaram preocupação em controlar a justiça aperfeiçoando-a, mas é sobretudo a partir de meados do século XIII em diante, no reinado de D. Afonso III e seguintes,“(…) que se notam importantes progressos no campo do Direito criminal e do Processual”⁵⁹. António Henrique de Oliveira Marques afirma“(…) que o processo, tanto civil como criminal, conheceu importantes modificações todas no sentido do melhoramento da justiça. Procurou-se por um lado, abreviar os pleitos e, por outro, sobrepor à prova testemunhal a prova documental”⁶⁰.Esta asserção é reforçada por Caetano que afirma:“(…) em matéria criminal (onde os crimes e infracções são muitas vezes designados por pecado) constata-se o progresso da autoridade régia através das normas gerais que se sobrepõem aos costumes locais ou às regras foraleiras”⁶¹.

Com efeito no Processo Crime surge a distinção *entre* “querela pública”, “ querela privada” e “querela ofensiva.”⁶²

⁵⁸ Cf. Luís Miguel Duarte, *Justiça e criminalidade ...*, pp. 213-222.

⁵⁹ Marcello Caetano, *Op. Cit.*, p. 360.

⁶⁰ A.H. de Oliveira Marques, “Portugal nos Séculos XV e XV”, *Op. Cit.*, p.299

⁶¹ Marcelo Caetano, *Op.Cit.* p.553

⁶² Marcelo Caetano, *Op.Cit.* p.554

⁶⁴ Cf. Ordenações Afonsinas, Livro 5, Título 58, p.219

⁶⁵ Livro 5, título 58, ponto 14 e Título 52, ponto 4.

A querela pública podia ser apresentada por qualquer pessoa. O rei recomendava que os tabeliães fossem cuidadosos ao tomar nota das querelas, podendo ser objecto de castigo se o não fizessem, perdendo, inclusivamente, o ofício. A querela pública podia ser apresentada em casos de crimes de muita gravidade, os quais se encontram discriminados nas Ordenações Afonsinas⁶³. Qualquer pessoa o podia fazer desde que jurada a querela e nomeadas testemunhas e cumpridos os requisitos exigidos pela lei.

Havia, no entanto, situações em que a querela só era recebida sendo paga uma fiança pelo queixoso, o que ocorria tratando-se de queixas relativas a injúrias em que o queixoso tinha que comprovar os factos, se o não fizesse pagaria as despesas do processo, por isso lhe era exigida, também, a apresentação de fiadores. A finalidade era garantir que, em caso da queixa não ter fundamento este pudesse receber por “custas, perdas e danos”, conforme estava previsto na legislação.

O processo realizava-se segundo uma ordem objetiva e pré determinada.

Ao ser cometido por alguém um crime, seguir-se-á, em princípio, a apresentação de uma querela que era feita pelo lesado/vítima e que só era recebida pelo tabelião se fossem apresentadas testemunhas e se o queixoso jurasse que era verdade o que afirmava, evitando-se as queixas por vingança ou má fé ou pelo simples intuito de prejudicar alguém. Depois de registada a queixa, o tabelião entrega-a ao juiz. Segue-se a citação do acusado e o acusador divulga o libelo do qual é dado o traslado ao acusado, que tem oportunidade de responder às acusações feitas e apresentar o contradito. O juiz analisa o caso e emite a pronúncia sobre o libelo, sendo dado conhecimento ao acusado, que poderá negar ou confessar as acusações de que é alvo. Se confessar seguir-se-á o julgamento⁶⁴; se não houver confissão, mas negação, o acusador apresenta os artigos de acusação, bem como o réu os artigos contrários e ambos devem nomear as suas testemunhas, no número máximo de 30, que serão inquiridas. Terminadas as inquirições os juizes dão conhecimento às partes, seguindo-se o *arrazoado do direito, a conclusão do feito e a emissão da sentença*. Se o quereloso não apresentasse provas e desistisse da queixa, o processo continuava, oficiosamente, sob responsabilidade do Juiz.

63 Ordenações Afonsinas, Ob. Cit. Livro 5, Título 4, p.22

64 Ordenações Afonsina, Ob. Cit., Livro 5, Título 58, ponto 14 e Título 52, ponto 4

Apesar de concluído o processo, deveria haver apelação e se o acusador ou o réu o não quisessem fazer competia aos juizes como ação preventiva, evitando situações irreparáveis, sobretudo se havia necessidade de submeter o réu a tormentos.

Ainda relativamente ao processo, devem destacar-se os seguintes instrumentos e estabelecer a diferença entre eles: Cartas de Segurança Real e Cartas de Segurança Judicial e Pessoal.

A Segurança Real pode considerar-se como uma antecipação do algo que poderá ser feito a alguém que se sente ameaçado por outra pessoa. Este documento atua como factor de paz e de coesão interna, ao mesmo tempo, que serve de afirmação do poder real e do prestígio da justiça.

As *Ordenações Afonsinas* invocando costume antigo do reino, ordenam que se alguém se sentir amedrontado com outra pessoa, temendo-a por *justa razão* deve solicitar à justiça da terra este documento contra a pessoa que teme e essa pessoa deve ser contactada pelo alcaide, que vai pedir que segure quem está amedrontado. Se o ameaçador concordar, a pessoa é segura pelo juiz que passa uma Carta de Segurança. Na eventualidade da pessoa que amedronta a outra não quiser que seja passado o documento, pode ser apenado, conforme a diferenciação existente na época. Se o ameaçador fosse de *grande estado*, um grande proprietário, um homem rico, etc., a pena deveria ser em dinheiro ou uma audiência com as Cortes do Rei para expôr o caso. Se fosse de *pequeno estado*, então deveria ser degredado da cidade ou vila na qual residia ou posto na cadeia até resolver-se a segurar o queixoso⁶⁵.

A Segurança Real não era dada pelo rei, mas pelo corregedor da comarca ou pelo corregedor da Corte por se tratar de pessoas importantes das quais pudesse vir mal ao reino.

No caso das Cartas de Segurança Pessoal o que se considera ofendido assume o compromisso de não exercer represálias sobre quem pensa que seja o seu ofensor, concordando que lhe seja passada uma Carta de Segurança. O objectivo é encaminhar a queixa para a Justiça para que seja investigada e julgada.

Quanto às Carta de Segurança judicial, havendo querela jurada e testemunhas nomeadas, o acusado de algum crime pode ser preso preventivamente, até ao julgamento. Para evitar tal problema, que o impedia de trabalhar, de tratar da sua vida, de arranjar provas da sua inocência, por exemplo, era possível negar o delito ou confessá-lo alegando legítima defesa, de maneira a poder obter uma Carta de Segurança até ao julgamento.

⁶⁵ *Ordenações Afonsinas* ..., Livro 3, Títulos 122 e 123, pp. 438-442

Nas Cortes de Elvas de 1361, no reinado de D. Pedro, os Procuradores relataram, artº 84, que muitos portugueses estavam fora do reino por temerem malefícios que os culpassem e receavam que se fizessem inquirições que os prejudicassem. Diziam a D. Pedro que esses homens voltariam às suas terras se estivessem seguros da sua liberdade, até que alguma culpa lhes fosse imputada. O rei responde que:

“A este artigoo respondemos que nos plaz mercee aos do nosso poboo e mandamos que os que assi andam amoorados ajam cartas de segurança por esse erros em que os culpam que foram feitos ata vinte e três dyas de Mayo desta Era por esta guisa que aquelles que he dicto que som culpados em morte de homem ou de molher sejam seguros perante os nossos ouvidores e por outros feitos perante as justiças dos logares hu he dicto que esses malefícios foram feitos e uem os quiser demandar ou acusar demandeos ou acuseos por os logares suso dictos e nom sejam presos ata que judicialmente seja contra elles achado porque o devam seer e esto que dicto he nom se entenda a aquelles que esses malefícios fezerom em caso de traiçom ou d’aleive.”⁶⁶

Evitar a vingança privada e fazer com que os culpados de crimes não se amorassem e sofressem as penas era um dos objectivos que subjaziam a estas Cartas de Segurança, embora nem todos os crimes fossem seguros. Os que se consideravam culpados de morte deveriam ser seguros pelo Ouvidor e os autores de crimes menos graves, deveriam ser segurados pelos juizes locais. O Rei dizia, também, que os prejudicados e ofendidos podiam processar os beneficiários das Cartas de Seguro através da justiça. Todos os segurados deveriam responder em liberdade durante um processo regular, com excepção daqueles crimes que ameaçavam diretamente a pessoa do Rei(*lesa-majestade*) e do Estado, conhecidos como *paz do rei*, *moeda falsa* e a morte de alguém que estivesse seguro.

O rei D. João I proibiu que fossem dadas Cartas de Segurança em casos de feridas abertas, sangrentas, pancadas que provocassem nódoas negras, inchadas e outras feridas até que passassem trinta dias desde a ocorrência do malefício e, também, por mortes só deviam dar segurança passado seis meses, assim como proibiu que, quando se confessasse o malefício

⁶⁶ A.H. de Oliveira Marques *et alie*, Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367), INIC, Lisboa, 1986, p. 74.

não se pudesse alegar legítima defesa, pelo que a carta de Segurança judicial estava submetida a esta ordenação⁶⁷.

No Livro de Recebimentos de 1470⁶⁸ da Câmara de Lisboa podemos encontrar vários pagamentos de cartas de seguro ou de levantamento do degredo, o que nos tem levado a refletir no preço da justiça. Segundo nos parece tudo era pago, a Carta de Perdão pagava emolumentos, além das despesas com tabeliães e advogados, o mesmo parece passar-se com as Cartas de Seguro, a mercê de levantamento de degredo era paga. Pelo menos nestes documentos surgem registos de várias pessoas que pagam 20 reais pela carta de seguro. A justiça era, efetivamente, uma importante fonte de receitas.

3.3. A administração da justiça no Reino: as itinerâncias

A coroa tinha que fazer chegar a sua autoridade a todo o reino mas a capacidade de deslocação física do rei e dos seus oficiais a todas as regiões não era similar⁶⁹.

O “núcleo duro” da justiça é o rei e a sua Corte. Nas itinerâncias acompanham-no muitos oficiais e magistrados da Casa da Suplicação, além de estar presente o Corregedor também apoiado por vários homens da justiça. Funcionários com funções policiais como o meirinho e os seus homens estão presentes a que acresce a guarda pessoal e outros membros superiores ligados à administração e da Casa do rei.

A chegada da Corte a uma localidade altera o ritmo habitual de vida da população e também a dos órgãos judiciais e de controlo que procuram passar uma imagem de competência e empenho, executando da melhor maneira as suas funções. Depois há a possibilidade da população apresentar as suas queixas sobre os mais diversos assuntos que não tiveram, ainda, solução ou que se arrastam ao longo do tempo. Estas itinerâncias eram, com efeito, importantes para a justiça e a forma como esta funcionava no reino deve ser vista na perspetiva das deslocações reais.

Tirando casos excecionais os soberanos da Dinastia de Avis não foram para além do norte do Douro. A norte de Mondego, raramente, por lá passaram, bem como por algumas

⁶⁷ *Ordenações Afonsinas...* Livro V, Título XLIII, pp.128

⁶⁸ Damião Peres, “O Livro de Recebimentos de 1470 da Chancelaria da Câmara”-Academia Portuguesa de História, Lisboa 1974.

⁶⁹ Cf. Luís Miguel Duarte, *Justiça e criminalidade ...*, pp. 209-212 e o capítulo “A Corte e o Espaço” de Rita Costa Gomes, *A corte dos reis de Portugal no final da Idade Média col. Memória e Sociedade*, Lisboa, Difel, 1995, pp. 241-293.

terras da Beira Alta. Não foram ao Minho, Trás-os-Montes e muito poucas vezes passaram pela Beira Baixa. Houve uma ou outra visita a Alcácer do Sal, Beja, Portel, não descendo para sul do espaço que une Sesimbra a Évora. É em torno dos eixos Lisboa/Santarém/Évora que os soberanos mais se deslocam.

“Observa-se, pois, com base no conhecimento dos itinerários de D. Duarte, uma forte tendência no sentido de se restringirem os movimentos reais em torno de dois eixos Santarém e Lisboa. Por outro lado, o divórcio do Monarca em relação às terras do Centro e do Norte, pré-anuncia uma tendência que se vai manifestar na maior parte dos seus continuadores da Casa de Avis”⁷⁰.

Os reis da Dinastia de Avis preferencialmente sedeavam-se no Alentejo e no Ribatejo, apenas D. Afonso V viajou através do Centro e do Norte, D. João II, D. Manuel e D. João III mal conheciam as regiões setentrionais, não tendo este último monarca passado para além do Mondego. Desta forma os reis governam um território mal conhecido, encontram-se e interagem nas cortes com os Procuradores de terras que não conhecem ou que pouco conhecem.

Em Lisboa, onde os monarcas começam a permanecer e a viver mais tempo, aí estão os serviços fundamentais, a Casa do Cível e a Chancelaria Regia, cujos oficiais são homens experientes, sabedores, com autoridade e respeitados, a justiça, deveria funcionar melhor no sul, Estremadura, Ribatejo e Alto Alentejo, salientando-se Évora, Lisboa e Santarém e localidades em redor. No restante território dependia das interações equilibradas entre os senhores, os oficiais régios e os oficiais camarários. Em algumas das cidades os conflitos e os abusos senhoriais eram frequentes, havendo bandos que se degladiavam.

⁷⁰ Luís Miguel Duarte, in *História de Portugal Medieval. Político e Institucional*, Lisboa, Universidade Aberta, 1998, p. 325.

IIIª Parte - Crime e Violência na sociedade quatrocentista

Capítulo 1 - O Crime e a violência

1.1. Os meandros do crime

A violência e a criminalidade, na Idade Média, não se circunscrevem, tal como hoje, aos grupos sociais mais humildes. São comportamentos que resultam de uma reação face a um conjunto de circunstâncias, por vezes, decorrentes de situações sociais que acontecem de forma imprevista. Por exemplo, as épocas de crise e de degradação social conduzem ao emergir de situações de violência, decorrentes da indigência e da mendicidade¹. Aparecem assim pobres, vilões, velhos, doentes, aleijados, em suma, vagabundos que chegavam a recorrer ao disfarce de religiosos e peregrinos². Segundo Humberto Baquero Moreno, ao longo de século XV vão-se incrementando este tipo de práticas de tal forma que abrangiam:

“(...) gentes vindas do exterior que se acobertavam nos seus desígnos invocando o nome de Deus. A vagabundagem passa a oferecer características de cunho internacionalista. Poderosas organizações estrangeiras lançavam os seus tentáculos até ao nosso território. Este grave problema social é vigorosamente denunciado nas cortes de Lisboa de 1427”³.

Outras vezes, a violência decorre de valores que são cultivados nesta sociedade, caso da honra, porque a opinião que a comunidade tem dos seus membros será proporcional à forma como estes a conservam e a defendem. A violência surge, com algumas exceções, como algo necessário, mas não como algo gratuito ou que a sociedade aprove em qualquer circunstância; só mesmo tratando-se de uma resposta à honra maculada por uma ofensa ela será compreendida e respeitada. Daí a existência de homicídios, de altercações, de rixas cujas causas parecem incompreensíveis e permanecem desconhecidas, porque o que está em causa

¹ Cf. Maria José Ferro Tavares, *Pobreza e Morte em Portugal Na Idade Média*, Lisboa, Editorial Presença, 1989, Lisboa. ; Luís Miguel Duarte, “Marginalidade e Marginais”, in *A Idade Média* (coord. Bernardo Vasconcelos e Sousa), vol. 1, de *História da Vida Privada em Portugal* (dir. José Mattoso), Círculo de Leitores, 2010, pp. 175-177; Virgínia Rau, *Sesmarias Medievais*, Lisboa, Editorial Presença, 1982, p. 80

² Humberto Baquero Moreno, *Marginalidade e conflitos sociais em Portugal nos séculos XIV e XV. Estudos de História*, Lisboa, Editorial Presença, 1985, p. 25.

³ *Ibid.*, pp.36/37.

é a reputação face à comunidade⁴. É provável que tenha sido o que aconteceu com Afonso Fernandes, acusado de matar a sua mulher, Beatriz Afonso⁵ ou a Estremoz, arauto do rei, que confessou ter assassinado sua esposa, Catalina Anes⁶. Os motivos que os levaram a cometer tais atos não são, contudo, apresentados.

A honra é tão valorizada que existem casos em que o infamado pede ao rei que lhe seja levantada a infâmia, como fez Diogo Álvares, escudeiro do Infante D. Henrique e escrivão da chancelaria de Entre Tejo e Guadiana⁷. Este indivíduo dirigiu uma carta a Afonso V denunciando que, durante a regência do Infante D. Pedro, fora preso durante mais de um ano e perguntado se vira fazer na Chancelaria alguns furtos aos oficiais; por ele ter negado, o regente mandou-o para Ceuta servir até ser autorizado a regressar. Diogo Álvares queixava-se de algumas pessoas que o punham por infamado, dizendo que não devia ser recebido em autos judiciais, nem extra judiciais, nem ter ofícios públicos nem privados. O rei relevou-lhe toda a infâmia e restituiu-lhe a honra, boa fama e nomeada tal como a tinha antes da dita prisão⁸.

Assim se compreende a asserção de que delinquente possa ser qualquer pessoa. Apenas há que considerar o tipo de infração cometida, a situação social do presumível autor e contra quem é que prevaricou, o que advém da arbitrariedade, da diferenciação existente na lei.

Baseando-nos nas *cartas de perdão* podemos afirmar que ninguém está livre de se tornar um delinquente, de cometer um crime, de envolver-se em desacato, independentemente de o ter predeterminado; como aconteceu a João Pais, criado de Diogo Lopes de Sousa, que foi surpreendido numa rua de Tomar por Lopo Fernandes, criado de Pero Vasques de Almeida e outro homem, ambos armados com espadas, lanças e punhais que furtaram a sua espada. No dia seguinte ter-se-á repetido a cena e João Pais, ao defender-se, matara a Lopo Fernandes, tendo-se amorado. Em perigo de perder a vida, João Pais defendeu a sua vida e a sua honra; ou fugia cobardemente ou deixava-se, novamente, roubar e, eventualmente, ser morto por pessoas que não passavam de meros arruaceiros⁹.

⁴ Claude Gauvard, *Violence et Ordre public au Moyen Âge*, Paris, Editions A.J.Picard, 2005, p.14-16.

⁵ *Documentos das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 relativos a Marrocos.Publicados por ordem da Academia das Ciências de Lisboa. Tomo I (1415-1450)*, dir. Pedro Azevedo (Carta C5 do Anexo)

⁶ Carta C8 do Anexo.

⁷ *Documentos das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 ... Carta a Diogo Alvares pela qual se levanta a infâmia*, 18/06/1450, p. 393.

⁸ Cf.Carta de levantamento da infâmia em Anexo

⁹ Cf. C24 do Anexo.

Mesmo que alguém cometesse um crime que hoje se considera grave podia ser perdoado. Luís Miguel Duarte afirma que: “O rei compreendia e perdoava mais facilmente uma morte de homem na sequência de discussão azeda e eventualmente utilizada do que o roubo de gado ou um fogo posto; talvez porque considerasse os últimos crimes mais perigosos para a estabilidade social (...)”¹⁰. Com efeito, no nosso estudo predomina o homicídio que, na maior parte das situações, é perdoado ou, pelo menos, aliviado na dureza da pena. Numa sociedade que defende como valor fundamental a honra, o homicídio praticado em defesa deste valor não produz uma rotura nos valores do corpo social e, segundo Claude Gauvard, pode conduzir à indulgência e sobretudo à graça¹¹.

Para António Coelho da Rocha estes comportamentos agressivos justificam-se numa sociedade onde predomina a rudeza e a violência¹².

” (...) Com a rudeza de costumes, que assignala aquelles tempos, a segurança da própria pessoa, familia e haveres, dependia em grande parte da força e energia individuais; d'ahi frequentes homisios, aggressões contemplação da violência e da dôr, infligida ou recebida. (...) Cruezas, que hoje denotariam a vileza de um caracter perverso, não tinham n'esses tempos similhante significação que envolvessem o pecado e a salvação, salvaguardando, no entanto, a applicação das penas de sangue para o poder laico. (...).¹³

Gama Barros confirma, também, os costumes rudes que prevaleciam em todos os estratos sociais. A nobreza utilizava a força indiscriminadamente, tanto no início da monarquia como nos séculos que se seguiram. Depois das leis de D. Afonso II e D. Afonso IV, a vingança privada e as lutas sangrentas entre famílias eram frequentes e praticadas sem qualquer inibição, havia raptos e ódios devido a questões de propriedades.

¹⁰ Luís Miguel Duarte, “Crimes na Serra” in *Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Estudos em homenagem ao Professor Doutor José Amadeu Coelho Dias*, Porto, Volume 2, 2006, p. 82.

¹¹ Claude Gauvard, *Op..Cit.*, p.14. « (...) *la nature de l'homicide quand il s'agit d'un beau fait ou d'une legitime défense, peut facilement conduire à l'indulgence et surtout à la grâce (...)* ».

¹² Cf. Luís Miguel Duarte, “Marginalidade e marginais” ... pp. 189-192.

¹³ António Coelho da Rocha, *Ensaio sobre a história do Governo e da legislação. Estudo do Direito Pátrio*. Imprensa da Universidade de Coimbra, 1851, p. 236

As cortes dos séculos XIV e XV testemunham a forma violenta como eram tratados os camponeses que tinham aforamentos nas suas terras, por onde os nobres entravam lançando os cavalos nas propriedades estragando culturas, comendo galinhas, carneiros e outros gados e furtando palhas, cevadas e outros produtos. Nas estalagens furtavam roupas e não pagavam o que consumiam, abusavam do direito de aposentadoria e ninguém se lhes opunha, tal era o medo que os mais simples e pobres tinham. Armindo de Sousa refere alguns exemplos destes abusos, nomeadamente, levantados nas cortes de Braga de 1387, onde o assunto das tomadias foi tratado tendo sido solicitado ao rei que: “os condes, mestres e outros senhores que têm terras do rei não tomem nelas aos moradores bestas, armas, pão e outras coisas, contra a vontade dos donos”¹⁴. Estas prepotências foram escutadas em várias outras cortes, mas os resultados não foram os melhores, pois voltaram a ser objeto de queixas dos representantes concelhios. Na assembleia de Lisboa de 1389 foi retomada a questão das tomadias: “...seja proibido aos fidalgos e “suas companhas” tomar cabras, ovelhas e porcos por preço inferior ao corrente.” e que “não possam os senhores com terras da sua jurisdição fazer tomadias gratuitas de bens e serviços; sejam disso impedidos pelos corregedores”¹⁵. Nestas cortes o problema da aposentadoria foi, também, abordado: “... sejam reprimidos abusos pelos senhores e “suas companhas” contra bens e mulheres” e que “alcaides e outros oficiais régios que têm castelos e são moradores do lugar não possam tomar roupas aos vizinhos para si nem para as suas gentes; nem os juízes das terras lhas possam dar contra vontade dos donos”¹⁶. Tanto quanto parece a situação manteve-se, já que em 1410, nas cortes de Lisboa, o assunto voltava a ser objecto de queixa: “ (...) que os alcaides dos castelos não tomem os mantimentos por preço inferior a um terço da sua valia, conforme lei de D. Afonso sobre esta matéria”¹⁷; em 1413 volta-se ao mesmo assunto nas cortes de Lisboa, desta vez relativamente a oficiais da coroa: “Aposentadoria de contadores e de escrivães das rendas do rei: os contadores e escrivães das rendas do rei enviados pelas comarcas não possam tomar gratuitamente roupas de cama nem pousadas por longo tempo”¹⁸. Este tipo de atuação configura um ato de violência e um roubo, que se estendia aos próprios infantes, filhos dos reis. Esta atuação pode ser encarada na perspetiva do crime e da violência

¹⁴ Armindo de Sousa, *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490)*, Volume II, Porto, Instituto Nacional de Investigação Científica, Centro de História da Universidade do Porto, 1990, p. 228.

¹⁵ *Ibid.*, pp. 229-230.

¹⁶ *Ibid.*, p. 232.

¹⁷ *Ibid.*, p.262.

¹⁸ *Ibid.*, p.267.

contra as pessoas e a propriedade, além de ter subjacente o abuso de poder já que muitos destes senhores eram vassallos régios, que agiam acobertados pelo seu estatuto social.

Quanto ao clero, a imoralidade do seu comportamento, onde abundava a barregania e a relaxação dos costumes, era um péssimo exemplo para o homem medieval estruturalmente religioso e temente a Deus. Além disso, o crime era, frequentemente, considerado pecado e o Direito Canónico era a principal fonte de conhecimento e de consulta, inclusive para o pensamento jurídico.

Este comportamento da clerezia, moralmente censurável, foi, também, objecto de queixas nas cortes, dado que em certos concelhos alguns vizinhos começavam a demonstrar pouco respeito pela atuação religiosa e a manifestar opiniões nada abonatórias. Na assembleia de 1387 realizada em Braga foi pedido ao rei que: "(...) tome medidas, contra os clérigos, frades, freires e religiosos, que vivem publicamente com barregãs"¹⁹. As queixas deram origem à lei que consta nas *Ordenações Afonsinas*²⁰. Foram estabelecidas penas que iam até ao degredo, passando por multas pecuniárias e açoites com pregão. D.João I afirma que nas ditas Cortes "(...) disseram-lhe que muitos clérigos e religiosos tinham barregãs em suas casas à vista de prelados e do povo e que as traziam vestidas e guarnidas tão bem e melhor que os leigos traziam as suas mulheres, razão pela qual muitas mulheres deixavam de aceitar maridos honestos, com os quais podiam viver sem problemas, e em serviço de Deus, e juntam-se com os clérigos, com frades e com freires e com outras pessoas religiosas com quem viviam em pecado mortal, dando grande escândalo entre os clérigos e os leigos, porque muitos tinham as suas filhas, que eram virgens, e que induzidas pelos clérigos deixavam o pai e a mãe e iam viver com eles como suas barregãs(...)"²¹. Eram muitas as mulheres que optavam por este tipo de relações devido à ambição do luxo e da grandeza e "(...) o escândalo era tão grande que muitos leigos se recusavam a tomar os sacramentos das mãos dos sacerdotes considerados barregueiros públicos. Altos dignatários da Igreja procriavam de norte a sul do País, valendo-se da sua posição ou dos bens que auferiam para impetrar dos reis cartas de legitimação para a filharada"²².

¹⁹ *Ibid.*, p.228.

²⁰ Livro 5, Título 19, pp.58-72 ; Livro 2, Título 22, pp.194-204 .

²¹ *Ordenações Afonsinas*, Livro 12, Título 22, pp.194-204.

²² António Henrique de Oliveira Marques, "A Sociedade Medieval Portuguesa-Aspectos da vida quotidiana", Lisboa, Livraria Sá da Costa Editora, S/D, p.125.

Ângela Beirante relata o caso de *Frei João Marujeiro, franciscano*, "a quem roubaram a manceba e que a vai buscar, com a ajuda de amigos, entrando, de noite, na casa dela e levando-a para o mosteiro"²³.

A blasfêmia, a heresia, a feitiçaria, por exemplo, considerados pecados pela lei Canónica eram crimes, propiciavam a intervenção da Igreja, que era chamada nas situações que envolvessem o pecado e a salvação, salvaguardando, no entanto, a aplicação das penas de sangue para o poder laico. De acordo com Marcello Caetano "requerendo as sentenças proferidas "execução de sangue" a Igreja não podia proceder a ela e tinha de recorrer ao braço secular, isto é, de solicitar às justiças ordinárias a necessária colaboração"²⁴.

Perante as infrações, violências e crimes havia necessidade de instrumentos ordenadores que garantissem a coesão e o cumprimento das normas. As leis foram um dos instrumentos mais importantes de governo que, simultaneamente, serviram a centralização do poder régio e possibilitaram o recurso a estratégias de perdão que amenizassem as diferenças sociais que se refletiam nas penas e prestigiassem o monarca pela sua misericórdia.

Assim, na sociedade da época, o poder público estabelece leis que integram procedimentos punitivos para os infractores: confiscação dos bens, violência física, suplício do corpo, prisão, trabalhos forçados, galés, degredo. Cada crime corresponde a um castigo e, por vezes, também, a um pecado. Existem tipos diferentes de penas em função da gravidade dos crimes, mas o que determina a relação entre o delito e a pena é a destabilização e a rotura que este provoca na ordem social estabelecida. Com efeito, nesta época, a sociedade é pensada como um corpo o que acaba por se refletir nas penalizações aplicadas aos transgressores, considerando-os, portanto corruptores do corpo social. Em última instância, o pecado que existia na alma refletia-se no corpo pela relação que se estabelecia entre ambos²⁵.

O hábito da confissão e da comunhão era conservado pela população, realizando-se na Igreja da freguesia com um padre que tinham como confessor próprio. As penitências atribuídas eram duras e longas, dependendo dos pecados cometidos. António Henrique de Oliveira Marques afirma que a violência das punições levava a que algumas pessoas

²³ Ângela Beirante, *O Ar da Cidade. Ensaios de História Medieval e Moderna*. Lisboa, Edições Colibri, Maio de 2008, p.9.

²⁴ Marcello Caetano, *História do Direito Português (Séculos XII-XVI)*, Lisboa/S.Paulo, Editorial Verbo, 4ªedição, 2000, p.555.

²⁵ *Ib.*, *ibid.*, p. 553.

preferissem entrar para a vida religiosa do que ter que ser submetidos a tais punições. “As penas mais violentas abrangiam quinze anos de penitência, com proibição de receber os sacramentos, jejuns e mortificações contínuas. Estavam sujeitos a estas penas os sodomitas incestuosos, os que praticavam o coito com animais, os incestuosos heterossexuais, os incendiários das igrejas e os assassinos de clérigos sem atenuantes”²⁶.

Ao longo de toda a Idade Média a Igreja católica teve sempre uma posição de grande influência originando um sistema de valores que estabeleciam uma fronteira entre o lícito e o ilícito, influenciando a criação de normas e leis que, em muitas situações, tornavam impercetível a fronteira entre crime e pecado. A legislação régia e a administração da justiça cristalizavam estas características, classificando-as como comportamentos criminais ou delituosos todos aqueles que se desviavam dos dogmas cristãos, determinando os padrões morais da sociedade, sendo “(...) a influência do Direito Canónico patente em muitos aspectos, já que a violação da lei surge em bastantes casos como pecado, um facto que vai também contra a lei de Deus ou da Igreja e toca a consciência do delinquente”²⁷.

O conceito de “crime” medieval é difícil de apreender nos dias de hoje dado que não existe uma clara definição. Nas fontes compulsadas, incluindo as *Ordenações Afonsinas*, não se encontra a palavra “crime”, que existia em latim, aparecendo-nos “malefício”²⁸ o que tem uma conotação religiosa e “excesso”, ou seja, um léxico que, por si próprio, se já indicia a existência da prática de uma infração, é vago e não possui neutralidade, simultaneamente parece contribuir para minorar o ato praticado. Crimes serão, portanto, atos que a lei considera como tal, ou seja condutas delitivas, reprovadas socialmente e consideradas ilícitas pelo direito: uma heresia, uma infidelidade conjugal, a sodomia, a violação estão colocadas ao mesmo nível, sendo os autores perseguidos e castigados como criminosos. O cristianismo conseguiu até determinar a existência de profissões lícitas e ilícitas. Neste último caso estavam os

²⁶ A. H. de Oliveira Marques, *A Sociedade Medieval Portuguesa* ... pp.153-154.

²⁷ Marcello Caetano, *Op.Cit.*, pp. 553-554.

²⁸ Nos dias de hoje ao referirmo-nos a crime ou abuso de actos ilícitos cometidos usamos um léxico com um único sentido, que não se presta a dúvidas. Na época medieval não temos visto que se use nas Cartas de Perdão a palavras crime ou acto criminoso, usa-se malefícios, excessos que, hoje têm uma conotação com o mal, seja religioso ou pagão, segundo o dicionário Houaiss. Neste, a palavra malefício, do Latim “maleficiu, significa dano, prejuízo, feitiçaria, sortilégio. Provavelmente que a evolução do léxico dá-lhe, hoje, este sentido todavia ambas as palavras se referiam a crimes na época em estudo. A título de exemplo “(...) bista a perdoança Jeeral que ora fazemos por Reformar a grande despoboaçom de alguãas das nosas terras se os ditos excessos e malifícios e fogidas de prisom foram (...)” ou este outro exemplo “(...) E na dita cidade per ante o conde Dom Fernando se presente da dada desta carta a dous meses conpridos no qual tempo nom entre no lugar onde o dito malleficio foi factu (...)” in *Documentos das Chancelarias reais anteriores a 1531 relativos a Marrocos*Vol I, pp.132 e 144.

estalajadeiros, carnicheiros, saltimbancos, soldados mercadores, prostitutas, rufiões, tecelões, tintureiros, entre outras e, por detrás, encontramos os preconceitos e tabus: o sangue, a sujidade, que conspurcam e maculam. Para LeGoff trata-se de uma sociedade que “(...) pelas suas estruturas económicas e ideológicas, é grande produtora de marginalizados.(...) Os desprezados são os ofícios “desonestos” como o de magarefe, tintureiro, mercenário e outros, os doentes, os enfermos e os pobres, as crianças e os velhos.(..) Apesar dos movimentos missionários é uma cristandade fechada e suspeita de todos os que (..) parecem ameaçar aquele frágil equilíbrio”²⁹. Jacques Le Goff afirma:

“Sem dúvida que a mentalidade é o que mais lentamente muda nas sociedades e nas civilizações, - mas é-lhe forçoso prosseguir apesar das resistências dos atrasos, dos desfasamentos, e é-lhe forçoso adaptar-se às transformações das infraestruturas”³⁰.

Apesar de se terem verificado grandes mutações nos séculos finais da Idade Média, as mentalidades coletivas pouco evoluíram e continuaram a funcionar de acordo com estes princípios, vendo no crime o pecado ou vice-versa. Por outro lado, deve reconhecer-se que, nesta época, existem códigos específicos de conduta cuja valorização podia conduzir a atos de violência, nomeadamente quando estava em causa a honra, a fama ou o bom nome. O homem medieval mostrava-se preocupado com a fama que apresentava junto da comunidade e o que esta dizia de si. Por isso, a difamação, a calúnia, a injúria, a ofensa, o adultério levavam-no a agir impulsionado por sentimentos de raiva, podendo chegar ao ponto de cometer um homicídio. Os conflitos e a violência eram um acumular de situações que, frequentemente, irrompiam de forma paradoxal, sem uma causa aparente. A defesa da honra, da fama, do bom nome não se restringia aos poderosos, antes constituía um propósito colectivo.

Nas cartas de perdão podemos comprovar que alguns crimes são parcialmente justificados por desentendimentos que atingiam negativamente a “fama”. Há mesmo quem, tal como foi supra transcrito, se dirija ao monarca pedindo que lhe seja restituída a honra e com ela os seus bens e os direitos. A sexualidade era reprimida e o adultério e as violações eram frequentes, o que não deve causar espanto. A própria Igreja determinava períodos em que as

29 Jacques Le Goff, *Para um novo conceito de Idade Média*, Lisboa, Editorial Estampa, 1980,p.135

30 Jacques Le Goff, Ob.Cit.1980, p.85

relações sexuais eram interditas, existindo uma penitência, que variava entre vinte e quarenta dias de jejum³¹.

1.2. A classificação dos crimes

Não existe qualquer classificação de crimes nas *Ordenações Afonsinas*. Os investigadores desta área escolhem classificações diversas³² ou optam por delinear a sua própria tipologia do crime: tal é o caso de Luís Miguel Duarte, que distribui os crimes por grupos temáticos³³; de Oliveira Marques que segue de perto o livro 5 das *Ordenações Afonsinas* e classifica os crimes segundo dois eixos: os que estão sujeitos à pena de morte e os que sofrem penas mais leves, como degredo e açoites³⁴ ou de Marcelo Caetano que desenvolve um critério de acordo com os seguintes eixos: religião, rei, pessoa, moralidade, património³⁵, adiante explicado. Em suma, e em nossa opinião, a tipificação dos crimes resulta do entendimento pessoal e da perspectiva de análise de cada historiador que se dedica ao estudo e investigação desta temática, sendo sempre discutível.

Os *crimes contra a religião católica* aparecem em primeiro lugar no livro 5 das *Ordenações*, o que não causa grande espanto: por um lado, a religião oficial do reino é a católica, cuja influência é forte nesta época; por outro, a origem do poder do rei e a tarefa que lhe cabe é a de desviar os seus súbditos do pecado e dos crimes que possam constituir uma afronta

³¹ A.H de Oliveira Marques, *Op.Cit.*, p.154.

³² Como a apresentada por Paulo Drummond Braga em "Torres Vedras no reinado de Filipe II, crime castigo e perdão", Lisboa, Edições Colibri/Câmara Municipal de Torres Vedras, 2009, que segue a tipologia de José Luis de La Heras Santos p.39

³³ Nomeadamente: 1 - Crimes contra o rei, a autoridade e a ordem pública : 1.1.Crimes de lesa majestade; 1.2. Gritar *Aqui de* outra pessoa; 1.3. Quebra (total ou parcial) de degredo; 1.4. Ofensas à autoridade (resistência, desobediência, agressão, discussão com, insultos); 1.5. Prisão (fugir de; deixar fugir de; tirar de; ajudar fugitivos de); 1.6. Ser "daninho público"; 1.7. Rixas e disputas públicas; 1.8. Bandos e "assuadas"; 1.9. Falsificações (de dinheiro, de documentos, de testemunho) ou uso de dinheiro ou documentos falsos ; 1.10 Abuso de autoridade; excesso de zelo; "erros no ofício"; 1.11 Corrupção (promover ou aceitar). 2. Crimes contra Deus; 2.1.Blasfémia ('estereotipada' ou 'específica'). 3 - Crimes contra a pessoa humana; 3.1. Homicídio (ou tentativa de); homicídio com roubo; 3.2. Agressões; ferimentos; agressões com roubo; 3.3. Aborto; infanticídio; 3.4. Rapto; 3.5. Difamação; 3.6.Instigação à violência; 4. Crimes contra a propriedade e a 'ordem económica'; 4.1._Roubo; ser receptor de bens roubados; 4.2. Fogo posto; 4.3. Dívidas; 4.4. Matar animais; 4.5. Destruir árvores, culturas ou colmeias; 4.6. Contrabando; 4.7. Delitos 'profissionais' 5. Crimes contra 'a moral e os bons costumes'; 5.1. Incesto; 5.2. Violação (consumada ou apenas tentada); 5.3. Bigamia; 5.4. Sodomia; 5.5. Ser barregã de clérigo; 5.6. Ser barregã de homem casado; 5.7. Ter "rufião"; 5.8. Proxenetismo; 5.9. Adultério (masculino ou feminino); adultério com roubo; 5.10 Dormir com moça; 5.11 Dormir com mulher casada; 5.12 Feitiçaria; 5.13 Alcovitice; 5.14. Insultos; 5.15 - Instigação de mulher para deixar o marido; de filhos para deixarem os pais; e criados para deixarem os amos (Luís Miguel Duarte, *Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval* ...pp. 263-264).

³⁴ A.H. de Oliveira Marques, *Op.Cit.* p. 299.

³⁵ Marcello Caetano, *Op. Cit.*, pp. 553-570.

em relação a Deus, cujo representante na terra e logoteente é o monarca. Assim, podemos ver neste tipo de ilícitos uma ofensa directa ao rei e à Igreja católica.”A doutrina formulada logo no livro 5 das Ordenações é a de que “ todo o Rei Príncipe entre todas as coisas deve principalmente amar e guardar a justiça dos pecados e maldades tangentes ao senhor Deus de cuja mão tem o regimento e o real estado...”³⁶. Para além disso, como se escreve no Título 27 do Livro 5 das *Ordenações*, “Porque a todo o rei católico como braço da Santa Igreja, pertence fazer e mandar cumprir e guardar as suas sentenças que diretamente são dadas e fazer que os seus sujeitos sejam obedientes a elas nos casos que são da sua jurisdição, para serem eles guardados da sanha de Deus e de muitos danos e perigos com que caem por essas sentenças, especialmente por sentenças de excumunhão (...)”³⁷. Estes crimes podem desdobrar-se em vários outros, dado que a heresia era um de muitos e não o único que era contra a igreja e que exigia a presença do poder laico para as execuções de sangue.

A categoria *Crime contra o rei e os Direitos Régios* abrange os crimes de lesa majestade de primeira e segunda cabeça. Os crimes de traição, mentira e ameaça, consumada ou não contra o rei, rainha descentes e ascendentes por linha direta. É punido com a morte e confisco de bens, independentemente de existirem filhos, sobre os quais recai a infâmia sendo homens³⁸.

Os crimes de lesa-majestade de segunda cabeça são menos graves e abrangem o desrespeito e não acatamento das ordens do rei. Implicam não a morte, mas castigos físicos, que ficam ao arbitrio do juiz e que dependem da condição e do tipo de acto praticado. Se existirem ascendentes ou descendentes os bens são entregues a estes³⁹. Inclui-se neste crime a falsificação de moeda, o que se compreende por ser uma regalia. A pena estende-se desde a morte aos açoites, dependendo do tipo de falsificação e o uso que é feito. Assim como dizer mal do rei, implicando que se verifique a personalidade da pessoa e se essa ação resulta de maldade e perversidade, se é por não ter a justiça que pedia ou se é o resultado de não se encontrar sóbrio ou capacitado para raciocinar. Incluindo-se, ainda, nos crimes de lesa majestade de segunda cabeça a violação da navegação e monopólio do comércio.⁴⁰

³⁶ Marcelo Caetano, *Op. Cit.*, p.554

³⁷ *Ibid.*, pp. 554-555.

³⁸ *Ibid.*, pp. 556-558.

³⁹ *Ibid.*, pp. 559-562.

⁴⁰ *Ibid.*, pp. 563-567.

Nos crimes contra a moralidade podemos encontrar, adultério, bigamia, sedução de virgem, barregania clerical, rufiagem, barregãs, ajuntamento carnal de pessoas de religiões diferentes, lançar varas ou sortes e jogo com dados falsos ou chumbados. Nos crimes contra as pessoas sua honra e reputação são considerados homicídio e ofensas corporais, crimes aleivosos e traiçoeiros, os crimes contra o património abrangem apropriação de coisa achada, arrancamento de marcos e burla⁴¹.

Relativamente à tipificação, neste trabalho, pretendeu-se juntá-la à descrição sumária dos crimes apresentados em anexo.

Capítulo 2. O rei e as cartas de perdão

2.1. O crime à luz das cartas de perdão

As *cartas de perdão* veiculam a imagem segundo a qual a violência e o crime são omnipresentes nos concelhos da Baixa Idade Média⁴², não aparecendo como acontecimentos fortuitos. Não será indiferente a esta situação o conjunto de dificuldades que afectaram a população, em finais dos tempos medievos. Mesmo com este eventual fator de agravamento, só uma época violenta transmite problemas como os que surgem plasmados nas cartas de perdão. “O Portugal de Quatrocentos habituou-se à violência física, conviveu razoalmente bem com ela, embora procurando reprimi-la”⁴³. As comunidades estabeleciam relações de interação com o crime e o desacato, ameaçando a paz e a ordem, pelo que as relações eram controladas pela justiça e pela clemência do rei para aqueles que não respeitavam as regras e as normas existente.

Assim, nas 149 cartas analisadas encontram-se desordens de todos os tipos desde roubos, rixas, fugas da prisão, quebra de degredo, homicídios, insultos, adultério, raptos, violações, um conjunto de crimes que quase parece impossível encontrar em tão reduzido número de documentos. Prevalece o homicídio que corresponde a cerca de 60% do total dos crimes apresentados, sendo em número de 107. Perante uma sociedade com estas características, a prática do perdão e da clemência pelo monarca representa um aspeto importante do poder real, porque acentua e dá visibilidade à sua dimensão ético-religiosa e contribui para manter a paz e zelar pelo bem comum.

⁴¹ *Ibid.*, pp. 566-571.

⁴² Uma visão diferente é transmitida pela análise dos acordos camarários cf. Adelaide Milán da Costa.

⁴³ Marcelo Caetano, *Ob. Cit.*, p.232

As *Ordenações Afonsinas* justificam a asserção feita:

"Por grande louvor he contado ao Rey, ou a qualquer outro princepy da terra, seer franco, e liberal, usando com seu povoo de franquezas, e liberdades, e d'outras eixenções; e muito mais deve ser louvado quando he avudo por justo. E o Rey justo justifica realmente seu nome, e conserva longamente seu Real estado e senhorio, e por esso he chamado Rey, pêra que aja de reger justamente seu Regno, e manter seu povoo em direito, e justiça; e quando o elle justamente nom rege, já nom merece seer chamado Rey, pois que nom conforma seu nome aas suas obras. E conhecida cousa he, que a primeira, e principal virtude, e que mais convém ao Rey, ou ao Princepy, assy he a Justiça, polo que dito he, e ainda por seer cousa celestial, e enviada per DEOS dos seus altos Ceeos aos Reix e Princeses em este mundo, em que se ajam de fundar, pêra justamente reger e governar seus Principados e Senhorios"⁴⁴.

O rei justo pode e deve punir, mas também pode e deve perdoar. Ao optar pelo perdão mostra humildade e clemência, restabelece a paz e a harmonia entre os súbditos desavindos e os suplicantes; ao pedir perdão, estes revelam o seu arrependimento e confessam o ato ilícito praticado, recuperando a sua honra e usando um discurso humilde que os identifica com as virtudes que um súbdito cristão deve apresentar. Não nos parece uma narrativa totalmente falsa, embora acreditemos que o escrivão, ao elaborar o pedido ao rei, utiliza elementos lexicais e jurídicos estandarizados.

As cartas de perdão que manuseámos nem sempre fornecem elementos suficientes para se compreender as situações, dado que não dão acesso aos processos e inquirições devassas, o que propicia que se fique, nesses casos, com uma ideia que não ajuda na compreensão da narrativa.

27 "*Ordenações Afonsinas*", Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa 1999, Livro 5, Título 1, Página 2

Para Claude Gauvard, a graça é uma forma de contrabalançar a aplicação de penalizações duras como a pena de morte e é, também, uma forma de fazer com que os crimes praticados sejam abrangidos pela justiça penal, evitando as fugas ou a vingança privada⁴⁵.

Quando alguém comete um delito tem sempre a hipótese de o ver indultado, desde que suplique ao rei. Recorrendo a este seu poder exclusivo, o monarca tanto pode perdoar total ou parcialmente o crime cometido, interromper um processo judicial ou evitar que o mesmo se inicie, tudo dependendo da sua vontade. Uma das manifestações da graça régia era a comutação das penas e o perdão de determinados delitos, possível na medida em que o monarca era o juiz supremo do reino⁴⁶.

Claude Gauvard define as *cartas de perdão* como um ato de chancelaria através do qual o rei concede o seu perdão na sequência de um crime ou de um delito, alterando o normal curso da justiça seja ela real, senhorial ou concelhia⁴⁷. Alguns (poucos) desses documentos são longos e pormenorizados, outros têm a informação essencial. O que não se pode saber, depois da obtenção do perdão é se houve ou não reincidência ou, anteriormente, qual era o cadastro que o suplicante tinha. É normal haver quem peça perdão mais do que uma vez e quase sempre o obtém, recuperando a sua honra e a sua liberdade. O poder descricionário do rei permite-lhe parar um processo, anulá-lo, perdoar e devolver a honra e os bens a quem era acusado. Segundo Paulo Drummond Braga o perdão nunca ia contra os interesses dos que tinha sido vítimas do acto criminoso, pelo que: "(...) só deveria perdoar, se o réu tivesse previamente obtido o perdão das partes ofendidas"⁴⁸.

2.2. O Perdão

Condenado ou acusado por algum motivo, o réu tinha sempre a possibilidade de apelar para o rei, porque apenas o soberano possuía o dom e o poder de perdoar dada a origem divina do seu poder que, desde a época visigótica, se lhe atribuía. A graça constituía uma forma

⁴⁵ Claude Gauvard, *Les lettres de remission au moyen âge*. XXIX^o colloque de Brive-la-Gaillarde. « Ordre et Justice ». Documento eletrónico. <http://hist-geo2.ac-orleans-tours.fr/php5/conferences/brive04/brive2004.html>, Consultado em 2.7.2011.

⁴⁶ Paulo Drummond Braga, "Torres Vedras no reinado de Filipe II, crime castigo e perdão", Lisboa, Edições Colibri/Câmara Municipal de Torres Vedras, 2009, p.55

⁴⁷ Claude Gauvard, « *De grace especial, Crime, État et Société en France à la fin du Moyen Âge* ». Persée, 1993, Volume 12, Número 25, pp.150-153. Para Gauvard a Carta de Perdão é definida como "un acte de Chancellerie par le quele le roi octroie son pardon à suite d'un crime ou d'un délit, arrêtant ainsi le cours ordinaire de la justice, quelle soit royal, seigneurial, urbaine, ecclésiastique.

⁴⁸ *Ob. Cit.* p.25

de concretizar e confirmar esse dom perdoando e mostrando compaixão pelos pecadores, que não respeitavam nem a lei de Deus nem a lei do rei.

Desde que o autor do crime tivesse recursos materiais para pedir que lhe fosse elaborada uma carta de súplica por um tabelião e para se deslocar ao Desembargo e aí pagar os custos relativos à feitura do documento e apresentar o seu pedido de perdão, era quase certo que o rei perdoava, o que não significava a impunidade mas, na maior parte das situações, a suavização da dureza da pena. O que podia acontecer era o acusado fugir e amarar-se para não ser preso ou estando preso fugir, amarar-se e deixar o processo correr sem a sua presença. Mais tarde, quando tinha conhecimento de perdões gerais ou mesmo sem que estes fossem criados, prestava serviços ao rei, principalmente em Ceuta, e um dia apresentava a sua súplica com vista ao perdão régio.

Na análise do *corpus* das *cartas de perdão* encontra-se plasmado o pedido de misericórdia real do suplicante, as razões por meio das quais procura justificar o crime e, encontra-se também, a resposta do rei e as providências que este tomou, ou não, antes de outorgar a graça e o perdão ao suplicante. Feito o pedido era uma questão de tempo e de dinheiro.

Na impossibilidade do ser o próprio a apresentar o pedido, alguém da família ou que se interessasse pelo assunto ou algum dos amigos tomava a iniciativa de tratar do caso como aconteceu com João Martins: o Deão e Cabido da Sé de Lisboa mandou dizer ao rei, que João Martins, pintor, estava agora preso na prisão da cidade por causa de uma mulher casada, que era considerada quase pública; fora condenado a pagar 500 reais brancos e apelado por parte da justiça e na Relação fora degredado para Ceuta por 7 anos e que ele era muito necessário por causa do seu ofício para pintar a Sé. Pedia que lhe mudasse o dito degredo de Ceuta para o serviço da Sé. O rei aceitou com a condição de João Martins servir os 7 anos dentro da dita sé, podendo andar pelo claustro e pelo cemitério, mas não saindo fora desses lugares. Se fosse achado fora que seria enforcado⁴⁹.

Antes do acusado, em situação normal, se dirigir ao Desembargo pela primeira vez, devia pedir perdão aos queixosos/vítimas, pois esse perdão deve constar de um documento escrito, de carácter oficial, produzido por um tabelião do concelho e ser entregue com a carta de súplica. Se o perdão das vítimas não acompanhar o pedido, de nada valerá a deslocação já que o rei considerava impossível o seu perdão, na medida em que havia pessoas lesadas que o deviam, também, conceder ao réu. Além disso, o monarca tinha a preocupação de deixar em

⁴⁹ Cf. Carta C123 do Anexo

aberto a possibilidade dos ofendidos poderem agir civilmente se entendessem que deviam ser indenizados pelo acusado. As vítimas eram livres de recorrer aos tribunais civis para serem ressarcidas em caso de prejuízos morais, físicos ou materiais. Se não surgisse o problema da falta de perdão das partes, a resposta do soberano era uma questão de tempo e de espera.

Quando o acusado voltasse ao Desembargo para levantar a carta saberia que graça lhe fora ou não concedida. O perdão outorgado podia ir desde o degredo, a uma pena pecuniária, agravamento da pena já determinada anteriormente ou redução da mesma ou, até, o perdão total. Sob o ponto de vista político este poder exclusivo reforça a imagem do monarca e o seu poder perante os súbditos e, também “(...) reintegrava os delinquentes, que não mais poderiam vir a ser processados pelo crime de que haviam sido perdoados; restabelecia a paz entre súbditos desavindos; criava laços especiais na ligação entre os Portugueses e a instituição real (...)”⁵⁰.

As cartas de perdão abriam um espaço em que o rei e os súbditos envolvidos tinham a oportunidade de negociar, retificar atitudes e corrigir problemas, pois nada normatizava a Graça que era uma regalia, um dom exclusivo do rei. O perdão do rei e das vítimas faziam do ato de perdoar uma relação de interdependência em que receber e retribuir era comungar de uma paz e duma harmonia que os aproximava sem inimizades, dando relevância ao rei como intermediário, pacificador, juiz supremo e última esperança para quem está em aflição. Ao outorgar o perdão o rei restabelecia a paz entre os súbditos desavindos e tal como um pai levava-os a aceitar com humildade o erro cometido

Na Idade Média e durante todo o Antigo Regime manteve-se a mentalidade e costumes medievais do privilégio atribuído a vários estados. Isto passava-se também sob o ponto de vista da justiça, onde a diferença era guardada. As penas infamantes eram, em geral, aplicadas aos mais simples e menos poderosos, por isso só o perdão podia minimizar estas diferenças.

“1. Em nome de Deos, que todas as coisas creou e estabeleceu cada huã em seu graao. Quando nosso Senhor Deos fez as creaturas assim as razoavees, como aquellas, que carecem de razom nom quis que todas fossem iguaaes, mais estabeleceu e ordenou cada huã em sua virtude e poderio, departindo-as segundo o graaao, em que as pos: bem assim os reyx, que em logar de Deos em a terra sam póstos em as obras, que

⁵⁰ Paulo Drummond Braga, *Ob. Cit.* p.25

de fazer ham graças, ou de, devem seguir o exemplo do que ele fez e ordenou, dando, e distribuindo noma todos per huã guisa, mais a cada um mercees apartadament, segundo o graaaao, condiço, estado de que for (...)⁵¹.

Cada estado fazia parte de um corpo social do qual a cabeça era o rei competindo-lhe fazer justiça, respeitando a lei divina e o Direito natural articuladas com as suas *Ordenações* de modo que o corpo social mantivesse a sua coesão e autonomia, distribuindo, por cada um as mercês que lhe competiam. Todavia como se trata, desde há séculos, de uma sociedade desigual onde predomina a discriminação pelo privilégio, existia um sistema jurídico em que as diferenças e clivagens entre cada estado tornava o sistema juridico, e portanto a própria justiça, plural além de plurijurisdicional⁵².

2.3.Os números do crime

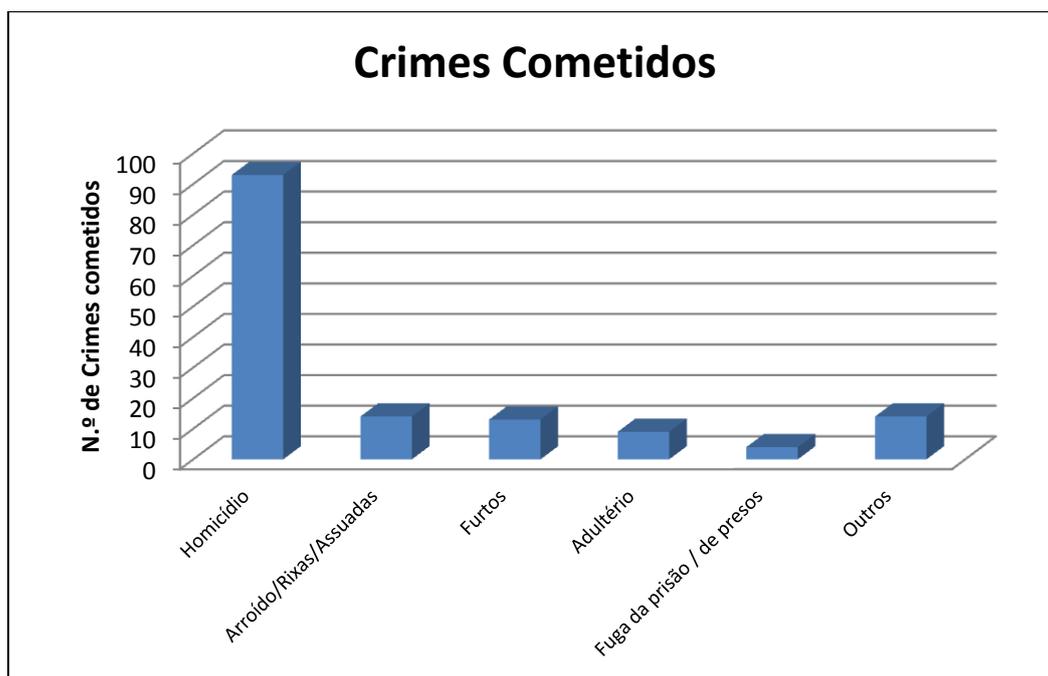
Os números do crime apresentados têm uma importância relativa, não só porque o universo das cartas de perdão analisadas é pequeno e aleatório, logo não resulta significativo, mas também porque não se possui um estudo baseado noutra tipo de fontes para o mesmo período que sirva de termo de comparação.

De acordo com os dados trabalhados em 137 das 149 cartas, o delito que ocorre mais mais frequência é o homicídio, logo seguido de rixas e de outras violências, que, geralmente se ligam, também, ao homicídio. Este resulta de feridas e agressões, provocadas acidentalmente ou não. Assim, o maior número de infrações é, precisamente, contra a pessoa.

⁵¹ *Ordenações.Afonsinas*Livro V, Título LXIII, pp. 494-395.

⁵² José Luis de las Heras Santos, *La Organizacion de la justicia real ordinaria en la corona de Castilla durante la Edad Moderna*, sep. revista *ESTUDIS*, 22, Valência, 1996, p.105.

Tipologia dos crimes



As armas utilizadas são múltiplas, servindo, por vezes, as que se encontram mais à mão: pedras, paus, lanças, foices, enxadas, punhais, espadas, bestas e azagaias. Embora fosse proibido o uso e porte de armas, excepto a algumas pessoas⁵³, dir-se-ia que toda a gente transportava armas e sem responsabilidade. Basta lembrar o que aconteceu com Pedro Lisboa, irmão de uma mulher casada com Afonso Gonçalves Soveral. Afonso Anes da Pederneira armara uma besta no interior de uma casa onde se encontrava e atirara um viratão, acertando na mulher, fazendo-lhe uma ferida num olho da qual morreria, bem como uma criança de 7 meses que trazia no ventre. Afonso Anes fora para o couto do Mosteiro de Alcobaça e, com desprezo pela justiça, ia e vinha ao lugar onde ocorrera o malefício e ameaçava Pedro de Lisboa que, se fizesse algo contra ele, teria a mesma sorte que a irmã. Um dia, Pedro de Lisboa, encontrando o assassino da irmã na cidade, feriu-o com a espada e Afonso Anes morreu, já havia uns 7 anos. Durante este período, fora para Castela onde permanecera dois anos, depois fora a Ceuta com

⁵³ Nas *Ordenações Afonsinas*, Livro 5, Título 7, pp.287-288 consta que: "(..)Alquaide,nem seus homens nom leixem daqui en diante trazer armas defesas a nenhuum,e que as filhem aos que as acharem: salvo se forem homees que vaam de caminho, ou que venham de veer suas herdades, ou aqueles a que ElRey manda trazer per sua Carta e defende que nom levem de nenhum algo pollas trazer; e se fezerem, sejam theudos de todo o dampno que desto vier (...),do que se conclui que o porte de armas só era permitido se a pessoa possuissem carta régia autorizando-o".

D. Álvaro e acompanhara o Condestável aos reinos de Castela. Solicitava agora, em 1446, ao rei que lhe perdoasse⁵⁴.

Os crimes ocorrem no contexto de discussões, sendo, às vezes, as cartas omissas quanto aos motivos, outras vezes identificam a origem num insulto⁵⁵, numa injúria⁵⁶, num adultério⁵⁷. Relativamente relativamente às causas referidas elas constam das *cartas de perdão* por nós analisadas. O insulto e a injúria aparecem, nomeadamente na C140, referida desenvolvidamente ao longo deste trabalho e nela é descrito o arroido ocorrido entre António Peres e João Domingues Solas, cuja origem resultou de insultos e injúrias que, António Peres dirigia a João Solas chamando-lhe muitas vezes rapaz filho da p...., que não era homem. Surgem, também, várias situações de adultério como o que sucedeu com João Uchoa que mandou dizer ao rei que podia haver três ou quatro anos que ele encontrara um Rodrigo Castelão com a sua mulher em casa a fazer o que não devia e matara-o, razão pela qual se amorara com medo da justiça o prender. Pedia que lhe perdoasse a morte. Obteve perdão total.⁵⁸

Envolvidos neste tipo de delito, encontramos muitos mais homens do que mulheres⁵⁹. No total de 93 homicídios estudados o envolvimento de homens é de 91 elementos do sexo masculino, sendo apenas 2 do sexo feminino; estes eram mãe e filha que participam no crime com o genro e marido, respetivamente. O que nesta situação não se sabe é o que as mulheres fizeram. A carta de perdão apenas nos diz que “(...) havia cerca de 6 ou 7 anos que na vila de Tavira tinha sido morto Afonso Rodrigues carniceiro sendo culpado desta morte Rodrigo Afonso de Melo, sua mulher e Constança Fernandes sua sogra, razão pela qual eles foram logo para a cidade de Ceuta e aí estiveram até saber do perdão geral. Pelo serviço prestado pediam perdão ao rei, que considerou culpados Nuno Álvares, Constança Lourenço e Catalina

⁵⁴ Cf. Carta de Perdão C69 do Anexo.

⁵⁵ Cf. Cartas C126 e C118 a126 do Anexo

⁵⁷ Cf. Cartas C118 à C126 do Anexo.

⁵⁸ Cf. Carta C96 do Anexo.

⁵⁹ Cf. Carta C do Anexo.

⁶⁰ Cf. Carta C46 do Anexo.

Fernandes, condenando Nuno Álvares a estar 5 anos em Ceuta e as duas mulheres a 2 anos cada uma (...)”⁶⁰.

Existem locais que são propícios a que estes atos aconteçam: a taberna, o prostíbulo, os bairros de mancebas, a hospedaria onde desconhecidos e mulheres públicas circulam e onde param, alguns, em trânsito. Discussões e trocas de palavras, normalmente, acabam mal. Relativamente aos locais propícios ao crime ou que, pelos menos, incentivam a criminalidade, temos, a título de exemplo, a zona onde habitam mancebas e por onde andam os rufiões.

Afonso Vasques mandou dizer ao monarca que o culpavam pela morte de João Afonso Pica na Jarra, morador em Celorico explicando que um dia ele teve um arroído com uma manceba do dito João Afonso numa rua onde ela morava, pelas más razões e insultos que ela lhe dizia. Entretanto, ia a passar pela rua o dito João Afonso, dizendo-lhe que tratasse com ele o que houvesse e não com a dita sua manceba chegando-se para se envolverem. Afonso Vasques deu-lhe com a ponta da espada na cabeça causando-lhe uma ferida de que viera a morrer, sendo a morte em rixa, razão pela qual se amorara. Fora para Ceuta onde permanecera seis meses e depois foi na armada a Tânger tendo estado no cerco e no palanque até ao recolhimento do Infante. Voltara a Ceuta onde passara muito trabalho e fome. Pedia ao rei que o perdoasse pelos serviços prestados⁶¹. Um outro caso, ocorre na taberna: havia uns 20 anos que Martim Lourenço estando em Serpins com Martim Salvado e outros homens folgando e jogando vinho aos dados, até que o vinho foi escondido por um deles; quando Martim Salvado lhe lançou mão caiu no chão dando um pontapé no rosto de Martim Lourenço, que de imediato deu um pontapé a outro seu parceiro e, então, Martim Lourenço agrediu Martim Salvado com um pau na cabeça acabando por matá-lo. A partir daí, Martim Lourenço amorara-se e sempre amorado foi a Tânger na companhia de João Alvares seu amo e esteve no palanque até ao recolhimento do Infante D. Henrique. Pedia perdão e o rei perdoava desde que estivesse um ano no Couto de Marvão⁶².

Relativamente às hospedarias e prostíbulos não temos referências nas *cartas de perdão* analisadas, mas Ângela Beirante afirma que “A reputação das estalagens não devia ser de todo exemplar, pois não eram só lugares de prostituição ocasional como eram palcos de rixas

⁶⁰ Cf. C123 do Anexo.

⁶² Cf. C do Anexo.

⁶² Cf. Carta C96 do Anexo

e de agressões físicas. Assim acontece com Lourenço Carrasco que, em 1450, se trava de razões com Lopo de Robredo, castelhano, por causa de uma mulher solteira, numa estalagem de Elvas. O segundo foi ferido numa mão e ao primeiro valeu-lhe “ser estrangeiro e bom seleiro e saber fazer selas de todas as maneiras” para o rei lhe perdoar os dois anos de degredo”⁶³.

Crimes por género

Crimes	Masculino	Feminino	%
Homicídio	93	2	63,30%
Arroído/Rixas/Assuadas	14	-----	9,50%
Adultério	7	2	6,10%
Fuga da Prisão/de Preso	4	1	2,70%
Furtos	13	-----	8,90%
Outros	13	1	9,50%
Total	131	6	100%

Quase sem exceção, todos os homicídios foram objecto de perdão parcial do rei, que aplicou a pena do degredo para Ceuta, graças ao seu poder descricionário, evitando aplicar a pena de morte prevista nas *Ordenações Afonsinas*. Apesar disso, existe um condenado à morte cujo historial não parece muito claro.

Penas aplicadas

Penas aplicadas	N.º penas aplicadas
Multas	11
Degredo	121
Afastamento do lugar do crime	3
Prisão	2
Total	137

Perdão Outorgado

Tipo de perdão	Perdão aplicadas
Perdão parcial	115
Perdão total	22
Total	137

⁶³ Beirante, Ângela. "O Ar da Cidade" Editora Colibri, 2008 ... p. 24.

Pela análise da amostra de *cartas de perdão* utilizadas neste estudo, conclui-se que qualquer pessoa pode praticar um homicídio, todavia a maior parte dos autores são escudeiros⁶⁴ e, no caso de homicídio por adultério, o mesmo é perpetrado, também, por um ou outro fidalgo⁶⁵.

Profissões dos envolvidos nos crimes

Profissões	Número de Profissionais	Profissão Não Indicadas
Escudeiros	23	100
Clérigos	2	
Criados	3	
Pescadores	2	
Lavrador	1	
Alcaide Pequeno	1	
Juiz	1	
Fidalgo	2	
Oleiro	1	
Mesteiral	1	
Carniceiro	1	

⁶⁴Cf.as Cartas relativas a crimes cometidos por Escudeiros: C23, C27, C33, C34, C37, C40, C40, C49, C52, C55, C66, C69, C79, C85, C87, C88, C90, C93, C94, C99, C101, C104, C119, C122, C124, C126, C138, C140 do Anexo.

⁶⁵ Cf. Cartas C20 e C71 relativas a Crimes cometidos por fidalgos.

Local de residência dos acusados

Residência		Residência		Residência	
Alfândega	1	Felgueiras	3	Palmela	1
Alcobaça	2	Guimarães	2	Setúbal	5
Alandroal	1	Gouveia	4	Sousel	1
Alhos Vedros	4	Guarda	1	Santarém	2
Almodôvar	2	Lisboa	12	Serpa	1
Atouguia	2	Leiria	2	Ourém	1
Ansião	1	Lageosa	1	Terra do Basto	1
Arrifana	1	Loulé	1	Telheiras	4
Ansiães	1	Lagos	1	Terena	1
Beja	1	Loures	2	Torres Vedras	3
Casal Sandinho	2	Moura	2	Trancoso	1
Castro Verde	1	Mafra	1	Torres Novas	1
Covilhã	1	Montemuro	1	Tentúgal	1
Cadaval	2	Monforte	2	Ourém	1
Casal Sandinho	1	Pardelhas	1	S.Vicente da	1
Castro Verde	1	Penalva	2	Vila Viçosa	1
Elvas	2	Portalegre	1	Vinhais	1
Évora	5	Ponte de Lima	1	Viseu	1
Esgueira	1	Penedono	1	Valdigem	1
Évoramonte	1	Porto	2	Viana da Foz de Lima	1

Os furtos aparecem em terceira posição, na percentagem de delitos cometidos: roupa, gado, dinheiro, artigos em prata, alimentos⁶⁶. Conforme se tratasse de um pessoa de baixa condição ou de uma pessoa a quem não se justificasse um roubo, o rei outorgava o perdão

⁶⁶ Cf. Cartas C105, C106, C107, C108, C109, C110 e C111 do Anexo.

total ou aplicava uma pena de prisão ou uma multa destinada à Arca da Piedade ou às obras de alguma igreja e, em certas situações, o degredo.

Temos dois exemplos que reforçam as afirmações feitas: Diogo Vasques mandou dizer ao rei que se encontrava preso há 10 meses por ter sido acusado de fazer alguns furtos: a Isaque Queixares roubou certa quantidade de pano de lenço que tinha na sua tenda, a Inês Afonso, sogra de João Vasques, barbeiro, três véus e outro fiado, pelos quais furtos fora julgado na Corte e degredado para a cidade de Ceuta. Como era pobre, pedia para que lhe fosse mudado o degredo para um couto do Reino, ao que o rei anuiu, enviando-o para o couto de Marvão. Enquanto neste caso surge uma pessoa de fracos recursos e de baixa posição social, na situação que passamos a narrar trata-se, precisamente, do contrário. Vasco de Lima, preso em Ponte de Lima, enviou ao monarca uma sentença régia na qual se declarava que fora preso por parte da justiça devido à não apresentação de queixa por parte da acusação a quem pertencia. Dizia a justiça contra o dito preso, que ele fora beber à adega de Gonçalo de Viseu, aí morador, e que estando na dita adega, Vasco de Lima furtara uma taça de prata e fora-a esconder num pequeno quintal; fora logo preso e mostrara onde tinha escondida a taça e entregara-a ao dito Gonçalo de Viseu. Vasco de Lima, que era de boa linhagem, foi degredado por dois anos para Ceuta. O preso mandara dizer ao rei que era um homem muito velho de idade de 65 anos e que não era para servir tal degredo pedindo que lhe mudasse o degredo para um couto do reino. E enviava um documento em que mostrava testemunhas que diziam que ele tinha a dita idade. O rei mudou o degredo para 3 anos no Couto de Marvão⁶⁷.

As violações individuais ou colectivas surgem com alguma frequência, embora talvez por vergonha, medo ou receio de enfrentar a opinião pública a mulher e, até, a família evitem as queixas e a humilhação dos tribunais. “Os actos de violência cometidos pelos nobres em donzelas ou viúvas são por demais conhecidos e apontados (...) D.Afonso V, vivendo numa época em que esses factos começaram a preocupar os Governantes, estabeleceu por lei que os fidalgos desrespeitadores casassem com elas ou as indemnizassem sendo já casados”⁶⁸. Na realidade as violações aconteciam e, quando colectivas, as vítimas deveriam ficar numa situação traumatizante e muito humilhante com receio da opinião da comunidade⁶⁹. Mas, antes disso, parece-nos oportuno citar Ângela Beirante que nos permite conhecer as torpezas feitas por um

⁶⁷ Cf. Carta de Perdão C112 do Anexo.

⁶⁸ A.H. de Oliveira Marques. *A Sociedade Medieval Portuguesa. Ob. Cit.*, p.124.

⁶⁹ No ponto 2.4 - *Crime, Violências, Penas e Perdão*, relatamos o caso de uma castelã de Évora que foi violada por três indivíduos, roubada e raptada - Cf. Carta C134 do Anexo.

tal Duarte Fernandes, em 1487, escudeiro e morador em Setúbal que aproveitando ser primo do alcaide pequeno, andava com ele, de noite, a fazer o patrulhamento da vila e, enquanto isso, "praticou inumeros crimes de estupro, partindo portas, saltando janelas, usando chaves feitiças, sendo acusado de incesto e de ter manceba na mancebia"⁷⁰.

A fuga de presos constituía um ato frequente. As prisões eram locais onde ninguém se sentia bem⁷¹, enquanto iam empobrecendo sem poder trabalhar e tratar da vida. Alegavam os presos que fugiam porque um grupo que lá fora e os obrigara a sair⁷² ou uns familiares abriram a porta e lá tiveram que sair⁷³. Às vezes alguém mete-se entre os presos e as autoridades e facilita a fuga⁷⁴. Outras vezes pura e simplesmente o preso foge, tendo o cuidado de não danificar nada na prisão nem de saltar pela menagem do castelo.

Vejamos um caso curioso. Os juízes da cidade Porto entregaram a Pedro Anes e a mais outros onze homens quatro presos, que iam degradados para Ceuta por excessos de que os culpavam e que seriam levados de concelho em concelho até à cidade de Lisboa onde embarcariam, devendo ser entregues por estes homens no concelho da Feira. Anoiteceu pelo caminho e, entre os ditos presos, havia um João Domingues que ia no fim da cadeia de presos e que abriera o cadeado com uma chave feitiçeira e se soltara. Por ser de noite e estar escuro, fugira de tal maneira que nem Pedro Anes nem os outros o puderam ver, nem isso os outros presos lhes quiseram dizer, salvo ao fim de muito pedir o disseram e eles fartaram-se de o procurar e, por ser noite, não o conseguiram achar. Depois souberam que João Domingues fora para a Galiza e que o seu degredo era por dois anos razão pela qual Pedro Anes se amorara e andava, ainda, amorado. Pediu que o rei lhe perdoasse a fuga e o monarca perdeu com a condição de Pedro Anes pagar 400 reais brancos para a Chancelaria⁷⁵.

69 Cf. Carta C132 do Anexo.

⁷⁰ *Ob.Cit.* p.9.

⁷¹ Cf. Nicole Gonthier, *Le châtement du crime au Moyen Âge*. Rennes, Presse Universitaire de Rennes, 1998, pp.114-119

⁷² Cf. Carta C130 do Anexo.

⁷⁵ Cf. Carta C128 do Anexo.

2.4 Crime, violências, penas e perdão

Passamos, agora, a fazer uma análise dos diferentes crimes encontrados, em função das circunstâncias que os motivaram e do processo que as cartas de perdão nos permitem antever, embora, na esmagadora maioria dos casos, se trate de homicídios. Atendendo a este facto, daremos exemplos dos que eram considerados de maior gravidade e também os mais curiosos.

Homicídio

O homicídio era considerado um dos crimes graves que se cometiam no século XV, tal como o é nos nossos dias. Nas *Ordenações Afonsinas*, a pena cominada é a morte, em caso de falecimento de alguém mas, se apenas se registarem feridos, o castigo fica ao critério do juiz.

“(…) 4. todo o homem, de qualquer estado e condiçom que seja, que matar outro sem razom, que moira porem. E se o ferir, e nom matar, aja aquella pena que for achada per direito que merece, segundo a qualidade do feito”⁷⁶.

É difícil determinar ou aperceber razões justificativas para os homicídios. Estes, existentes em grande percentagem, como já vimos, foram praticados por homens, havendo um número insignificante de mulheres envolvidas. As duas únicas mulheres que participaram num homicídio, eram mãe e filha, aparecendo como colaboradoras do marido e genro, respectivamente⁷⁷. O que fizeram na prática não é referido na *carta de perdão*. Não detetámos lugares onde especialmente e por sistema ocorressem estes crimes. Eles sucedem a qualquer hora e em qualquer local, mesmo no interior de casas. Há situações em que nem se consegue perceber o que estará na origem de tal feito. Para além de se especular acerca da existência de uma violência intrínseca e de uma sociedade em que o homem tem que mostrar a força, a virilidade, estes casos permanecem incompreensíveis. Talvez exista qualquer conflito anterior; contudo, é frequente os contendores não se conhecerem, nem pertencerem ao mesmo concelho. A morte, por vezes, surge em resultado de uma rixa ou de uma palavra mais desagradável.

⁷⁶ *Ordenações Afonsinas*, Livro 5, Título 32, p.127.

⁷⁷ Cf. Carta C46 do Anexo.

O homicídio tanto é praticado por habitantes de concelhos rurais como urbanos e por pessoas em situações sociais diversas. Muitas vezes, resulta de um problema de honra, algo que se disse sobre um familiar ou sobre o próprio ofendido, que se sentia infamado, desonrado perante a sociedade e a honra, nesta época, recuperava-se com sangue. Como o caso que se segue⁷⁸.

Em síntese, eis o que se passou, na cidade presumivelmente de Lisboa e no ano de 1439. Um homem, Gonçalo Pires, pai de Álvaro Matoso, encontrava-se tranquilamente sentado num banco da praça da cidade quando surgiu por detrás dele um indivíduo – João Martins Morração - que, sem qualquer explicação ou discussão, o atingiu na cabeça com uma pedra, resultando desta agressão graves sequelas entre as quais a cegueira. O filho da vítima, na mesma praça, acabou por ferir o autor do ataque com uma espada, provocando o seu falecimento. Asilou-se na igreja, fugira e andava amorado há sete anos.

Este documento leva-nos a refletir: porque razão, um homem agride um outro homem, causando-lhe graves lesões? Caso eles não se conhecessem, o agressor podia ser um provocador e arruaceiro, detentor de um temperamento violento e quis arranjar sarilhos e um conflito com um desconhecido. Se havia prévio conhecimento teriam problemas pendentes entre eles? A causa da agressão permanece desconhecida mesmo quando o filho da vítima encontra o atacante e lhe pede explicações, resultando desta atitude uma eventual discussão e um novo crime.

Um outro aspeto a merecer análise é o local, uma praça de Lisboa. Ora, a praça de um núcleo urbano tem várias funções, é um lugar central com inúmeras valências, onde se encontram os mendigos, os pobres e os marginais à espera de uma moeda e ladrões. Normalmente está aí o pelourinho e fica a casa da câmara e a cadeia. Perto há estalagens e tabernas onde estão as mancebas à espera de clientes. “Existiam saltimbancos, tabuleiros de jogo, antes de ser proibido, andavam por lá jograis, momos, danças, enfim é um lugar de sociabilidade onde está muita gente”⁷⁹.

Tratava-se de um caso complicado. O assassino do agressor, que pedia a clemência régia, passou pela prisão, andou amorado e incorporou-se na frota com destino a Tânger. Naturalmente, esta última iniciativa demonstra que ele não ignorava as vantagens que daí lhe

⁷⁸ Cf. Carta C7 do Anexo.

⁷⁹ Angela Beirante, *O Ar da Cidade ...*, .p. 60.

adviriam. No Livro 5, Título 55, das *Ordenações Afonsinas* encontra-se uma norma que no ponto 4 diz:

“E em todo crime, polo qual aquelle que o cometeo (...) e se nom tiver carta d’anno e dia e andar omiziado de maleficio, que fosse feito atee Janeiro da Era de quatrocentos e trinta e seis anos, tal como este hindo na dita armada, seja seguro ataa doos mezes despois da tornada, com tanto que se escrepva no Livro, como dito he: e da tornada nos teeremos em seus feitos aquella boa maneira, que sentirmos per serviço de DEOS, e nosso (...)”⁸⁰.

A narrativa expressa na carta de perdão deste indivíduo, João Matoso de seu nome, contrariamente a outras que encontramos é sóbria, apoiando o pedido de perdão no serviço prestado e na lei que o beneficia. Assim, o rei perdeu parcialmente a pena, que era a pena de morte prevista nas *Ordenações Afonsinas* e substituiu-a pelo degredo que devia cumprir durante 6 meses em Ceuta.

Gonçalo Gil pediu perdão ao rei porque “(...) a ele culparom que fora autor na morte de um Gonçalo Anes de Levada que fora morto no Julgado de Rio de Moynhos pella qual morte se amoorara da terra com temor das nossas Justiças” e incorporara-se na armada de Tânger, possuindo documento comprovativo. Solicitava ao monarca que, pelos serviços prestados e de acordo com o que estava legislado, lhe perdoasse. Este, como lhe parecesse um caso dúbio, mandou vir a inquirição “(...) *que sobre a dita morte ffora ffilhada a qual bista per nos E como sse mostra el nom sseer o matador (...)*”⁸¹, comutando a pena em degredo a ser cumprido em Ceuta durante um ano e meio.

Havia agressões que desonravam qualquer um. É o caso de Álvaro Teles que matara o cantor da capela de D. Duarte por este lhe ter dado uma bofetada. Claro que as razões da agressão não são descritas, como também se desconhece a arma que foi usada. Embora fosse clérigo, não escapou à prisão e a tormentos, foi-lhe aplicada uma pena de 4 anos de degredo em Ceuta e quando a cumprisse e, regressasse, estava proibido de passar o Tejo para Estremadura e era obrigado a manter-se a mais de 5 léguas de distância da Corte⁸².

⁸⁰ *Ordenações Afonsinas ...*, pág 316.

⁸¹ Carta C1 do Anexo.

⁸² Cf. Carta C2 do Apêndice.

Saliente-se que se as cartas de perdão fossem mais pormenorizadas, permitindo conhecer as causas que motivavam os homicídios seria mais fácil ter uma ideia acerca das razões que impeliam as pessoas a terem reações tão violentas.

Um outro caso que é perdoado parcialmente, sendo substituída a pena de morte pelo degredo é o de Afonso Gonçalves, no ano de 1439. Este comprara umas terras em Vilartã que confinavam com as de Rodrigo Afonso e o gado bovino deste indivíduo danificava o seu terreno. Sabe-se que a relação entre pastores e agricultores não era fácil, precisamente pelos estragos que os animais produziam nas terras. Numa véspera de Santo André, os dois envolveram-se numa discussão e passaram para a violência, tendo Afonso Gonçalves ferido Rodrigo Afonso, o qual acabou por morrer. Afonso Gonçalves andou amorado, pediu perdão e foi enviado para Ceuta; mais tarde, solicita ao rei que o enviasse para um couto do reino, a que o monarca acedeu mandando-o para o couto de Miranda onde devia cumprir dois anos.⁸³

Que motivos teriam levado o ferreiro Pero Gonçalves e Lopo Pires, seu filho, a terem um confronto com um seu vizinho, Rodrigo Esteves a ponto de matarem? Que razões existem por detrás deste acontecimento? Onde estavam as solidariedades entre vizinhos? Pero Gonçalves, com medo da justiça, fora para o couto de Caminha onde vivera 7 anos. Por ser velho e cansado, embarcara em seu lugar numa armada a Tânger o seu filho, Gonçalo Pires, que morrerá. Talvez devido aos acontecimentos dramáticos ocorridos com um dos filhos que, em nome do pai e em seu lugar foi para Tânger, o monarca perdoou-lhe integralmente a pena. Muita coisa fica por saber para uma melhor compreensão do que realmente aconteceu⁸⁴.

Um caso digno de menção especial é o de um homicídio encomendado, ocorrido em 1440. Vasco Afonso, juiz em Benespera, termo da Guarda, contratou assassinos para matar uma aldeã, Catarina Aires e por essa razão se amorara e fora na armada a Tânger. Amores frustrados? Um segredo incómodo partilhado? Ciúme? O que haveria por detrás de um caso destes? Não o sabemos. Vista a Inquirição devassa, o rei perdou-lhe a pena de morte e substituiu-a pelo degredo⁸⁵. O facto é que, conforme o rei pede, neste caso, a inquirição devassa para ficar bem informado, e ter presente dados importantes para a decisão que irá tomar, noutras situações dúbias tem o mesmo procedimento: ou seja, existe no monarca uma verdadeira preocupação com a justiça que outorga, não o fazendo de modo indiferente e aleatório.

⁸³ Cf. Carta C16 do Apêndice.

⁸⁴ Cf. Carta C42 do Apêndice.

⁸⁵ Cf. Carta C37 do Apêndice

As tabernas nem sempre eram um bom local de convívio, por vezes davam mau resultado devido aos vapores do álcool que se respirava e bebia. Nesta situa-se Matou-se um homem por uma canada de vinho e apanhou-se três anos de degredo

Gomes Godins pediu perdão ao monarca perdão porque, quatro ou cinco anos antes, ele e Urbano Pires estavam numa taberna a jogar a vinho e ele ganhou-lhe meia canada, Urbano não pagou o vinho, o que redundou em discussão. No mesmo dia, mais tarde e noutro lugar, os dois envolveram-se em violência e Urbano Pires foi morto. Gomes Godins amou-se, servira o rei em Ceuta com Dom Fernando de Castro, onde o fidalgo morreu, e depois foi ao Crato e a Lamego em companhia do cavaleiro do conselho do rei, Martim Afonso de Miranda. Pediu perdão pela morte e o rei perdoou com a condição de prestar 3 anos de serviço em Ceuta.

O vínculo entre o homicídio e a correspondente pena do degredo é muito frequente nas cartas de perdão. De um modo geral, as situações que levam ao crime aparecem explicitadas, todavia faltam elementos para que melhor se compreenda toda a situação. Este tipo de crime ocorre em qualquer lugar e a qualquer hora, em qualquer nível social, na rua, em casa, na taberna, no prostíbulo. A maior parte das vezes acontece de forma inesperada, casual ou acidental, ficando, no entanto, por saber que relações e que tipo de conhecimento existia entre as pessoas envolvidas. Dois indivíduos discutem e, de repente desembainham espadas e um deles é ferido de morte. Como podemos saber se foi uma vingança ou apenas o resultado de uma fúria momentânea? Ou o resultado de uma exaltação durante uma discussão? É, pois, difícil identificar motivos que levam ao homicídio não tendo conhecimento, na maior parte dos casos, sobre o que antecede e acompanha o crime. Neste contexto, é natural que os suplicantes afirmem tratar-se de acidente ou que não existia intencionalidade. A inquirição devassa que o rei, por vezes solicita, não investiga o passado, limita-se a registar os testemunhos da ocorrência ou do ato impensado. São poucos os que assumem a autoria total e a justificam de uma forma clara e compreensível.

Contudo, há homicídios cujas razões são conhecidas e que os justificam. Caso da dignidade desfeita pela traição da mulher, pela mentira, que leva o marido enganado a matar, limpando a honra com o sangue. Tal aconteceu com Fernão Martins Alcoforado que soube que a esposa Mécia Vasques o enganava dormindo com o seu criado, Gonçalo. Quando tal coisa lhe foi dita, que tocava fundo a sua honra, fez tudo para saber se os podia encontrar juntos. Uma noite, há cerca de dois anos, ele e o seu escudeiro Lopo Rodrigues, e João, o seu moço, foram à sua quinta onde estava a sua mulher e encontraram-na no quarto com o dito criado Gonçalo.

Visto isto Fernão Alcoforado matara-os a ambos e amou-se com os seus criados, tendo obtido perdão total do rei⁸⁶.

As *Ordenações Afonsinas* sobre a mulher que é encontrada em adultério havendo testemunhas estipulam:

“3.(...) que toda a mulher casada, que fezer adultério a seu marido, se o marido a matar porem, qainda que a nom ache no adultério, que não moira porem nem aja outra pena de justiça(...)

6.E achamos que de longamente se acostomou em estes regnos, que nom soamente pode o marido matar o adultero, que achar com sua mulher em pecado de adulterio, mas ainda o pode licitamente matar, se entender provar, ou por famja puvrica na cidde ou Villa, ou qualquer outro lugar, onde forem moradores que lhe fazia o dito pecado d'adulterio com a sua mulher; cá em tal caso o poderá matatar, ainda que o não ache em o dito pecado; e provando depois o dito marido marido como o dito adultero lhe peccou em o dito pecado, ou que notoriamente era afamado com a dita sua mulher, deve ser avudo por sem culpa e desembargado sem pena nenhuma⁸⁷.

Para além disso, o marido fica com os filhos ou netos e com os bens que pertencerem à mulher, que serão entregues aos filhos.

Além do adultério existem uma série de outros crimes que merecem ser analisados, embora enfermem do mesmo problema da falta de elementos.

Assuada

As assuadas, além de proibidas, eram uma preocupação para os concelhos, porquanto se tratava de conflitos e de ajustes de contas entre pessoas de alto nível social que tinham ao seu serviço bandos de homens que se degladiavam entre si pondo os vizinhos em perigo e deixando-os aterrorizados⁸⁸. As razões concretas para a sua eclosão nem sempre se

⁸⁶ Cf. Carta C20 do Apêndice.

⁸⁷ *Ordenações Afonsinas* Livro 5, Título 18, pp.56-57.

⁸⁸ Humberto Baquero Moreno, “Conflitos em Loulé entre os Barretos e os seus opositores no século XV”, in *Revista História da Faculdade de Letras do Porto, VVolume12, II Série, Porto 1995*, p.125-134

conheciam; tratava-se, sobretudo, de uma espécie de luta pelo poder e domínio mostrando a força que cada um dispunha. Humberto Baquero Moreno relativamente ao bando que existia em Loulé no século XV afirma que Gonçalo Nunes Barreto “(...) o mais novo perfila-se como um fronteiro altaneiro e prepotente que usa e abusa das suas competências,traindo fidelidades e dando um péssimo exemplo ao associar-se com os filhos formando um bando de arruaceiros que lança a morte e a confusão nas ruas de Loulé,onde os moradores, se vêem ameaçados nas sua Integridade física”⁸⁹.

Na assuada que se dá a conhecer, ocorrida em 1439, estão envolvidos dois escudeiros.

Lopo Machado e Álvaro Machado, escudeiros de Rui da Cunha, prior de Santa Maria de Guimarães, mandaram dizer que há cinco ou seis anos, na praça da vila, fora ferido Gil Fernandes, escudeiro do arcebispo de Braga, ferimento que lhe fora infligido por João Fernandes, escudeiro de Rui da Cunha, indo Lopo Machado em sua companhia e também o culpavam de ter dado pancadas a Gonçalo Afonso, morador na freguesia de S. Pedro de Sorel, termo da vila e também o culpavam de, com outros, golpear Pedro Gonçalves, barbeiro, morador na vila. E, há sete ou oito anos, na Portela de Leitões, ocorreu um arroído que causou mortes entre homens do arcebispo e de Rui Cunha no qual também foram considerados culpados Lopo Machado e Álvaro Machado. Poe estas razões, foram para Ceuta na companhia de Rui da Cunha e estiveram lá mais de um ano e, depois estiveram no cerco de Tânger. Pediam perdão pelos excessos cometidos e pelos malefícios de que foram acusados e tidos como autores. Vista a inquirição, o rei concluiu que não tinham sido os principais ajuntadores da assuada e o que fizeram foi a mando.

Nesta situação, os escudeiros Lopo Machado e Álvaro Machado foram totalmente perdoados pelo monarca, não só pelos serviços prestados em Tânger, mas por não serem os principais mandantes da assuada que tinha sido encomendada. De qualquer forma, o rei salienta que quem tiver algum prejuízo deve ser ressarcido, podendo recorrer civilmente ao tribunal contra as pessoas.

Muitos crimes e ilícitos foram objeto de outorga de cartas de perdão muitas vezes acompanhados de situações hilariantes ou trágicas. Há roubos, esturpos, desordens, abuso de

⁸⁹ Humberto Baquero Moreno, *Op.Cit.*, p.131.

poder, enfim um mundo criminal que tem de tudo um pouco. Os meios que estavam disponíveis eram poucos para o monarca poder atender a todas as situações.

Roubo

Pedro Anes, que servira em Ceuta, ao voltar a casa encontrara a mulher e os filhos muito miseráveis, padecendo de fome, com falta de pão. Vendeu tudo o que tinha para ir buscar o que comessem. Mas nunca achou na vila de Elvas nenhum pão para vender, nem a Justiça lho queria fazer dar pelos seus dinheiros e, vendo assim perecer a sua mulher e filhos, e como para si e para eles não podia haver nenhum mantimento, ele e Martim Afonso foram a uma cova (celeiro subterrâneo) de Martim Vicente, de Elvas; ele tinha a cova cheia de trigo e tiram-lhe cinco costas que, no outro dia, a Justiça foi encontrar na casa de Martim Afonso. Este entregou tudo ao dono, que ficou contente por recuperar o seu cereal e satisfeito, conforme dizia o documento feito pelo tabelião da Vila. Pedro Anes pedia que o monarca lhe perdoasse pelos serviços prestados. O rei assim o fez, na condição de pagar quatro reais brancos para a Arca da Piedade o que, junto com Martim Afonso, cumpriu.

O caso supra relatado é descrito num registo trágico, porque nem a própria justiça nem os vizinhos mostram qualquer solidariedade, embora saibam a razão do roubo.

Tomadias, Agressão, Fuga da prisão

Contam-se, também, furtos desnecessários em que nem queixa é apresentada ou é apresentada e retirada por medo. E há os roubos feitos para prejudicar e provocar. Foi o caso que se segue.

Diogo Gonçalves fora preso na prisão do Porto por ser acusado de, com outros, se lançar pelo julgado de Penafiel de Sousa e de Aguiar para desassossegar a terra e os moradores, tomando a muitas pessoas pão, vinho, cabritos e outras coisas. E se chamavam o meirinho davam muita pancada àqueles que os contrariavam. E fora tanta coisa feita por ele que o degradaram para Ceuta. E antes de ir, Fernando de Sá, alcaide-mor da cidade do Porto, tomara-o sob sua responsabilidade soltando-o. Depois fora preso numa honra por ser dito contra ele que dera uma bofetada a um João Bangeiro e fugira da prisão, que era uma casa sem ferros em que ele estava e não estragara ou partira as cadeias, portas ou paredes e nunca fora manter o degredo e andara até agora amorado. E ouvindo falar no perdão geral fora servir na

guerra que houvera com o Infante D. Pedro e pedia como remuneração do serviço que lhe fosse anulado o dito degredo⁹⁰.

Estamos perante um criminoso e marginal reincidente que, mesmo assim, considera que tem de ser perdoado e, como criminoso já bem treinado, aproveita o perdão geral para se lamuriar e conseguir a liberdade.

Fuga da Prisão

Por vezes os delinquentes fogem aos carcereiros e guardas e não são apanhados. Assim, foi dada carta de perdão a Gomes de Almada por causa da querela em que participou João Lourenço e Álvaro Anes seu filho, há cerca de cinco anos, dizendo que um dia estando eles em segurança em casa de Álvaro Anes, Gomes de Almada e outros atacaram-nos com armas e causaram-lhe ferimentos, abertos e sangrentos, pelo corpo. Por esta razão foi-lhe dada uma carta de segurança para se defender perante os juízes de Sintra; estes mandaram prendê-lo e estando na prisão da dita vila, ele e outros soltaram-se e fugiram pela porta sem destruir alguma corrente, razão pela qual se amoraram com medo que a justiça os detivesse pela dita fuga e feridas em que era culpado. E andando amorado foi na armada sobre Tânger em companhia de D. Fernando de Castro. Pedia o perdão pelo serviço prestado⁹¹.

Os cárceres medievais, em princípio, eram muito difíceis de suportar por não possuírem condições. Eram no castelo, em casa de algum oficial e, por vezes num cubículo que estivesse livre e fora transformado em prisão. Aí metiam homens e mulheres juntos que tinham praticado todos os tipos de crimes. Os presos tinham que pagar a comida ao carcereiro, que levava um alto preço, e se não tivessem dinheiro certamente não comiam, se amigos ou familiares não lhes levassem alimentos ao cárcere. As condições de segurança eram deficientes e fugia-se com facilidade para se amorarem⁹².

Rapto, roubo e violação

Outros casos implicam vários crimes em simultâneo como rapto, roubo e violação. Tal foi o caso em que se meteu o lavrador Estevão Rodrigues, encontrando-se, ao tempo, preso na corte; alegava que, podia haver dois anos, que uma Maria Gonçalves, castelã, moradora na

⁹⁰ Cf. Carta C128 do Apêndice.

⁹¹ Cf. Carta C128 do Apêndice.

⁹² Nicole Gonthier, *Op. Cit.*, pp.114-115.

cidade de Évora apresentara queixa contra ele e outros dizendo que a mandavam, por vezes com dinheiros, que fosse dormir com eles e que ela o não quisera fazer razão pela qual eles foram a sua casa, e pela força e contra sua vontade dormiram com ela carnalmente. E a roubaram de quanto tinha e levaram-na para onde quiseram, razão pela qual fora preso e agora ainda estava. Foi acusado por parte da Justiça e foi degredado 2 anos para Ceuta com barço e pregão e por que era lavrador pobre e tinha a sua mulher e filhos, os quais ficavam em grande desamparo por não terem com que se manter, pedia que lhe fosse mudado o degredo para estes Reinos e lhe fosse tirado o barço e o pregão. O rei mudou-lhe o degredo para Lavre com a condição de que aí morasse toda a sua vida, juntamente com a mulher e filhos e aí permanecesse a sua casa para sempre e ele aí vivesse até morrer⁹³. Os casos de violação, rapto, roubo são três crimes juntos e o degredo era mesmo por razões humanitárias e porque pedira perdão ao rei, de contrário o que lhe estava reservado era a pena de morte. Por outro lado, há a considerar que a agravar e a atenuar a situação está o facto de Maria Gonçalves ter sido três vezes violada e que não seguiu o protocolo que se previa para esses casos. As perguntas que ficam são: o que terá acontecido aos outros dois cúmplices? Muitas vezes o que acontece é que há pessoas que são perfeitamente iguais às outras, mas que são incapazes de controlar a sexualidade reprimida, daí que os prostíbulos eram aceites com alguma tolerância nesta época⁹⁴.

Bigamia

Nas *Ordenações Afonsinas*, a bigamia é punida com a pena de morte. D. Dinis "(...) estabeleço e ponho por lei para sempre que todo o homem, daqui em diante, sendo casado ou recebido com uma mulher e não sendo antes, dela partido, por juízo comprido da Igreja, se com outra casar ou se a receber por mulher, que morra porém (...) E isto se estenda também aos fidalgos, como aos vilãos"⁹⁵. Esta lei manteve-se até ao reinado de D. Duarte, tendo este rei estabelecido que não fosse feita execução sem análise prévia. Não se encontram muitos casos, mas eles existem e aparecem nas cartas de perdão. Vejamos um.

João Esteves, criado do Conde de Vila Real, estava em Alenquer num moinho do dito Conde quando chegou lá uma Violante Lopes, que lhe disse que era solteira e se contentava em casar com ele, tirando-lhe ele, para sua defesa, um documento em como ela se dava como

⁹³ Cf Carta C127 do Apêndice.

⁹⁴ *Ordenações Afonsinas ...* Livro 5, título XIV, "Do homem que case com duas mulheres, ou com criada daquele com que vive", pp.48-49.

solteira. Depois disto, um homem a que chamam Folga na Palha carnudo fizera com que os prendessem a ambos dizendo que Violante Lopes era sua mulher. E tanto fizeram que ele foi julgado e foi degradado sete anos para Ceuta e ela foi condenada à morte. Tudo isto por ser casado com ela sem má intenção e sem saber que ela era casada foi-lhe dada tão grande a pena como se ele o tivesse feito de propósito. Porque era aleijado de uma perna e que não podia andar salvo sobre um pau e por isso não era para servir na dita cidade, pediu ao rei que lhe mudasse o degredo para algum lugar do reino onde pudesse trabalhar e servir em moinhos e azenhas e noutras coisas que sabia fazer. O rei acedeu ao seu pedido enviando-o para a vila de Ouguela onde devia permanecer 10 anos⁹⁶. A bigamia que neste caso foi ingenuidade, pelo menos alegadamente. Talvez o rei com a despesa que implica uma execução lhe tenha concedido a graça do perdão, até porque, tanto quanto sabem os especialistas, a pena de morte raramente era aplicada” (...) os reis de Portugal, com algumas excepções espectaculares, mostraram preferir claramente outros meios de punição, com destaque para as multas e os degradedos para África”⁹⁷.

Sedução de Virgem

Nas *Ordenações Afonsinas* a sedução de virgem é punida com prisão temporária, se o detido entregar uma caução em ouro e prata destinada à lesada e às custas. Após ao pagamento poderá acompanhar os trâmites do processo, fora da prisão como se tivesse uma carta de segurança; se não puder ou não quiser deixar caução fica preso durante todo o processo até que seja feito o desembargo e souber da sentença⁹⁸.

Afonso Anes Rol dizia que João Anes, morador em Ilha, termo de Mafra, querelara dele dizendo que, por força, dormira carnalmente com a sua filha Inês e lhe tirara a virgindade, razão pela qual foi preso e acusado por parte das justiças porque as partes interessadas não o quiseram fazer. Fugira da prisão e obtivera uma carta de perdão por causa da fuga e das causas contidas na dita querela, sob a condição de ir para Ceuta servir cinco anos. E depois que se dera o desembargo foi na armada sobre Tânger, na companhia de D. Afonso Comendador, e estivera no palanque com ele até ao dia do recolhimento, segundo prova uma inquirição. Depois viera e estivera na cidade de Ceuta com o dito Comendador até à sua vinda para este reino.

⁹⁶ Cf. Carta C127 do Apêndice.

⁹⁷ Luís Miguel Duarte, “Pena de Morte em Portugal. Um luxo para um País pobre”, in *Clio & Crimen* nº 4 (2007), pp.82/94.

⁹⁸ *Ordenações Afonsinas* ..., Livro 5, Título 7, p.35

Permanecera um ano na cidade de Ceuta, mas antes já servira nessa cidade quatro anos. E como já passara muito tempo sobre o que acontecera pedia que lhe fosse contado todo o tempo que servira em Ceuta. Sendo vista a querela e tendo em conta os serviços prestados, o rei perdoou-o integralmente⁹⁹.

Adultério

O adultério é um ato vulgar nesta época¹⁰⁰. Talvez porque a sexualidade era um tabu e um mito que a Igreja ajudava a crescer, no entanto, o adultério é muito frequente e há muitos maridos que acabam por aceitar e perdoar¹⁰¹.

Gomes Martins mandou dizer ao rei que Vasco Anes morador no mesmo lugar de Lageosa querelara dele dizendo que ele cometera adultério com a sua mulher, Catalinha Martins, e pecara com ela na lei do casamento, segundo constava mais desenvolvidamente na dita queixa. Por esta razão, Gomes Martins obtivera carta de segurança e dando continuidade ao processo Vasco Anes não o quisera acusar nem demandar e perdoara-lhe toda a injúria e direito que contra ele tinha. Por essa razão, para que se lhe pudesse fazer justiça, segundo estava registado num documento público que parecia ser feito e assinado pelo tabelião de Seia, fora na armada a Tânger, em companhia de Lopo Vasques, Comendador do Casal. Apesar de Vasco Anes lhe ter perdoado e de viver com a mulher, a justiça acusou Gomes Martins. O acusado solicitou ao rei que lhe perdoasse pelos serviços prestados¹⁰².

Abuso de confiança, quebra de fidelidade, roubo

João Freire alegara que Vivaldo Martins, morador em Viana da Foz de Lima, querelara dele dizendo que sendo seu criado tinha dormido com duas das suas moças e tivera delas um filho de cada uma e furtara-lhe ouro, prata e dinheiros, razão pela qual tivera carta de segurança e tanto fora feito que ficara livre pelo Ouvidor da Correição de Entre Douro e Minho e fora apelado da sentença do dito Ouvidor e levada à Corte a dita apelação; aí foi revogada a sentença e foi ordenado que fosse publicamente açoitado e o degradámos dois anos para Ceuta, sendo a execução dos açoites feita. Foi mandado levar preso à cidade de Lisboa e metido num navio que o levasse para Ceuta. João Freire pedia que lhe fosse mudado o degredo de Ceuta

⁹⁹ Cf. Carta C136 do Apêndice.

¹⁰⁰ A.H. de Oliveira Marques, *A Sociedade Medieval* ... pp.105-129

¹⁰¹ José Sánchez Herrero, "Amantes, barraganas, compañeras, concubinas clericales", in *Clio & Crime* nº 5 (2008), pp. 106-137.

¹⁰² Cf. Carta C119 do Apêndice.

para um couto dos reinos e o rei aceitou o pedido e mandou que fosse estar e servir no couto de Castro Marim pelo período de quatro anos, desde que pagasse 1000 reais para as obras do Mosteiro de S. Francisco de Évora¹⁰³.

Colaboração com falsificadores de Moeda

Afonso Martins reconheceu que fora culpado na moeda falsa que se fizera em Montemuro, porque levava de comer aos que a faziam, razão pela qual fora preso e degradado para Ceuta por 2 anos do qual tempo fora estar 13 meses e obtivera uma carta de licença do Conde de Vila Real D. Fernando, a fim de vir ao reino tratar de algumas coisas. Como era velho e estava cansado pedia ao rei que lhe perdoasse o restante tempo que tinha ainda para servir. O monarca, vista a sentença e a certidão em como estivera na cidade, perdoou-lhe¹⁰⁴.

A produção de moeda era um crime muito grave, considerado de lesa majestade, porque era atraiçoar e desautorizar diretamente o rei a quem pertencia esse poder. Era uma forma de traição que dificilmente seria perdoada, já que a ordem de cunhar moeda só podia ser dada pelo monarca. Com D. Dinis, quem fizesse moeda falsa sofria a amputação de pés e de mãos, além de ficar sem todos os seus bens. Com D. João I quem fizesse ou encobrisse alguém que cometia tal crime devia sofrer as penas que o direito e as leis dão e a Coroa tinha direito a uma décima parte de todos os seus bens, podendo dispor, o acusado, livremente de nove partes deles. Vistas as leis foi decretado que quem fizesse moeda falsa, ou ajudasse a fazer ou desse sobre isso conselho ou tivesse conhecimento devia morrer queimado e todos os seus bens serem confiscados e reverterem para a Coroa. E neste crime não são respeitados os privilegiados, seja Fidalgo, Cidadão ou vassalo, porque será atormentado e punido, assim como alguém do povo que não seja privilegiado¹⁰⁵.

Tratando-se de um homem que ia levar comida aos falsificadores, estamos perante o conhecimento do ato, colaboração e encobrimento. Como se trata de uma confissão espontânea é provável que tivesse essa atenuante acrescida pelo facto de ser um homem velho. Foi-lhe aplicada a pena de dois anos de degredo em Ceuta, dos quais cumpriu 13 meses, revelando-se cansado e, provavelmente, doente já que viera com autorização tratar de umas coisas. Pedia que o rei lhe perdoasse o restante tempo, o que o rei acedeu, mostrando a sua face misericordiosa e de pai que cuida dos filhos mais frágeis.

¹⁰³ Cf. Carta C135 do Apêndice.

¹⁰⁴ Cf. Carta C137 do Apêndice.

¹⁰⁵ *Ordenações Afonsinas ...* Livro 5, Título 5, pp. 25-28.

Agressão

A agressão é uma ocorrência vulgar, dada a forma imprevisível como a maior parte das pessoas, nesta época, reagiam; só não era muito vulgar esperarem alguém contra quem nada tivessem com o único fim de lhe baterem. A carta de perdão que apresentamos é pouco explícita e não acrescenta quaisquer pormenores que permitam saber as razões da agressão.

João Fuseiro, escudeiro do bispo de Évora e João Fragoso, escudeiro de João Falcão da Casa do Infante D. Pedro afirmaram que Afonso Munhoz, morador em Évora querelara deles, dizendo que indo em segurança por uma sua terra, eles e outros esperavam-no e saíram-lhe ao caminho e feriram-no no pescoço, deixando-o como morto, razão pela qual se amoraram com medo da justiça e que, depois, por causa da dita ferida vieram para contentar Afonso Munhoz e deram-lhe, para seu contentamento, 8.000 reais brancos, conforme provavam por documento público. E foram na armada sobre Tânger segundo provavam por testemunhas contidas no livro das inquirições do palanque. Pediam que, pelos serviços prestados, fossem perdoados.

Que razões levaram dois escudeiros a ter tal atitude? Haveria, talvez, contas antigas para ajustar, queriam assustar o João Fuseiro mas exageraram e feriram-no com gravidade. Não se sabe, o que é certo é que problema ficou resolvido com 8000 reais brancos que contentaram o João Fuseiro, embora não impedisse que os dois escudeiros andassem amorados e tivessem ido na armada a Tânger¹⁰⁶.

Injúria

António Peres afirmara que, podia haver um ano, discutira com João Domingues Solas, também pescador de Lisboa, e que lhe chamara muitas vezes rapaz filho da p....., e que não era homem. Depois disso encontraram-se ambos na torre de S. Pedro e com as suas espadas acutelaram-se dando, cada um, duas feridas no corpo do outro, razão pela qual João Domingues querelara dele. Quando viera da armada onde fora com o Infante D. Henrique, João Domingues perdoara todo o mal e injúria como o provava um documento público feito e assinado por um tabelião. Apesar disto tinha medo de vir a ser preso e pedia perdão ao rei, o que este concedeu, visto as partes se entenderem.

Da violência verbal passava-se facilmente à violência física. A blasfémia como insulto ou como forma de atribuir falsidades às pessoas era criticada pela Igreja, porque blasfemar é, de facto, pronunciar uma ofensa contra alguém. Este caso dos pescadores acabou,

¹⁰⁶ Cf. Carta C140 do Apêndice.

por um acaso, com um enfrentamento de que resultou, em cada um, duas feridas no corpo. Podia ter tido consequências piores¹⁰⁷.

Alcoviteirice

Maria Domingues, mulher pobre, mandou dizer ao rei que há cerca de quatro anos Pedro Lourenço Ceta, seu genro, querelara dela dizendo que alcovitava a dita sua filha, Catarina Anes, com homens pecando-lhe no casamento segundo mais desenvolvidamente constava na querela. Por este motivo fora presa, ouvida pelo Ouvidor do Infante D. Henrique, o qual por lhe ser suspeita mandara que fosse metida a tormento, do qual mandado ela apelara e então a deixaram no castelo de Pombal de onde fugira pela porta, por andar solta, e andava omiziada no Mosteiro de Santa Clara de Coimbra, já passava de 3 anos, e porque era muito velha, muito pobre, sofria frio e fome e a parte perdoara-lhe, como constava em documento público passado por um tabelião, pedia que o rei lhe perdoasse.

A alcoviteira era tida como uma mulher perversa que desviava mulheres sérias para a prostituição. Eram punidas por lei e, muitas vezes juntavam a feitiçaria ao seu “trabalho”. Angela Beirante afirma que (...) atingiam o cúmulo da depravação quando, além disso, se entregavam à fornicção”¹⁰⁸.

A partir do século XV, nos últimos tempos, a antipatia contra estas mulheres começa a decrescer, sendo satirizada, de forma bem-humorada por Gil Vicente no século XVI. O que parece acontecer é que começa a haver uma perseguição tenaz contra os chulos ou rufiões que viviam do trabalho da prostituta e a alcoviteira, que se limitava a ser unicamente alcoviteira, fica menos mal vista¹⁰⁹.

Podemos, ainda, encontrar crimes de maior gravidade considerados de lesa-majestade. O primeiro caso, falsificação de moeda, tratava-se de um envolvimento que era ,aparentemente indireto, mas dada a função que exercia tinha conhecimento e, portanto, foi cúmplice até tomar a iniciativa de fazer a denúncia.

Falsificação de Documentos

Mais um crime de lesa-majestade que, mesmo assim, tem remissão pela graça.

¹⁰⁷Cf. Carta C140 do Apêndice.

¹⁰⁸ Beirante, Ângela, *Op. Cit.* p.15

¹⁰⁹ *Op. Cit.* p.15

Álvaro Afonso mandou dizer que foi apurado para ir a Ceuta ao serviço do rei e enviara em seu nome Martim Afonso, o qual fora e estivera na dita cidade em seu lugar. Quando Martim Afonso teve que regressar trouxe um alvará em como ali estivera provando que fizera o que lhe fora pago para fazer. Álvaro Afonso recebeu o dito alvará e como este parecia falso, fora preso e, algum tempo depois, foi solto sob fiança por ter revelado o possível autor do alvará. João Vasques de Pedrosa, Ouvidor na Corte, foi encarregado pelo Corregedor da Corte de dar a Álvaro Afonso um seu alvará, e mandar a todas as justiças do reino que prendessem o dito Martim Afonso onde quer que se mostrasse. Álvaro Afonso, envolvido neste problema, esforçara-se, também, por procurar Martim Afonso mas não o encontrara por este ter ido para Castela, quando se foram destes reinos para lá Leonel de Lima e o doutor Rui Gomes e que por quanto já muito gastara e procurara e não tinha culpa, pedia que o rei lhe perdoasse.¹¹⁰

Há quem negue o crime que comete, mas como isso não lhe resolve o problema acaba por pedir perdão culpando os inimigos de o acusarem por lhe quererem mal. Foi o caso de Martim Mendes autor de um homicídio.

Homicídio

Martim Mendes mandou dizer que podia agora haver 10 anos, pouco mais ao menos, que Pedro Gonçalves fora morto em Vila Nova dos Infantes e algumas pessoas que não lhe queriam bem culpavam-no da dita morte, razão pela qual se amorara. Pedia perdão e o rei perdoava com a condição de ir estar em Ceuta 5 anos.¹¹¹

Aparentemente somos confrontados com uma sociedade em que a violência contra a pessoa predomina sobre qualquer outro tipo de delito, particularmente a agressão física e o homicídio. As razões, muitas vezes, são impossíveis de descortinar, mas a morte e as feridas testemunham os ataques, tal como as vítimas, que, provavelmente, por vezes nem apresentam queixa,

Embora as penas e a justiça sejam duras, o facto do perdão ser acessível a qualquer um talvez seja um fator potenciador, mais do que dissuasor. As penas previstas raramente são aplicadas e o Perdão Régio, embora não pretenda incentivar a criminalidade, ameniza as penas. Estes factores, em conjunto, não são preventivos do crime, numa

¹¹⁰ Cf. C133

¹¹¹ Cf. C80

sociedade, intrinsecamente, violenta em que a defesa da honra potencia e justifica todo o tipo de agressividade, no entanto, sem a outorga de perdão a pena de morte seria, certamente, uma forma de aumentar a crueldade e as atitudes violentas entre a população.

Conclusão

Embora este estudo tenha como núcleo de abordagem o perdão régio achámos que seria adequado começar por fazer uma retrospectiva que desse uma visão da importância da justiça como aparelho de poder da realeza; tal levou-nos a acompanhar o seu desenvolvimento desde o período da Reconquista até, praticamente, ao século XV. É lícito afirmar que o domínio da justiça correspondeu a uma estratégia fundamental para o avanço da centralização e reforço do poder real, principalmente porque foi acompanhada pela construção de infraestruturas e pela criação de recursos humanos e materiais que permitiram que o monarca, gradualmente, fosse cerceando os poderes que o limitavam recorrendo à lei mais do que à força. Esta perspectiva conduziu-nos à análise das relações do rei com os poderes concorrentes e aos problemas que a Dinastia saída de 1385 teve que enfrentar em resultado de políticas de reis anteriores e da ambição de dominar e vigiar todos os súbditos e de os submeter à ordenação jurídica vigente como reconhecimento da legitimação do seu poder.

A análise dos crimes contribuiu para destacar o poder que a igreja conservava na formação moral da população, bem como a existência de uma sociedade onde o rei era tido e reconhecido pelo conjunto dos súbditos como fonte de justiça, senhor da punição e do perdão. Ao monarca poder-se-ia apelar sempre perante eventuais injustiças praticadas ou apelar à graça do seu perdão, um importante instrumento de legitimação do poder, porque era um ato exclusivo do monarca e, através dele, destacava a sua face sagrada, ao mesmo tempo que o aproximava dos súbditos e mantinha o equilíbrio entre os corpos sociais. Significava, também, dado o poder descricionário que o soberano possuía, a sua posição acima da lei.

A conflitualidade, a litigância pareciam fazer parte do quotidiano da sociedade. Na Idade Média, qualquer circunstância servia de motivo para rixas e querelas. O crime e os conflitos são acontecimentos quase comuns da sociedade quatrocentista onde as pessoas reagem emotivamente sem controlar as emoções e os impulsos, embora por vezes estas rixas fossem antecedidas de provocações injuriosas que afetavam a honra dos visados. Qualquer pequeno incidente podia terminar em morte ou feridas graves.

Quem analisa as cartas de perdão encontra muitas dificuldades para apurar, de forma bem clara, o que efetivamente está na origem da situação narrada; não têm as queixas dos lesados, nem os perdões das partes, nem as inquirições devassas feitas pelas justiças e, muito menos, os processos e as sentenças. Acaba-se por interrogar a carta de perdão e procurar

nas entrelinhas conseguindo uma interpretação global onde faltam muitos elementos, que facilitem a interpretação e análise.

O que se constata é que sem o perdão régio haveria muitas execuções e condenados à pena de morte, dado que os crimes cometidos eram sobretudo contra as pessoas, especificamente o homicídio, dado que os restantes crimes analisados têm pouco significado numérico. Em simultâneo, a pena mais aplicada com o perdão é o degredo, ou seja o envio de criminosos para lugares em que estariam privados da liberdade por serem obrigados a permanecer limitados e sem mobilidade para além limites que os rodeavam. Normalmente iam para Ceuta onde o degredo era uma forma de poder sobreviver a uma pena mais dura e dolorosa. Mas havia, também, o degredo interno em coutos do reino, o primeiro deles criado por D. Dinis em 16 de Janeiro de 1308¹¹² e que inicialmente eram localizados em lugares de fronteira, sendo importantes pela localização geoestratégica e também para povoamento das zonas menos habitadas. A partir do reinado de D. Fernando e até D. Afonso V os coutos homiziados continuaram a ser construídos mesmo contra a vontade das populações¹¹³, todavia quando os portugueses conquistam Ceuta é para aí o principal destino dos degredados de quem dependia, em grande parte, o povoamento e defesa da cidade para além tarefas que desempenhavam numa terra que exigia homens para esse trabalho.

Mas o rei não ficava a perder com a outorga do perdão, que podemos acreditar corresponder a um dever, resultante da origem divina do seu poder, assumido com seriedade e com um sentimento misericordioso. O rei, desta forma, colocava os condenados como povoadores dos coutos de homiziados existentes na fronteira, onde tinham que trabalhar, ajudando nos arranjos e obras, serviam, também, para remadores das galés e povoadores de zonas que Portugal iam descobrindo e conquistando. O perdão régio era, também, uma forma de resolver o problema do insuficiente número de oficiais judiciais, ao mesmo tempo que recuperava delinquentes para a família e a sociedade, dando-lhes funções para cumprir nas terras de degredo, que os tornavam úteis, reforçava os laços do rei com os súditos e dava proeminência à sua imagem, força e prestígio ao seu poder dado que só ele tinha o poder de perdoar.

¹¹² Humberto Baquero Moreno, *Municípios Portugueses nos Séculos XIII a XVI. Estudos de História*, Lisboa, Editorial Presença, 1986, p. 101.

¹¹³ Margarida Garcês Ventura, "Os Coutos Homiziados com direito de Asilo in "Estudos Sobre o Poder (Séculos XIV-XVI)"". Volume I, Lisboa, .Edições Colibri, 2003, p.106.

ANEXOS

BIBLIOGRAFIA

Tipologia dos Crimes Nas Cartas de Perdão Analisadas

Tipo	Delitos	Número de Casos	Cartas de Perdão
Contra Deus e a Igreja	Blasfêmia	2	C143 e C144
Contra o rei	Falsificação de documentos	2	C133, C139
	Moeda falsa	1	C137
	Abuso de autoridade	1	C146
	Corrupção	1	C146
	Crime político	2	C148 e C149
Contra a integridade física da pessoa	Homicídio	96	C1 a C92,e C96,C97,C101,C103
	Agressões sem provocar morte.	8	C98 à C100 e C102 e 104,C148
Contra a autoridade	Quebra de degredo	8	C22,C27 e C26
	Fuga da prisão ou fuga à autoridade	5	C128 à C132
	Alteração da Ordem pública	11	C93 a C104
	Desobediência	1	C18
Contra a honra da pessoa e/ou a moral vigente	Injúrias com ou sem rixa	1	C140
	violação	1	C134
	adultério	9	C118 à C127
	bigamia	1	C127
	sedução de virgem	1	C136
	alcoviteirice	1	C142
	Abuso de confiança e quebra de fidelidade	1	C135
Contra a Propriedade	roubo	13	C105 a C117
	destruição ou prejuízo em propriedade causado proposi-tadamente.	-----	-----

CARTA DE LEVANTAMENTO DA INFÂMIA

CCCXLVI

18 DE JUNHO DE 1450

*Carta a Diogo Alvares, pela qual se lhe levanta a infâmia
de haver estado degredado em Ceuta.*

Dom Afonso etc. A quantos esta carta virem fazemos saber que Diego Alvarez escudeiro do Infante Dom Anrique escriptvram da chancelaria da correioem dAnte Tejo e o diana nos emviou dizer que seendo vivo o Infante Dom Pedro em teendo o regimento de nossos regnos ho mandara prender e fora presso per espaço dhũu anno e mais mandando o per muytas vezes preguntar e ainda am[ea]çar com tormento sse vira fazer em a chancelaria da nossa corte algũus furtos aos ofiçiaaes della e que por dizer que os nom vira fazer e por sseguir sua vontade adverssa que contra elle tijnha o mandara a Cepta que servisse em ella taa nossa merçee na quall estev[er]ja per espaço de tempo ataa que lhe levantassemos o dito degredo ssegundo nos dello fazia çerto per nossa carta que per ante nõs presentou e que ora nom embargando esto diz que algũuas pessoas lhe dizem e o poem que ficou infames e que nom deve sseer recebido a algũus autos judiciciaes nem extra judiciciaes nem aver algũus ofiços pubricos nem privados no que diz que recebe vituperio e agravo e que nos pedia por merçee que o relevassemos dalgũa infâmia sse em ella por a dita rrazom em algũu modo avia emcorrido e nõs veendo o que nos asy dizia e pedia e querendo lhe fazer graça e merçee visto o alçamento do dito degredo Teemos por bem e relevamollo da dita infâmia posto que em ella por a dita razom emcorresse per quallquer guissa e restetuimollo a toda sua boa fama honrra e nomeada asy e pella guisa que a elle avia ante da dita prisam em tall modo que a dita infâmia lhe nom empeeça em coussa algũua nem lhe embargue algũus autos judiciciaes nem extra judiciciaes nem o dito sseu ofiço nem outros algũus pubricos nem privados asy como sse nunca ouvesse emcorrido na dita infâmia e em testemunho desto lhe mandamos dar esta nossa carta pella quall mandamos a todallas nossas justiças que lhe conpram e guardem como sse em ella contem. Unde al nom façades. Dada em Lixbõa xbiij dias de junho. El Rei ho mandou per os douctores Rui Gomez dAlvarenga e Pedro Lobato, etc. Filipe Afonso o moço a fez. Anno de mil iij^oL⁴ (1).

(1) Chancellaria de D. Afonso V, liv. 34, fl. 145.

HOMICÍDIO NAS CARTAS DE PERDÃO RÉGIO(92)

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/Posição Social	Crime cometido	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
7/11/1438 C1	Gonçalo Gil	-----	Criado	Homicídio	Gonçalo Gil foi acusado da morte de Gonçalo Anes de Levada, morto no Julgado de Rio de Moinhos e por isso se amourou.	Degredo	X	---	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo
30/11/1438 C2	Martim Teles suplica por seu irmão Álvaro Teles	-----	Criado e Clérigo	Homicídio	Álvaro Peres matara Pero Gomes, cantor da capela de D. Duarte, por este lhe ter dado uma bofetada. Preso, submetido a tormentos, enviado 4 anos para o degredo em Ceuta ficou impedido de passar o Tejo para a Estremadura e obrigado a manter-se a mais de 5 léguas da Corte.	Degredo	X	---	
5/2/1439 C3	Afonso Magriço	Pernes	Alcaide Pequeno	Homicídio	Afonso Magriço travou--se de razões com Pedro Ceiroi, almocreve de Santarém que se recusava a pagar a portagem. Ao dar-lhe voz de prisão Pedro Ceiroi não obedeceu e opôs resistência, tendo-lhe Afonso Magriço dado uma pancada na cabeça com a ponta de uma lança, que lhe causou uma ferida da qual veio a morrer.	Degredo	X	---	

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/Posição Social	Crime cometido	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
5/2/1439 C4	Nuno Fernandes Gouveia	-----	Cantor do Inf.D. Henrique	Homicídio	Nuno Gouveia, por causa de uma bofetada que Rodrigues Anes dera ao seu velho pai, Nuno Gouveia ferira-o causando-lhe a morte e, por isso, andava amorado.	Degredo	X	---	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo
5/2/1439 C5	Afonso Fernandes	Setúbal	Criado	Homicídio	Afonso Fernandes foi acusado de matar a sua mulher Beatriz Afonso e andava amorado.	Degredo	X	---	
21/2/1939 C6	Diego Fernandes	Lisboa	Mercador	Homicídio	Diego Fernando ia com seu tio Garcia Rodrigues quando se travaram de razões e o tio deu-lhe uma pancada provocando-lhe uma ferida. Vieram uns homens que os separaram. Entretanto saiu de uma casa Mendo Afonso Tenreiro que deu uma pedrada a Garcia Rodrigues deixando-o inanimado. Diego Fernandes ao ver o tio que jazia como se estivesse morto deu uma pancada a Mendo Afonso provocando-lhe a morte imediata.	Degredo	X	---	

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/Posição Social	Crime cometido	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
10/3/1439 <u>C7</u>	Álvaro Gonçalves Matoso	-----	-----	Homicídio	Gonçalo Pires, pai de Álvaro Matoso, estava na praça sentado, quando João Martins Morração veio por trás e lhe deu com uma pedra na cabeça deixando-o à morte, desde aí, Gonçalo Pires, nunca mais teve a mesma visão. Mais tarde, Álvaro Matoso encontrou João Martins na praça e travaram-se de razões de tal forma que Álvaro Matoso lhe provocou uma ferida com uma espada da qual ferida ele morreu. Álvaro Gonçalves asilou-se na igreja onde o foram buscar e o prenderam pelo período de 5 meses. Fugira e andava amorado há 7 anos.	Degredo	X	-----	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/ Posição Social	Crime cometido	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
13/4/1430 C8	Estremoz	-----	Arauto do rei.	Homicídio	Estremoz, arauto do rei, confessou ter morto sua mulher, Catalina Anes.	Degredo	X	-----	Doc.Chacelaris Reais

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/ Posição Social	Crime cometido	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
19/4/1439 C9	João Vaz	Emigreira (termo de Torres Novas)	-----	Homicídio	João Vaz foi culpado da morte de Estevão Giraldes, dizendo algumas testemunhas que o matara porque dormia com a mulher dele. Por esta razão andava amorado.	Degredo	X	-----	DOCUMENTOS DAS CHANCELA RIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I(1415 a 1450)-Pedro de Azevedo
29/4/1439 C10	Garcia Afonso	-----	-----	Homicídio	Garcia Afonso foi culpado da morte de João Gofe e andava amorado.	Degredo	X	-----	

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/ Posição Social	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
8/4/1439 C11	João Álvares	Vila Cova		Homicídio	<p>João Álvares, juntamente com Álvaro Magro e Vasco Martins e outros, estavam a jogar aos "manquaaes" no adro da Igreja quando Álvaro Magro discutiu com Vasco Martins por causa de uns penhores de colimas que Vasco Martins tinha dele .Após esta discussão Álvaro Magro foi para casa, pegou numa lança e veio esperar Vasco Martins ao caminho.</p> <p>Os outros ficaram a jogar, a folgar e a beber até ao pôr-do-sol altura em que João Álvares e Vasco Martins partiram juntos pela vinha da Igreja até à bifurcação do caminho, altura em que se separaram, indo João Álvares para casa do seu pai e Vasco Martins para a sua casa. João Álvares ia já alongado de Vasco Martins quando o ouviu bradar que Álvaro Magro o matava, razão pela qual se dirigiu a correr para o local a dizer em voz alta para o seu compadre não matar Vasco Martins. Chegando próximo do arroldo encontra Vasco Martins que vinha com a espada na mão e que lhe disse que deixara Vasco Martins morto. Como regressaram juntos da Igreja e ele deixou no local um cejado que trazia, foram ambos culpados pelo homicídio e João Álvares andou amorado durante algum tempo com a que lhe foi dada carta de segurança com a qual nada conseguiu provar.</p>	Degredo	X		Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo

Carta de Perdião	Suplicante	Morada	Profissão/Posição Social	Crime cometido	Circunstâncias	Pena	Perdião		Fonte
							Parcial	Total	
16/4/1439 C12	João Afonso	Casal Sandinho	Homicídio	Estando um dia João Afonso na aldeia de Carvalho, terra da Ordem do Hospital, chegou aí Fernando Álvares com outros para dormir e levantaram um ardoído por causa de um pouco de palha que os lavradores não lhes queriam deixar levar gritando "aqui del-rei". João Afonso e outros acudiram dizendo-lhes que estivessem quietos e que deixassem a palha, o que eles não quiseram fazer. Fernão Álvares tirou uma espada da bainha e deu um golpe a um parceiro de João Afonso que ao vê-lo ferido levou a mão a uma espada e deu com ela na cabeça a Fernão Álvares, que morreu. Por esta razão andava amorado.	Degredo	X	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo
29/4/1439 C13	Garcia Afonso	Homicídio	Garcia Afonso foi culpado da morte da morte de João Gofe e andava amorado.	Degredo	X	

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/ Posição Social	Crime cometido	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
4/5/1439 <u>C14</u>	Álvaro Gonçal-ves	Torres Novas	-----	Homicídio	Havia cerca de três ano que Álvaro Gonçalves ia pela porta da vila para o arrabalde quando se encontrou com Fernão Gralho levantando-se, entre eles, um arrojido em resultado do qual Fernão Gralho teve uma ferida e ao fim de três ou quatro dias veio a morrer razão pela qual Álvaro Gonçalves se amorou.	Degredo	X	-----	DOCUMENTOS DAS CHANCELA RIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I(1415 a 1450)-Pedro de Azevedo
1/7/1439 <u>C15</u>	Fernão Miguens	Cadaval	-----	Homicídio	Fernão Miguens foi culpado da morte de Vicente Afonso e de Vicente Gonçalves pelo que recorria ao perdão régio.	Degredo	X	-----	
13/7/1439 <u>C16</u>	Afonso Gonçalves	Bouçais termo de Monforte	-----	Homicídio	Afonso Gonçalves comprou alguns bens na aldeia de Vilará que confinavam com terras de Rodrigo Afonso que com os seus bois lhe comia e estragava o prado. Numa véspera de Santo André tiveram uma discussão de tal forma que tiraram as espadas e Afonso Gonçalves ferira Rodrigo Afonso, que acabou por morrer, o que o levou a andar amorado.	Degredo	X	-----	

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/Po- sição Social	Crime cometido	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
11/9/1439 C17	João Longo	Lalim Honra do Infante D. Henrique		Homicídio	João Longo foi culpado pela morte de Pedro Anes razão pela qual se ausentara e andava homiziado.	Degredo	X	---	DOCUMENTOS DAS CHANCELIARIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I (1415 a 1450)-Pedro de Azevedo
16/10/1439 C18	Estevão Rodrigues	Estremoz		Homicídio Saída do Couto	Estevão Rodrigues foi acusado da morte de João Anes motivo que o levava para o Couto de Arronches e andando fora dele foi preso, julgado e condenado à morte por enforcamento.	Degredo	X	-----	

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão ou Posição Social	Crime cometido	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
4/11/1436 C19	Lopo Gil	Terra do Basto		Auxílio a criminoso	Lopo Gil foi acusado por ter ido em auxílio do seu cunhado, Lopo Teixeira, que foi degolado devido a certos malefícios de que o culpavam, por isso Lopo Gil amorrara-se e embarcara na armada para Tânger.	Degredo	X		DOCUMENTOS DAS CHANCELIARIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I(1415 a 1450)-Pedro de Azevedo
29/11/1436 C20	Fernão Martins Alcoforado			Homicídio	Fernão Martins Alcoforado soube que Mécia Vasques, sua mulher, o enganava e que dormia com Gonçalo seu criado. Quando tal coisa lhe foi dita, que tocava a sua honra, fez tudo para saber se os podia encontrar juntos. Uma noite, ia em 2 anos, ele e o seu escudeiro, Lopo Rodrigues e João, seu moço, foram à sua quintã onde estava a sua mulher e encontraram-na no quarto com o dito Gonçalo. Visto isto Fernão os matara e se amorrara com os seus criados.		X		

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/ Posição Social	Crime cometido	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
1/12/1430 C21	João Vasques	Palmela	Homicídio Fuga da prisão	Quando João Vasques ia por um caminho encontrou-se com Vasco Esteves com quem discutiu de tal forma que lhe deu com uma lança e o matou. Foi preso e com medo de ficar preso muito tempo fugiu da prisão.	Degredo	X	DOCUMENTOS DAS CHANCELIARIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I(1415 a 1450)-Pedro de Azevedo
12/1/1440 C22	Afonso Gralhas	Homem do Conde de Barcelos	Homicídio Fuga do Couto	Afonso Gralhas foi acusado da morte de um homem, tendo-se amorado. Foi perdoado por D. Duarte com a condição de estar 3 meses no Couto de Miranda, o que não cumpriu e, de novo, se amouou.	Degredo	X	
25/1/1440 C23	Mem Carvalho	Torres Vedras	Escudeiro	Homicídio	Mem Carvalho teve uma discussão com Álvaro Lopes por causa de um pouco de palha que tirara de um palheiro que estava à responsabilidade de Álvaro Lopes. A discussão deu origem a que Mem tirassem as espadas e que Mem Carvalho fizesse uma ferida na cabeça a Álvaro Lopes que veio a morrer.	Degredo	X	

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/ Posição Social	Crime cometido	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
3/2/1440 C24	João Pais	-----	Criado	Homicídio	João pais ia uma noite por uma rua de Tomar quando lhe apareceu Lopo Fernandes e outro homem armados de espadas, lanças e punhais. Atraram-se a ele e roubaram-lhe uma espada que levava. Noutra noite indo pela mesma rua voltou a encontrar-se com Lopo Fernandes e outro homem que, de novo, o atacaram. Como levava uma espada para se defender fez uma ferida a Lopo Fernandes que caiu logo morto, o que o levou a amorrara-se.	Degredo	X	---	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo
19/2/1440 C25	Afonso Domingos	Coimbra		Homicídio	Afonso Domingos pai de Afonso tivera um arroido com Afonso Gil, moleiro, por causa da água que devia ir ao moinho onde trabalhava. Acabaram por se confrontar fisicamente e Afonso ao ver que o pai estava mal foi ajudá-lo e defendê-lo. No meio do arroido Afonso Gil fora atingido na cabeça com uma enxeda vindo a morrer. Afonso amorrara-se e, entretanto, foi na armada a Tânger.	---	-----	X	

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/Posição Social	Crime cometido	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
22/2/1440 C26	Luis Anes	Felgueiras		Homicídio E quebra de Degredo	Luis Anes encontrava-se em Ceuta a cumprir o degredo que lhe fora imposto pela morte de João Costas, quando lhe disseram que a sua mulher, Maria Freixeiro "pecava na lei do casamento" e ele sofrendo com a sua desonra saiu da cidade de Ceuta e veio a estes reinos e vira que a sua fama estava muito divulgada razão pela qual matou a mulher e voltou à cidade de Ceuta de onde, na companhia de Pero Vasques Pinto, foi, por terra, a Tânger.	Degredo	X		Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/Posição Social	Crime cometido	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
2/3/1440 <u>C27</u>	Lopo Esteves	Escudeiro	Moura	Homicídio Fuga do Couto	Lopo Esteves fora acusado de ter morto, no termo de Moura, João Aires pelo que andava homiziado em Castela tendo deixado sua mulher, Filipa Lourenço, em Moura. Entretanto soube que ela "pecava na lei do casamento" dormindo publicamente com homens, por isso o rei D. João I perdoou-lhe desde que cumprisse, em Ceuta, 3 anos. Para ir cumprir o degredo pediu à mulher que lhe enviasse o seu Arnês e algumas coisas de que precisava e ela, além de o não fazer, roubara tudo da casa e quisera fugir com Lopo Vaz, escudeiro com quem dormia. Recorreu, de novo ao rei, que lhe deu um alvará para que o Corregedor a prendesse e lhe a entregasse. Apesar de tudo, Filipa Lourenço tentava fugir-lhe e pela grande vergonha em que se sentia posto .Lopo Esteves matou-a e amou-se. Como não foi para Ceuta o rei mandou-o para o Couto de Aronches onde Vasco Gonçalves o insultara e o ameaçara de dar muita pancada se o encontrasse fora da vila. No outro dia Vasco Gonçalves veio com três homens que lhe deram duas picadas com dois dardos, razão que o levou a amorar-se.	Degredo	X		Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão / Posição Social	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
17/B/1439 C28	Afonso Vasques Gato	Beja	-----	Homicídio	Afonso Vasques ia em companhia de Luis Esteves para casa da sua mãe quando encontraram Pedro Boi de Vila Ruiva e logo Luis Esteves e ele começaram a discutir de tal forma que se alavantaram em arrojado, zaragata que envolveu todos. Pedro Boi foi ferido e morreu , motivo que levou a que Afonso Vasques se amorrasse e fosse à Cidade de Ceuta, onde ele e Fernando Barreto estiveram 4 anos, indo depois na armada sobre Tânger.	Degredo	X	-----	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo
4/11/1439 C29	João Martins	Vinhais	-----	Homicídio	João Martins foi acusado da morte de Vasco Gonçalves, morador em Vilar de Ossos, que foi morto no termo de Vinhais. Por este motivo se amoureu e fora na armada sobre Tânger.	Degredo	X	-----	

Carta de Perdão	Suplicante	Idorada	Profissão/ Posição Social	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
8/3/1440 <u>C30</u>	Afonso Fernandes	Criado	Setúbal	Homicídio	Afonso Fernandes obteve uma carta de Perdão por morte da sua mulher, Beatriz Afonso, desde que estivesse 1 ano em Ceuta. Como estivera no palanque suplicava que lhe fossem perdoados 6 meses em Ceuta, o que lhe foi perdoado devendo apresentar-se no dia 1 de Maio para cumprir o degredo. Embarcou em Lisboa em Abril mas, durante a viagem, um acidente fê-lo andar à deriva 5 dias e quando chegaram ao Algarve Afonso Fernandes partiu para cumprir as Romarias que prometera, no fim das quais voltou a Ceuta possuindo uma certidão dos acontecimentos passada pelo Conde D.Fernando que certifica ele estar a servir em Ceuta.	Degredo	X	---	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/ Posição Social	Crime cometido	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
10/3/1440 C31	Álvaro Gonçalves	Oleiro	Évora	Homicídio	Na cidade de Évora, há sete anos, fora morto Afonso Pires e Álvaro Gonçalves fora acusado pelo que para não ser preso se amorara. Foi na armada de Tânger e pediu o perdão pela fuga e morte de que era acusado.	Degredo	X	----	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo
13/3/1440 C32	João Domingues	----- -	Parde- lhas	Homicídio	João Domingues foi acusado de ser o autor da morte de Antião, morador em Pardelhas, que foi morto nesse lugar. Por essa razão andava amorado e foi na armada sobre Tânger e estivera no palanque até ao recolhimento do Infante D. Henrique.	Degredo	X	----	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/Posição Social	Crime cometido	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
19/4/1442 C33	Garcia de Valdés João Gordo Vasco Anes	Escudeiro Homens de Garcia Valdés	Tavira	Homicídio	Garcia de Valdés e os seus homens foram acusados da morte de Gonçalo Eanes que vivia com João Pacheco e foi morto no termo da vila, razão que levou os acusados a se amoremarem e a fazerem serviço em Ceuta e depois no Crato e noutros lugares. Foi-lhes dada Carta de Segurança por um certo tempo, findo o qual eles confessaram como fora a dita morte. Foi-lhes dado outro alvará até que o assunto fosse resolvido. Solicitam perdão ao rei pelo serviço prestado.	Degredo	X	-----	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo
3/1/1442 C34	Gonçalo Vasques	Escudeiro	Gouveia	Homicídio	Gonçalo Vasques foi acusado pela morte de Lopo Afonso ocorrida em Gouveia. Como fora na armada de Tânger foi-lhe perdoada a morte com a condição de servir e estar no Couto de Marvão 6 anos, dos quais servira metade, sendo a outra metade perdoada, apesar disso ficou infamado e por isso não deve receber actos judiciais ou extrajudiciais, nem ter escritos públicos nem privados.	Degredo	X	-----	

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão ou Posição Social	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
13/8/1440 C35	Vasco Afonso	Benepera (Termo da Guarda)	Juiz	Homicídio	Vasco Afonso foi culpado pela morte de Catarina Aires que aconteceu em Benepera, próximo da aldeia em que morava, por essa razão se amorrara. Estando assim fora na armada a Tânger e estivera no palanque e pedia perdão ao rei. Vista a inquirição concluiu-se que o dito Vasco, juiz na aldeia, era sabedor da dita morte e tinha comido e bebido com os matadores que, a seguir, foram matar Catarina Aires.	Degredo	X	---	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/Posição Social	Crime cometido	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
16/8/1440 <u>C36</u>	João das Águas	Escudeiro	Vilar Termo do Cadaval	Homicídio	João da Águas foi acusado de ter morto, em Santarém, João Gofe razão pela qual desde esse tempo andava amorado em Ceuta fazendo serviço ao Rei.	Afasta-mento do lugar da morte 10 léguas	X	-----	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo
4/5/1441 <u>C37</u>	Lopo de Sousa	-----	Santarém	Homicídio	Lopo Soares era casado com Violante Lopes e viviam honradamente até ao dia em encontrara a sua mulher com um Gonçalo Gil, alfaiate, que fingia ser muito seu amigo e quando viu isto fizera-lhe duas feridas e matá-lo ia se ele não tivesse fugido. Por esta razão a sua mulher se ausentara e Lopo Soares, ao fim de uns três meses, encontrou Gonçalo em Santa Clara, quando o viu lançou-se contra ele e fez-lhe uma ferida numa perna da qual viera a morrer. Por essa razão se amorara e estivera mais de dois anos em Ceuta.	Afasta-mento do lugar da morte 10 léguas	X	-----	

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/ Posição Social	Crime cometido	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
22/4/1441 <u>C38</u>	Vasco Anes Mealha	----- -	Terena	Homicídio	Vasco Anes Mealha matou Martim Anes que enganara a sua filha, por isso fora para o couto de Monsaraz e daí fora na armada sobre Tânger e estivera até ao derradeiro recolhimento. Depois da vinda o rei mudou-lhe o degredo para Terena por oito anos e que fizesse uma vinha de três milheiros de bacelo. Agora ele tinha a dita vinha e havia três anos que estava em Terena. Pedia que lhe fosse levantado o degredo.	Degredo	X	-----	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo
13/12/1441 <u>C39</u>	Gonçalo Vasques	Escudeiro	Gouveia	Homicídio	Gonçalo Vasques foi culpado pela morte de Lopo Afonso ocorrida havia uns 7 ou 8 anos. Andando amorado fora com D. Duarte de Bragança na armada a Tânger e estivera sempre no palanque até ao recolhimento. O rei perdoara-lhe a dita morte desde que estivesse no Couto de Marvão seis anos dos quais já cumprira três e pedia que os restantes lhe fossem perdoados devido à ordenação que sobre isto existia.	Degredo	X	-----	

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/ Posição Social	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
28/4/1443 <u>C40</u>	Lopo de Sousa	Escudeiro	Santarém	Homicídio	Há 9 anos que Lopo de Sousa tivera um arroído com Gonçalo Gil, alfaiate e lhe fizera uma ferida de que morrera. Por isso se amorrara e fora com o Conde de Vila Real a Tânger e, depois, estivera com o Conde em Ceuta até que tivera a carta de perdão da dita morte e houvesse o perdão geral que o abrangia desde que não entrasse no lugar da morte e se mantivesse distante até 10 léguas. Pedia que o deixassem viver em Santarém para cuidar dos seus bens Foi autorizado a estar aí 2 meses por ano.	Foi ordenado que não entrasse no lugar da morte e se mantivesse distante até 10 léguas.	X	-----	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo
22/4/1440 <u>C41</u>	Pero Gonçalves	Ferreiro	Tentúgal	Homicídio	Podia haver 8 ou 9 anos que Pero Gonçalves e o seu filho Lopo Pires tiveram um arroído com Rodrigo Esteves durante o qual este fora morto. Com medo da justiça fora para o Couto de Caminha onde vivera 7 anos. Estando omiziado foi uma armada a Tânger e por ser velho e cansado mandou o seu filho Gonçalo Pires que morrera, foi também, na armada o outro seu filho Gonçalo Pires que esteve no cerco e no palanque até ao recolhimento. Como andavam amorrados o rei perdoara a seu filho e Pero Gonçalves pedia também o seu perdão.	Degredo	X	-----	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/Posição Social	Crime cometido	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
5/4/1444 <u>C42</u>	Álvaro Preto	Termo de Mirandela	-----	Homicídio	Havia mais de 6 anos que Álvaro Preto e seu irmão indo por um caminho que vai do lugar para o termo de Bragança tiveram uma discussão com Diego Afonso morador nesse lugar e andaram à espadeirada e ele provocara duas feridas em Diego Afonso que morreu e, por isso, andava amorado. Estando assim foi ao cerco de Tânger com o Infante D. Henrique e esteve no cerco e no palanque e aí continuara a prestar serviço em Ceuta e lhe foi perdoada a morte com a condição de servir 4 anos no Couto do Sabugal, o que ele fez. Pedia, agora, que lhe reduzissem em metade a pena devido à ordenação existente sobre os homiziados que iam a Ceuta.	Degredo	X	-----	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo
17/4/1450 <u>C43</u>	Martim Homem de pé de D. Garcia Castro	-----	Lisboa	Homicídio	Martim mandou dizer que havia agora 5 anos ou pouco mais que João Cotrim fora morto em Lisboa e algumas pessoas que lhe queriam mal culpavam-no razão por qual andava amorado. Mesmo assim servira na guerra em companhia de D. Garcia e perdia perdão ao rei.	Degredo	X	-----	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/ Posição Social	Crime cometido	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
17/4/1450 C44	Júlio Martins	Vieiros	-----	Homicídio	Júlio Martins havia cerca de 3 anos que andava amorado por o terem culpado da morte de Filipe Garcia e que servira na guerra que houvera com o Infante D.Pedro em companhia de D.Martinho de Ataíde.Pedia que lhe fosse perdoada a dita morte de que era acusado.	Degredo	X	-----	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo
27/4/1450 C45	Nuno Álvares	Tavira	-----	Homicídio	Havia cerca de 6 ou 7 anos que na vila de Tavira tinha sido morto Afonso Rodrigues carnicheiro sendo culpado desta morte Rodrigo Afonso de Melo, sua mulher e Constança Fernandes sua sogra, razão pela qual eles foram logo para a cidade de Ceuta e aí estiveram até saber do perdão geral. Pelo serviço prestado pediam perdão ao rei, que considerou culpados Nuno Álvares, Constança Lourenço e Catalina Fernandes, condenando Nuno Álvares a estar 5 anos em Ceuta e as duas mulheres a 2 anos cada uma.	Degredo	X	-----	

	Suplicante	Morada	Profissão/Posição Social	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
9/4/1450 C46	Martim Afonso	-----	Termo de Coimbra	Homicídio	Havia 4 ou 5 anos que Martim Afonso foi acusado da morte de João Anes, que apareceu morto no termo da cidade. Devido à acusação amou-se e estando amorado soube do perdão geral sobre a guerra passada, na qual servira. Pediu perdão ao rei, que vista a inquirição devassa lhe perdoou com a condição que fosse servir 2 anos em Ceuta.	Degredo	X	-----	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo
6/5/1450 C47	Martim Mendes	-----	Julgado de Felgueira	Homicídio	Martim Mendes mandava dizer que podia haver 10 pouco mais ou menos que no lugar de Felgueiras fora morta Catarina Vasques de cuja morte, algumas pessoas que bem lhe não queriam, o acusavam pelo que andava amurada. Servira na guerra passada contra o Infante D. Pedro e pelos serviços feitos pedia perdão. Vista a inquirição devassa o rei perdoou desde que estivesse 6 anos em Ceuta.	Degredo	X	-----	

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/Po- sição Social	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
25/6/1442 C-48	João Esteves	Esgueira	Escudeiro	Homicídio	João Esteves foi culpado da morte de Martim Anes da Corredoura e por se sentir sem culpa pediu uma carta de segurança para se livrar da dita morte. Foram citadas as partes que o acusavam e não o quiseram acusar nem demandar. Ficou livre por sentença, mas mandaram-no manter a carta de segurança devido à fragilidade das provas. Depois veio Afonso Gil, corregedor das terras do Infante D. Pedro, abriu sobre ele uma inquirição, interrogou algumas testemunhas que eram seus inimigos e lhe queriam mal e ele não foi citado nem acusado por nenhuma das partes. Afonso Gil mandou-o prender e enviou-o preso ao Tribunal da Corte. João Esteves fugiu aos homens que o levavam sem estragar as cadeias, nem lhes fazendo nada, por isso estava amorado e pedia perdão pela dita morte. Vista a inquirição o rei perdoou-lhe com a condição de estar em Ceuta 2 anos.	Degredo	X	-----	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo
3/6/1443 C-49	Afonso Vasques de Nisa	Punhete	-----	Homicídio	Afonso Vasques mandou dizer que podia haver uns dois anos que Afonso Gonçalves, morador no mesmo lugar, tivera com ele uma discussão por causa da qual ele o ferida e dessa ferida Afonso morreu. As partes interessadas não o queriam acusar nem demandar conforme prova por dois documentos assinados pelos tabeliães do lugar. Por causa desta morte andava amorado e pedia perdão ao rei, que vista a inquirição devassa disse que o perdoava desde que ele fosse estar em Ceuta 5 anos.	Degredo	X	-----	

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/ Posição Social	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
7/1/1440 C50	Diogo Afonso Fraião	-----	Leiria	Homicídio	Diogo Afonso Fraião obteve uma carta do rei devido à morte de Pero Domingues, morador em Leiria. Nessa carta o rei perdoou-lhe esta morte, desde que fosse estar 1 ano em Ceuta, Diogo Fraião afirmava que estivera em Ceuta 11 meses, ficando o restante para cumprir e pedir que esse tempo fosse contado. Vista a Inquirição o rei concluiu que tinha cumprido apenas 9 meses em Ceuta.	Degredo	X	-----	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo
24/8/1442 C51	Fernão Rodrigues	Escudeiro	Lisboa	Homicídio	Fernão Rodrigues juntamente com Álvaro Gonçalves Barradas, Lourenço Martins, Luís Martins, todos eles escudeiros foram acusados da morte de Rui Preto ocorrida no Lumiar. Foram presos e a sentença	Degredo	X	-----	

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/ Posição Social	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
10/1/1440 <u>C52</u>	Martim Cão	Vila Viçosa	Mesteiral	Homicídio	Martim Cão matou a sua mulher Luzia Pires por ter sido adúltera, foi preso e degradado 1 ano para Ceuta, mas como era mesteiral e não tinha os préstimos que lhe cumpria para se corrigir, pedia que o rei o lhe mudasse o degredo para o reino. O rei atendeu o pedido degradando-o para o Couto de Marvão pelo período de 2 anos.	Degredo	X	-----	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo
18/1/1444 <u>C53</u>	Martim Lourenço	Criado	Algiçela	Homicídio	Havia uns 20 anos que Martim Lourenço estando em Serpins com Martim Salvado e outros homens folgando e jogando vinho aos dados, e o vinho fora escondido por um deles, quando Martim Salvado lhe lançou mão e caiu no chão dando um pontapé no rosto de Martim Lourenço, que deu um a outro seu parceiro e, então, Martim Lourenço deu a Martim Salvado com um pau na cabeça sem intenção de o matar e fizera-lhe uma ferida da qual viera a morrer ao fim de cinco dias, razão pela qual tem andado sempre amorado e foi a Tânger na companhia de João Alvares seu amo e esteve no palanque até ao recolhimento do Infante D. Henrique. Pedia perdão e o rei perdoava desde que estivesse um ano no Couto de Marvão.	Degredo	X	-----	

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/Posição Social	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
24 de Fevereiro de 1444 <u>C54</u>	Domingos Gonçalves	-----	Almodôvar	Homicídio	Havia uns 20 anos que andava amorado porque fora morto no lugar um Rodrigo Afonso e culpavam-no dessa morte pelo que andava amorado e fora a Tânger, estivera no palanque até ao recolhimento. Pelos serviços prestados pedia perdão devido ao perdão geral que estava a ser aplicado.	-----	X		Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo
11/3/1444 <u>C55</u>	Luis Anes	Escudeiro	Beja	Homicídio	Em Beja foi morto Afonso Preto e Luis Anes foi acusado dessa morte, por isso andara amorado fora do reino e fora a Tanger, vindo de Ceuta, esteve no cerco e no palanque e voltou a Ceuta para vir ao reino e pedir perdão ao abrigo do perdão concedido aos omiziados que estiveram no cerco. Mas à vinda foram apanhados pelas galés de Aragão razão pela qual não pudera chegar a tempo do dito perdão. Porém pedia, pelos serviços prestados, que o rei lhe perdoasse	Multa de 2.000 reais brancos	X	-----	

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/Posição Social	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
21/8/1444 C56	Fernão Lopes	Alhos Vedros	-----	Homicídio	Fernão Lopes foi preso 5 anos pela morte de um tal Estevão de Alcaçer e depois degradaram-no 10 anos para Ceuta e já ia em 4 que aí estava. Padecera uma prisão prolongada, servia no degredo e eram um homem de mais de 70 anos de idade, manco e cheio de feridas, pedia que lhe perdoasse o restante tempo que, ainda tinha para cumprir.O Rei perdoou desde que pagasse uma multa que estabeleceu.	Multa 1200 reais	X	---	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo

Carta de Perdão	Suplicante	Moradia	Profissão/Posição Social	Crime cometido	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
21/1/1444 C57	Rui Martins	Moura	-----	Homicídio	Rui Martins, há cerca de 4 anos, mandou um seu filho Fernando Rodrigues comprar carne ao açougue, sendo nessa altura Estevão Vaz da Arruda, almotacé que repartia a carne a quem lhe pedia e o seu filho, como ele a dava a outros de menor condição, pediu-lhe e o carnicheiro que cortava a carne atirou-lhe para a bacia a carne e o dito almotacé viu e quis tirar-lhe e o filho não a querendo deixar tirou-lhe das mãos e o almotacé lançou-se a ele com uma espada e deu-lhe um golpe no rosto. Fernando Rodrigues deu-lhe um golpe no braço e o almotacé fez-lhe uma ferida na mão e ele estando sossegado em sua casa não sabia o que se passava. Depois com o Juiz acorreram ao arroído e logo que chegou ao açougue viu o filho cheio de sangue razão por a qual ele e o juiz tiraram as espadas da bainha gritando para que se fossem embora e que não lhe matasse o filho e que se pegara com Estevão Vaz almotacé e lhe fez duas feridas na cabeça deitando-o por terra morto. Depois aconselharam-no que fosse para a igreja de onde foi tirado à força e metido na prisão na qual estivera oito meses. Agora andavam , ele e o pai, amarrados e pediam perdão. O rei perdoava desde que o pai fosse para Ceuta 4 anos e o filho 6 anos.	Degredo	X		Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/ Posição Social	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
30/12/1449 C58	João Vaz	Termo de Penalva	-----	Homicídio	João Vaz mandou dizer que poderia haver pouco mais ou menos 7 meses em que no lugar morrerá Martim Vaz de uma ferida que ele lhe fizera por razões que houveram ente ele eo seu irmão Martim Vaz. Com medo das justíças se amorrara e ouvira dizer que perdoavam os omiziados que servissem na guerra que houvera com o Infante D. Pedro e ele apressara-se a servir na companhia de D. Duarte Meneses. Pedia como recompensa dos serviços que fosse perdoado. O rei perdoa com a condição de que vá para Ceuta 5 anos.	Degredo	X	-----	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo
8/1/1450 C59	João Álvares	-----	-----	Homicídio	João Álvares dizia que havia cerca de 17 anos que ele e o seu cunhado Martim Afonso se travaram de razões e que lhe fizera uma ferida da qual o seu cunhado viera a morrer e ele se amorrara e andava desde essa altura omiziado. Soube que podia ter perdão se combatesse na passada guerra que houvera com o Infante D. Pedro e nela fora servir na campanha de Gorgalo Rodrigues de Sousa. Pedia como recompensa do serviço prestado que o rei lhe perdoasse. O rei perdoava com a condição de que fosse servir 3 anos em Ceuta.	Degredo	X	-----	

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/ Posição Social	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
25 /1/1450 <u>C60</u>	Vasco Mouro	Portalegre	-----	Homicídio	Vasco Mouro mandou dizer que havia cerca de 8 anos que em Portalegre fora morto Fernandes Afonso cuja morte o culpavam e a qual morte lhe perdóamos desde que fosse estar na cidade de Ceuta 4 anos e que, durante 6 anos não entrasse na vila. Ele esteve em Ceuta pelo espaço de mais de 2 anos e, depois, nós perdóamos-lhe os outros dois e quando veio de Ceuta foi morara para Alter do Chão já havia 3 anos. Ele, entretanto tivera notícia do perdão geral, para quem tivesse participado na guerra passada. Como servira nela até ela acabar pedia-nos como recompensa do serviço que lhe perdóassemos os 3 anos que ficavam e em que não podia entrar na vila de Portalegre	Degredo	x		Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/ Posição Social	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
27 11/1450 C61	Pedro Afonso	Felgueiras		Homicídio	Pedro Afonso mandou dizer que podia haver mais ou menos 4 anos que no dito julgado fora morto Rui Dias cuja morte o culpavam razão pela qual se amorara. Soube do perdão geral da guerra passada e como nela servira pedia perdão como recompensa do serviço prestado. Vista a inquirição devassa o rei perdoava-lhe com a condição de ir servir 4 anos na cidade de Ceuta	Degredo	X		Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/Posição Social	Crime cometido	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
21/5/1445 C62	João Gonçalves	Évora	Azeiteiro	Homicídio	João Gonçalves e Vicente Afonso, também morador em Évora, tiveram uma discussão em resultado da qual Vicente Afonso levou uma pequena pancada na cabeça, que lhe provocara uma ferida da qual, em pouco tempo, ficara tão mal que sobrevieram-lhe algumas doenças das quais morreram e algumas pessoas disseram que fora por causa da ferida causada por João Gonçalves. Por esta razão ele andava homiziado e pedia ao rei que o perdoasse. Vista a inquirição devassa e as partes o não quiserem acusar, o rei perdoava-lhe desde que estivesse a servir 4 anos em Ceuta.	Degredo	X	-----	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo
22/5/1445 C63	Diogo Esteves	Moimenta (Termo de Leiria)	-----	Homicídio	Podia haver 9 ou 10 anos que na dita vila fora morto, numa casa onde ficava de noite, um Lopes Anes, filho de João Afonso, e o pai querelara de Diogo Esteves e de outros que por estarem no palanque de Tânger com o rei D. Duarte foras-lhes perdoado com o cumprimento de degredo em Marvão. Ele como era uma pessoa simples, com medo da Justiça ausentara-se da terra e nunca mais aí voltara, razão pela qual andava amorado e pedia ao rei que o perdoasse. Vista a inquirição e mandadas fazer perguntas às partes, estas não o quiseram acusar e tudo o que foi visto mostrou que Diogo Esteves não devia sofrer pena.	-----	-----	X	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/Posição Social	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
12/6/1446 C64	Afonso Botelho	-----	Escudeiro	Homicídio	Afonso Botelho mandou dizer que havia 2 anos, chegara ao lugar de Uva e aí se alevantara um arroído em que foi morto Fernão Gonçalves morador nesse lugar e culparam-no dessa morte pelo que desde aí andava amorado com medo da justiça estivera algum tempo em Ceuta, motivo pelo qual gastara muito dos seus bens. Pedia que o rei lhe perdoasse. Vista a inquirição e como ela não mostrava que Afonso Botelho fosse culpado e mostrava haver ali certos matadores, o rei concedeu-lhe o perdão.	-----		X	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/Posição Social	Crime cometido	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
31/12/1445 C65	Afonso Vaz	Estremoz	Escudeiro	Homicídio	Afonso Vaz mandou dizer que já passavam 5 anos que estando ele e João Álvares, criado de Afonso Gil na vila de Estremoz, sendo amigos, comiam e bebiam um com o outro até que, um dia, se travaram de razões à porta da pousada de Afonso Vasques e João Álvares tirou uma espada e deu-lhe um golpe na mão direita, cortando-lhe o dedo polegar e outros dois e ele pediu-lhe, recuando, que por Deus se fosse embora, que o não matasse. E recuando João Álvares deu-lhe outro golpe no braço esquerdo e, vindo outra vez contra ele, Afonso Vaz apartou-lhe o golpe com a sua espada e com a mão esquerda, para parar o sangue, meteu a espada entre si e ele e João Álvares espelara-se e caíra logo morto, razão pela qual fora para Ceuta 3 anos.	Degredo (1 ano em Arroches)	X		Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo

Carta de Perdição	Suplicante	Morada	Profissão/ Posição Social	Crime	Circunstâncias	Penal	Perdição	Fonte
6 /2/1446 <u>C66</u>	Gonçalo Gil	Termo de Guimarães	-----	Homicídio	Gonçalo Gil ferira Álvaro Conde provocando a sua morte. Estava para ir servir em Ceuta quando adoeceu com dores, inchando e desinchando o que o impediu de ir e mesmo que tivesse ido não poderia fazer serviço que prestasse. Pedia para que lhe fosse mudado o degredo para um couto do reino. O rei mudou-lhe o degredo de 5 anos em Ceuta para 7 anos no couto de Aironches.	Degredo	Parcial ----- Total X	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/Posição Social	Crime cometido	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
6 /2/1446 <u>C67</u>	Gonçalo Gil	Termo de Guimarães	-----	Homicídio	Gonçalo Gil ferira Álvaro Conde provocando a sua morte. Estava para ir servir em Ceuta quando adoeceu com dores, inchando e desinchando o que o impediu de ir e mesmo que tivesse ido não poderia fazer serviço que prestasse. Pedia para que lhe fosse mudado o degredo para um couto do reino. O rei mudou-lhe o degredo de 5 anos em Ceuta para 7 anos no couto de Arronches.	Degredo	X	—	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/ Posição Social	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
24/3/1446 <u>C68</u>	Vasco Pires	Termo de Trancoso	-----	Homicídio	Vasco Pires mandou dizer que podia haver 10 ou 11 anos que no termo da vila fora encontrado morto Diogo Martins e que alguns que não lhe queriam bem acuseram-no da morte, razão pela qual ele se amorara e andando assim fora na armada a Tânger e estivera no cerco e no palanque. Sabendo dos perdões que davam aos homiziados pedia que lhe perdoassem a morte. Vista a inquirição devassa e ouvidas as partes o rei perdoava com a condição que fosse servir 3 anos em Ceuta.	Degredo	x	-----	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/ Posição Social	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
26/5/1446 <u>C69</u>	Pedro Lisboa	-----	Escudeiro	Homicídio	Pedro Lisboa mandou dizer que sendo a irmã casada com Afonso Gonçalves Soveral houve um Afonso Anes da Pedemeira que amara uma besta de dentro de uma casa onde estava e que atirara um viratão que acertara nela fazendo-lhe uma ferida num olho de que morrera bem como uma criança de 7 meses que trazia no ventre. Por isso Afonso Anes fora para o couito do Mosteiro de Alcobaça e com desprezo pela justiça ia e vinha à dita cidade onde houvera o malefício e que o ameaçava se fizesse algo contra ele que lhe faria o mesmo que fizera à sua irmã. Um dia encontrou-o na cidade e fez-lhe uma ferida com a espada da qual Afonso Anes viera a morrer. Isto havia uns 7 anos durante os quais fora para Castela onde estivera 2 anos e que depois de voltar fora a Ceuta com D. Álvaro, voltara e fora com o Condestável aos reinos de Castela. Pedia ao rei que lhe perdoasse	Degredo	X	-----	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/ Posição Social	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Par.	Tot.	
5/6/1449 C70	João Lourenço Caxinho	Lisboa	-----	Homicídio	João Lourenço Caxinho mandou dizer que podia haver 12 anos que no termo de Sintra fora morto João Çoudo (?) e que o culpavam da morte mas nós o perdámos com a condição de ir 5 anos servir em Ceuta, degredo que ele não manteve, nem sequer parte dele e vivera sempre em Lisboa temerosamente até que ouvira falar no perdão geral da guerra passada e que nela nos servira enviando um seu filho solteiro. João Anes pedia-nos que lhe perdoássemos o degredo pelos trabalhos e serviços prestados por seu filho.	-----	-----	X	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão /Posição Social	Crime cometido	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Par.	Tot.	
16/11/141449 C71	João Rodrigues Pereira	Fidalgo	Homicídio	João Rodrigues Pereira por causa da morte de Rui Nogueira andara omiziado e fora do Reino muito tempo. Foi perdoado com a condição de estar 4 anos em Ceuta e estando ali a cumprir foi-lhe perdoado o dito tempo a requerimento da rainha de Castela. Pelos serviços prestados pela sua linhagem restituímos-lhe o seus bens, honra e tudo como se o delitto nunca tivesse acontecido. Perdoamos também João Álvares, escudeiro, que esteve envolvido e no degredo com João Rodrigues Pereira.	Degredo	X	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/ Posição Social	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
23/2/1445 C72	André Afonso	Alhos Vedros	-----	Homicídio	André Afonso mandou dizer que havia 4 anos que em Alhos Vedros fora morto Pedro Anes de cuja morte o culpavam e por isso ele se amorara. Pedia perdão ao rei que, vista a inquirição devassa, o perdoava com a condição de que dos 7 anos a que fora condenado cumprisse 3 em Ceuta.	Degredo	X	-----	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo
23/3/1445 C73	Fernão Bésteiro	Domes	-----	Homicídio	Fernão Bésteiro mandou dizer que fora morto João Gonçalves e que o culpavam da dita morte, razão pela qual se amorara e vinha pedir perdão. O rei perdoou com a condição de que ele fosse para Ceuta 8 anos.	Degredo	X	-----	

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão /Posição Social	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
24/3/1445 <u>C74</u>	Gonçalo Anes	Guarda	Homicídio	Gonçalo Anes mandou dizer que há cinco ou seis anos, sendo ele de 16 anos de idade, vivia com Lopo Vaz e vindo de Besteiros com o seu amo encontraram Afonso Pires e houve uma discussão da qual se seguiu um arrojado tirando as espadas e ele ajudara o seu amo tendo ambos provocado feridas em Afonso Pires de que resultou a sua morte razão por que se amorrara e fora viver para Ceuta onde estivera um ano indo, depois, a Tânger onde esteve no cerco e no palanque. Pedia por mercê que o rei lhe perdoasse.	Degredo	x	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/ Posição Social	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
24/3/1445 C75	Afonso Anes de Lamego	Atouguia	-----	Homicídio	Afonso Anes mandou dizer que havia mais de 3 anos que ele, Pedro Fachelho e outros andavam a embacelar e a cavar quando se travaram de razões por causa de um capuz que Pedros Anes achara a menos. Quando partiram e vinham pelo caminho começaram a discutir e usaram as enxadas para se agredirem uns aos outros e Afonso Anes dera uma pancada em Pedro Fachelho que o matou logo razão pela foi preso, fugiu da prisão e andava amorado. Pedia o perdão pela fuga e pela morte. O rei perdoava-lhe com a condição de ir para Ceuta 5 anos.	Degredo	X	-----	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo
23/3/1440 C76	Lourenço Gonçalves	Mois	-----	Homicídio	Lourenço Gonçalves foi acusado de ter morto Gonçalo Pires de Vila Boa, morador no mesmo lugar, motivo que o levou a amorar-se e andando amorado foi na armada a Tânger e esteve no cerco e no palanque até ao recolhimento do Infante D. Henrique. Pelos serviços prestados e pelo perdão geral pedia ao rei que o perdoasse.			X	

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão /Posição Social	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Par.	Tot.	
9/7/1440 C77	Afonso Domingues	Penedono	-----	Homicídio	Afonso Domingues mandou dizer que podia haver 10 anos que o culpavam da morte de Diogo Afonso, que foi morto no lugar de Penedono, razão pela qual se amorrara com medo da justiça e quando D.Duarte fez a armada sobre Tânger ele fora nela e estivera no palanque conforme o declararam testemunhas inquiridas. Pedia perdão como retribuição dos serviços prestados e que lhe perdoássemos a morte de Diogo Afonso. O rei concede o perdão sob condição de ir servir e estar no Couito do Sabugal 1 ano.	Degredo	X	-----	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/Posição Social	Crime cometido	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
8/1/1450 <u>C78</u>	Fernando Eanes	Ordasqueira Termo de Torres Novas	-----	Homicídio	Fernando Eanes mandou dizer que poderia haver 5 ou 6 anos, mais ou menos, que o culpavam da morte de Álvaro Pires morador em Ordasqueira onde fora morto. Por essa razão, com temor das justiças, se amorrara e que andando amorado servira na guerra passada que houvera com o Infante D. Pedro, acompanhando Gil Esteves, mestre e confessor do Infante D. Fernando. Pedia perdão pela dita morte em galardão dos serviços que prestados. Vista a inquirição devassa, o Rei perdoava sob condição de ir servir e estar em Ceuta 4 anos.	Degredo	X	-----	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo
27/3/1450 <u>C79</u>	Pedro Gonçalves	Guimarães	Escudeiro	Homicídio	Pedro Gonçalves, escudeiro do Duque de Bragança mandou dizer que podia haver 2 anos que na vila de Guimarães fora morto Gonçalo Rodrigues, criado de Fernão Coutinho, de cuja morte, pessoas que não lhe queriam bem, o acusaram, razão porque se amorrara com temor das justiças. E que estando amorado servira na passada guerra com o dito Duque. Pedia-nos, pelos serviços prestados e em nome do perdão geral dado aos omziados, que o perdoássemos. Vista a inquirição devassa, o rei perdoava com a condição de que fosse servir e estar em Ceuta 4 anos.	Degredo	X	-----	

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/Posição Social	Crime cometido	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
12/5/1450 <u>C80</u>	Martim Mendes	Julgado de Felgueira	-----	Homicídio	Martim Mendes mandou dizer que podia agora haver 10 anos, pouco mais ao menos, que Pedro Gonçalves fora morto em Vila Nova dos Infantes e algumas pessoas que não lhe queriam bem culpavam-no da dita morte, razão pela qual se amorrara. Pedia perdão e o rei perdoava com a condição de ir estar em Ceuta 5 anos.	Degredo	X	-----	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo
15/5/1450 <u>C81</u>	Afonso Vasques	Loulé	-----	Homicídio	Afonso Vasques mandou dizer que podia agora haver 4 anos que em Loulé fora morto Fernão Rodrigues, sapateiro, de cuja morte algumas pessoas que não lhe queriam bem o culpavam pelo que ele andava amorado com medo das justizas e que andando amorado serviu na guerra passada que houve com o infante D. Pedro em companhia do cavaleiro Gonçalo Nunes Barreto. Pedia-nos que o rei o perdoasse como recompensa do serviço prestado. Vista a Inquirição devassa e constatando-se que a culpa era de Afonso Vasques, o rei perdoava com a condição de que fosse estar e viver 4 anos em Ceuta.	Degredo	X	-----	

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão /Posição Social	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
26/6/1450 C82	João Martins	Setúbal	Pescador	Homicídio	João Martins mandou dizer que na vila fora morto Estevão Dias, pescador e que o culpavam e a João Boim e Afonso Vaz. E no feito que se ordenara contra estes dois homens por causa da dita morte foram julgados para o degredo em Ceuta, durante 2 anos. João Martins pediu para que o rei lhe mudasse o degredo para um couto no reino o que rei acedeu mandando-o para Noudar onde devia estar 2 anos.	Degredo	X	-----	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo
3/7/1450 C83	Lourenço Esteves	Tavira	-----	Homicídio	Lourenço Esteves mandou dizer que na vila de Tavira foi morto João Vaz Madeira de cuja morte o culpavam razão pela qual se amudara e que andando amorado soubera do perdão geral da guerra passada onde servira por isso pedia que em recompensa dos serviços prestados o rei lhe perdoasse. Vista a inquirição devassa e vendo-se que a culpa era de Lourenço Esteves, o rei perdoava sob condição de ir servir e estar 4 anos em Ceuta.	Degredo	X	-----	

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão /Posição Social	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Par.	Total	
677/1450 <u>C84</u>	Álvaro Pires Pessoa		Sobrinho do Bispo de Ceuta	Homicídio	Álvaro Pires Pessoa mandou dizer que devia haver 3 ou 4 anos que entre Alhandra e Vila Franca de Xira fora ferido um João Chaves das quais feridas viera a morrer razão pela qual se amorara e andando amorado tivera conhecimento do perdão geral da guerra passada e fizera serviço nessa campanha. Pedia, pelos serviços prestados, perdão pela morte. Vista a inquirição devassa o rei perdoava com a condição de ir servir 4 anos em Ceuta.	Degredo	X		Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/Posição Social	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Tototal	
31/12/1444 C85	Vasco Mouro	Portalegre	Escudeiro do Infante D. Pedro	Homicídio	Vasco Mouro mandou dizer que havia uns 2 anos que Fernando Afonso, que também morou na vila de Portalegre, teve com ele uma demanda por motivo da qual, um dia, se travaram de razões, quando Fernando Afonso o esperara numa rua e provocara-lhe algumas feridas à traição e Vasco Mouro, sentindo que fora ferido como não devia e que o melhor era recuperar a sua honra, encontrou o dito Fernando Afonso numa sua vinha e fizera-lhe feridas das quais ele viera a morrer e, por isso, Vasco Mouro se amotara e que andando amorado fora, a nosso mandado, com cartas ao rei de Castela e ao príncipe, ao Condestável e ao mestre de Alcântara e trouxera outras do dito rei e senhores e isto feito, por vezes, com grande perigo e com muitos trabalhos pedindo-nos que lhe perdoássemos a morte do dito Afonso. O rei perdoava com a condição de ir estar e servir 4 anos em Ceuta.	Degredo	X	-----	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/Posição Social	Crime cometido	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
37/1450 <u>C86</u>	Lourenço Esteves	Tavira	-----	Homicídio	Lourenço Esteves mandou dizer que fora morto em Tavira João Vaz Madeira e que o culpavam dessa morte, razão pela qual se amorrara e que andando amorado soubera do perdão geral dado por causa da guerra passada e que tendo vontade e desejo nos servira nesta guerra pedindo, pelos serviços prestados perdão da dita morte. O rei perdoava com a condição de ir prestar serviço 5 anos em Ceuta.	Degredo	X	-----	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo
23/1/1450 <u>C87</u>	Gonçalo Vasques	-----	Escudeiro	Homicídio	Gonçalo Vaz mandou dizer que poderia haver 4 anos pouco mais ou menos, que em santa Cruz de Riba, Tâmega fora feido Álvaro Afonso Sodão, morador em Canavezes, das quais feridas acabou por morrer na cidade do Porto. Pessoas que não lhe queriam bem culpavam-no e ele andava amorado quando soube do perdão geral da passada guerra, onde estivera. Pedia perdão pela morte em nome dos serviços prestados na guerra. O rei perdoava desde que ele fosse estar e servir 4 anos em Ceuta.	Degredo	X	-----	

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/ Posição Social	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
18/8/1450 <u>C88</u>	Gil Vaz	Freguesia da Póvoa do Couto de Alcobaça,	Escudeiro	Homicídio	<p>Gil Vaz mandou dizer que um dia do mês de Junho do ano passado discutira com João Pão e Água, seu vizinho, por causa de um prejuizo que lhe fizera com um porco que Gil Vaz tinha preso e como , entre os dois, apenas se houvera razões de pouca monta, ficaram em paz e em boa concórdia. E saindo de casa de Pão de Água ia para casa de sua sogra, Catalina Anes, saíra depois dele Lourenço Gonçalves, morador na Granja Nova, dizendo-lhe que tivera razões com o dito Pão e Água e o advertira que ele sairia trazendo consigo uma espada e um punhal e o dito Gil Vaz levava um dardo pequeno de ferro e disse-lhe que fosse em paz e que o dito Pão e Água eram vizinhos e amigos e que se haveriam bem sem ele.O Lourenço Gonçalves mostrava grande soberba e vendo o seu prosseguimento Gil Vaz voltara o ferro do dardo para ele e vendo como Lourenço Gonçalves tinha vontade de o ferir Gil Vaz agarra-o pelos cabelos e lança-o no chão, tirara a espada da bainha e segurara-a pelo punho e Lourenço Gonçalves ferira-se nela e veio a morrer dessa ferida, razão pela qual andava amorado e pedia perdão por esta morte.Vista a inquirição devassa que atribuiu a culpa a Gil Vaz, o rei perdoava pondo como condição que fosse para Ceuta servir 5 anos.</p>	Degredo	X		Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/ Posição Social	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
28/10/145 0 C89	Álvaro Anes	Ponte de Lima	Camiceiro	Homicídio	Álvaro Anes mandou dizer que podia haver 4 anos que indo procurar gado para matar e chegado à venda a que chamavam A do Galego, encontrara-se com um moço seu sobrinho, chamado Afonso, que se queixara que um Gil de Frades, morador em Refoios, termo da dita vila, lhe dera uma bofetada e Álvaro Anes por isso tivera com Gil Frades uma troca de palavras e pegara numa lança que estava encostada a uma porta e que o dito Gil Frades tirara a espada e lhe fizera duas feridas e que ele provocou no dito Gil de Frades uma ferida da qual ele viera a morrer e por esse omizio Álvaro Anes fugira para a Galiza e que ouvindo dizer que havia o perdão geral da guerra que houvera com o Infante D. Pedro, e como ele estivera lá em companhia do Dr. Pedro Esteves criado do Duque de Bragança pedia ao rei o perdão. Vista a inquirição o rei perdoava desde que Álvaro Anes fosse estar 3 anos em Ceuta.	Degredo	x	-----	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/ Posição Social	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
30/10/1450 C90	Martim Vasques do Telhado	Castendo, aldeia do Julgado de Penalva	Escudeiro	Homicídio	Martim Vasques mandou dizer que em Castendo fora morto Gonçalo Esteves, podia haver 6 ou 8 anos, em cuja morte, pessoas que não lhe queriam bem, o culpavam razão pela qual fora preso em terra de Pedro Lourenço de Ferreira e depois fora levado à cidade de Viseu e dela, por nosso mandado, voltara à terra para que fosse ouvido conforme seu direito e citara as partes a que a acusação pertencia que não o quiseram acusar e fora posto contra ele feito, por parte da justiça e deram-no como livre por sentença e os querelosos foram condenados e o carcereiro soltara-o. E andando solto fora-lhe mandado pelo Juiz dos Orfãos que desse partilha a uma sua criada filha da sua mulher e por algumas coisas que se passaram com o dito juiz este degradara-o para Ceuta e dera-lhe outras penas da qual sentença apelara e fora-lhe recebida a apelação feita atempadamente e que durando a dita apelação indo ele à cidade de Viseu encaminhar certas coisas que lhe pertenciam, os seus adversários falaram com os juizes da cidade e fizeram-no prender dando-lhes como querela morte do dito Gonçalo Esteves, dizendo que ele não fora libertado e outras denúncias e queixas difamantes, dizendo que forçara mulheres casadas e moças virgens, que furtava e encobria em sua casa ladrões, que prendia homens em sua casa de que fazia cárcer privado e sendo preso e temendo que a prisão se prolongasse tinha gasto o que tinha e abriu umas cadeias que tinha nos pés e se soltara e fugira pela porta sem partir nada mais da prisão e amorara-se e pedia perdão ao rei. O rei perdoava desde que pagasse 100 reais brancos na Chancelaria.	Multa de 100 reais brancos	X		Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo

Carta de Perdão	Suplicante	Morada	Profissão/ Posição Social	Crime cometido	Circunstâncias	Pena	Perdão		Fonte
							Parcial	Total	
12/12/1450 C91	Martim Afonso	Alfândega	-----	Homicídio	Martim Afonso mandou dizer que poderia agora haver uns 10 ou 11 anos em que na vila fora morto Afonso Salvador, lavrador, da qual morte o culpavam razão pela qual se amorrara, e ainda, andava amorado e pedia que lhe fosse perdoada a dita morte. Vista a inquirição devassa, o rei perdoa com a condição de Martim Afonso ir servir na cidade de Ceuta 5 anos.	Degredo	X	----	Documento das Chancelarias Reais Anteriores a 1531Relativas a Marrocos Tomo I (1415-1450) Pedro de Azevedo
13/12/1450 C92	João Afonso	Vila Maior	-----	Homicídio	João Afonso natural da Guarda mandou dizer que podia haver 4 ou mais anos que no termo de Vila Maior fora ferido um Martim Anes, o qual depois morrera e culpavam-no desta morte. E que andando omiziado servira na guerra que houvera com o Infante D. Pedro e pedia que lhe perdoássemos. Vista a inquirição devassa, que mostrava que João Afonso era culpado, o rei perdoa com a condição de ele ir servir 4 anos em Ceuta.	Degredo	X	-----	

CARTAS DE PERDÃO RÉGIO

2. ARROÍDOS/RIXAS/ASSUADAS

	Data da Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/ Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
								Total	Parcial
DOCUMENTOS CHANCELARIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I (1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	19/4/1438 C93	Luís Gonçalves	Escudeiro	Coimbra	Arroído	Luís Gonçalves mandou dizer que Pedro Afonso também morador em Coimbra dizia mal do seu amo, D.Fernando de Meneses, e ele sabendo isso confrontou-o e Pedro Afonso contradisse-o, razão pela qual se travaram de razões e se <i>alevantaram</i> em arroído tirando as espadas. Luís Gonçalves feriu-o numa mão, cortando-lhe três dedos junto ao polegar. Por este motivo andava amorado e pedia perdão ao rei.	Degredo	-----	X
	30/1/1439 C94	Gonçalo Rodrigues	Escudeiro	-----	Arroído	Gonçalo Rodrigues mandou dizer que que tivera um arroído com um Gonçalo Anes morador em Bretiande e que ferira o dito Gonçalo numa mão de que ficara aleijado razão pela qual se queixara dele à Justiça e que sentindo que o iam prender se amorara e que mesmo estando amorado fora na armada a Tânger, na companhia do seu amo Fernão Coutinho, com quem estivera no cerco e no Palanque até ao recolhimento do Infante D.Henrique e pedia que pelos serviços prestados fosse perdoado.	-----	X	-----

	Data da Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/ Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Perdão		
							Pena	Total	Parcial
DOCUMENTOS DAS CHANCELARIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I(1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	9/3/1439 C95	Moisés Garite	Criado do Conde D.Pedro	Santarém	Arroído	Moisés Garito ,judeu mandou dizer que ia já em 3 anos quando ele fora à carniçaria buscar carne e que a comprara pela força do seu dinheiro, estando aí Abraão Carvalho, almotacé, não se preocupando com quem ele era porque era costume ele cortar carne aos judeus.E trocaram tais palavras entre eles, que sendo judeu lhe queria mal e lhe não falava, que o almotacé o degradou 2 anos de Santarém e o apenou em 2 mil reais, do qual mandado ele apelou e lhe receberam a apelação mas não lhe quiseram devolver o dinheiro até que fosse feita uma inquirição. E fora na armada a Tânger e estivera no cerco e no palanque até ao recolhimento do Infante D.Henrique, depois estivera 6 meses em Ceuta e pedia ao rei que lhe retirasse a pena de degredo e dos 2 mil reais.	-----	X	-----
	25/4/1439 C96	Afonso Vasques	-----	Celorico da Beira	Arroído E Rixa	Afonso Vasques mandou dizer que o culpavam pela morte de João Afonso Pica na Jarra, morador em Celorico dizendo que um dia ele trocou palavras e teve um arroído com uma manceba do dito João Afonso numa rua onde ela morava e queria dar-lhe com um pau que levava na mão por muitas más razões e insultos que lhe dizia. Entretanto ia a passar pela rua o dito João Afonso que saíra de uma casa onde estava e que se voltara a ele dizendo que tratasse com ele o que houvesse e não com a dita sua manceba chegando-se para se envolverem. Temendo-se dele Afonso Vasques tirara uma espada que levava sob o braço e dissera-lhe que se afastasse e porque ele não quisesse deu-lhe com a ponta da espada na cabeça causando-lhe outra(?) ferida de que viera a morrer, sendo a morte em rixa, razão pela qual se amorara. Fora para Ceuta onde estivera 6 meses e depois foi na armada a Tânger tendo estado no cerco e no palanque até ao recolhimento do Infante. Voltara a Ceuta onde passara muito trabalho e fome. Pedia ao rei que o perdoasse pelos serviços prestados.	-----	X	-----

DOCUMENTOS DAS CHANCELARIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS ANTERIORES A 1531 TOMO I(1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/ Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
								Total	Parcial
	28/4/1439 C97	Afonso Lourenço	-----	Telheiras	Arroído Rixa	Afonso Lourenço mandou dizer que havia 3 anos que um Fernando Anes , seu cunhado, casado com uma sua irmã, morador em Telheiras houvera arroído com o seu irmão e cunhado, João Lourenço no qual arroído não sabe as palavras que trocaram entre si quando ele não estava lá. O Fernando Anes correu atrás de seu cunhado, João Lourenço, com uma espada, enquanto este não levava arma nenhuma. Assim que soubera do arroído Afonso Lourenço fora lá com uma lança e quando vira o cunhado ir com a espada contra o seu irmão João Lourenço dera-lhe com a lança provocando uma ferida da qual Fernando Anes viera a morrer, sendo a dita morte em rixa razão pela qual andava amorado e fora para Castela onde soube da armada que ia sobre Tânger. Fora por Castela a Tarifa e metera-se numa caravela para Tânger. E fora ao arraial, estivera no palanque até ao recolhimento. Pedia que fosse perdoado pelos serviços prestados.	Degredo	-----	X
	26/2/1440 C98	Gonçalo Gil	Criado do Infante D.João	Lisboa	Arroído	Gonçalo Gil mandou dizer que podia haver sete ou oito meses, que estando na cidade de Lisboa com outros	-----	X	-----

						escudeiros que o Infante D.João mandava à cidade de Ceuta, teve um arroído com um dos escudeiros a que chamavam Álvaro Neto e , durante essa discussão, deu-lhe uma estocada num braço com a espada, motivo que o levou a amorara-se.Como o dito Álvaro Neto já estava são da ferida e lhe perdoava, conforme provava com documento público assinado por Álvaro Afonso, tabelião, pedia ao rei, face ao perdão geral concedido, que o perdoasse.			
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

DOCUMENTOS DAS CHANCELARIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS A TOMO I (1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	Data da Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/ Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
								Total	Parcial
	8/12/1441 C99	Afonso Rodrigues	Escudeiro	Ceuta	Arroído	Afonso Rodrigues, escudeiro de Rui da Cunha prior de Guimarães, mandara fazer uma obra de prata a um judeu ourives, morador nessa vila, que fazia disso profissão, escusando-se o judeu de o fazer dizendo que tinha obras de alguns poderosos. O dito Afonso Rodrigues dissera-lhe que a fizesse logo senão que o pagaria e o judeu com medo dele mandou chamar Lopo de Castro, juiz, o qual veio logo e disse ao Afonso Rodrigues que não fizesse mal ao judeu e que ele o segurava. António Rodrigues com indignação ou por não conhecer o juiz dissera algumas coisas as quais não agradaram a Lopo de Castro, que o degradou para Ceuta por 10 anos assinando-lhe certo termo para que fosse manter o degredo. Logo ao fim de alguns dias, Afonso Rodrigues reconheceu que falara mal no que dissera a Lopo Castro e pediu-lhe perdão .E eram amigos e que não lhe fora desobediente salvo por não o conhecer como juiz, que era homem de boa condição e manso sem ser alevantador de arroídos. Pedia ao rei que lhe perdoasse o degredo. E como o arroído foi de palavras e não se agravou, o rei perdoou-lhe	----	X	-----
31/3/1450 C100	Luís Vaz de Sampaio	-----	-----	Arroído	Luís Vaz de Sampaio disse que esteve envolvido no arroído que houvera entre o seu primo, Rui Lopes de Sampaio e Martim de Távora como já era do conhecimento do rei e da justiça. Por causa disso andara amorado pedindo-nos que lhe perdoássemos por causa desse arroído. O rei perdoava com a condição de que Luís Vaz de Sampaio fosse para Ceuta ficando à mercê do rei e só voltasse quando lhe fosse dada licença, altura em que seria livre do malefício (crime).	Degredo	-----	X	

	Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/ Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
								Total	Parcial
DOCUMENTOS DAS CHANCELA RIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I (1415 a 1450) - Pedro de Azevedo	21/7/1439 C101	Lopo Machado Álvaro Machado	Escudeiros	Guimarães	Assuada	Lopo Machado e Álvaro Machado, escudeiros de Rui da Cunha, prior de Santa Maria de Guimarães mandaram dizer que podia haver 5 ou 6 anos que na praça da vila fora feita uma ferida numa mão a um Gil Fernandes, escudeiro do arcebispo de Braga, ferimento que lhe fora infligido por João Fernandes, escudeiro do dito Rui da Cunha, indo Lopo Machado em sua companhia e também o culpavam de ter dado pancadas a Gonçalo Afonso, morador na freguesia de S. Pedro de Sorei(?), termo da dita vila e, também, o culpavam de com outros acutilar (golpear) Pedro Gonçalves, barbeiro, morador na vila. E poderia haver 7 ou 8 anos que na Portela de Leitões houve um arroído entre homens do dito arcebispo e de Rui Cunha no qual, também, os culpavam, morrendo nele, por parte de Rui Cunha, Álvaro Pires e João Álvares seu filho e Fernando Afonso seus escudeiros. Da parte do arcebispo fora ferido Vasco Castanheira excessos pelos quais eles foram querelados (foram acusados) e temendo serem presos foram para Ceuta na companhia de Rui da Cunha e estiveram lá pelo espaço de mais de um ano e, depois estiveram no cerco e no palanque da cidade de Tânger até ao recolhimento do Infante D. Henrique. Pediam perdão pelos excessos cometidos e pelos malefícios de que foram acusados e tidos como autores. Vista a inquirição o rei concluiu que não tinham sido os principais ajudadores da assuada e o que fizeram foi a mando.	-----	X	-----

DOCUMENTOS DAS CHANCELARIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I (1415 a 1450) - Pedro de Azevedo	Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/ Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
								Total	Parcial
	21/6/1440 C102	João Afonso	-----	Alandroal	Rixa Não cumprimento da pena	João Afonso mandou dizer que ajudara a dar pancada a Lourenço Pires Frade morador no Alandroal razão pela qual este se queixara dela às nossas justiças e por isso fora preso, acusado e dada sentença contra si pela qual foi degradado por um ano para a cidade de Ceuta e teve que pagar certos dinheiros à parte. Estando prestes para ir para o degredo com Martim Afonso de Melo teve que ir com D.Leonor de Meneses a Ceuta e, depois, fora mandado que ficasse o dito Martim de Melo razão pela qual João Afonso não fora servir o dito degredo e andara sempre amorado até que soubera do perdão geral e tendo desejo de prestar serviço na guerra passada servira-nos em companhia de Martim Afonso de Melo pedindo, pelos serviços prestados que lhe fosse perdoado o degredo.	-----	X	-----
10/3/1450 C103	Afonso Domingues	-----	Bulhaco	Arroído	Afonso Domingues mandou dizer que em Bulhaco, perto de Arruda, foram mortos Pedro e João Vaz, irmãos num arroído que se alevantou no dito lugar e cujas mortes o culpavam. Também o culpavam de ter infligido certas feridas, durante o arroído a Martim Vaz, irmão dos ditos mortos e que quisera dormir à força com Margarida Vaz e com e com a mulher de um Álvaro Vaz Rolo, razão pela qual tivera carta de segurança. Entretanto sobreveio a guerra passada que houve com o Infante D.Pedro e Afonso Domingues fora servir em companhia de João Vaz, secretário, e pedia que pelos serviços prestados lhe perdoássemos. Vista a inquirição devassa, o rei perdoa com a condição de ir servir 10 anos para Ceuta: 8 pelas mortes e 2 pelos outros malefícios.	Degredo	-----	X	

DOC. CHANCELA RIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I(1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/ Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
								Total	Parcial
	18/9/1440 C104	João Góis	Escudeiro	Évora	Arroído Fuga da Prisão	João Góis disse que foi em companhia do Bispo a Tânger e que ficara, até agora, quase à morte, na cidade de Ceuta, porque antes da sua vinda tivera um arroído com um Frei Fernando ao qual causara algumas feridas em partes do corpo, razão pela qual fora preso e temendo ficar em prisão prolongada fugira da torre pela porta sem quebrar cadeias, nem saltar por cima do castelo de menagem e que o dito Frei Fernando o perdoara, segundo constava de um documento público que parecia ser feito pelo tabelião de Ceuta. Pedia que lhe perdoássemos a fuga da prisão e as feridas feitas a Frei Fernando.	-----	X	-----

3.FURTOS

DOCUMENTOS DAS CHANCELARIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I (1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/ Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
	7/8/1439 C105	Pedro Anes	-----	Elvas	Furto	Pedro Anes mandou dizer que quando voltara do palanque de Tânger para sua casa encontrara a mulher e os filhos muito miseráveis que padeciam de fome com falta de pão e que vendera tudo o que tinha da sua pobreza para ir buscar o que comessem e nunca achou na vila de Elvas nenhum pão para vender, nem a Justiça lho queria fazer dar pelos seus dinheiros e que vendo assim perecer a sua mulher e filhos e como para si e para eles não podia haver nenhum mantimento, ele e Martim Afonso foram a uma cova (celeiro subterrâneo) de Martim Vicente, também, morador em Elvas, que ele tinha cheia de trigo e tiram-lhe cinco costaa(arrobas) que, no outro dia , a Justiça foi encontrar na casa de Martim Afonso que entregara logo ao dono, Martim Vicente que ficara contente por ter tudo o que era seu e estava satisfeito conforme comprovava um documento público que parecia ser feito pelo tabelião Aires Martins da dita Vila. Pedia que lhe perdoássemos pelos serviços prestados. O rei perdoava desde que pagasse quatro reais brancos para a Arca da Piedade, o que ele fez junto do recebedor da Chancelaria.	Multa	Total	Parcial
								-----	X

DOCUMENTOS DAS CHANCELARIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I (1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/ Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
								Total	Parcial
	16/3/1440 C106	Lourenço Gonçalves	Lavrador	Évora	Furto	Lourenço Gonçalves mandou dizer que fora preso por querela (queixa) que dele dera Lourenço Martins, lavrador, morador em Évora, dizendo que lhe furtara seis bois de uma sua coutada e os levava para a herdade onde lavrava e os vendera aos castelãos razão pela qual fora demandado e fora por sentença julgado sendo preso e mandado estar 3 anos em Ceuta. Por causa disto fora duas vezes sujeito a tortura (tormentos) de açoites e não confessara e nada se achava como prova contra ele, a não ser alguns indícios que contra ele diziam e das torturas ficara opado??(inchado?) e ainda aleijado. Por ser bom lavrador pedia que lhe fosse mudado o degredo para algum couto do reino. O rei acedeu sendo esse degredo de 6 anos.	Degredo	-----	X
8/3/1440 C107	Aires Pires	-----	-----	Furto	Aires Pires mandou dizer que podia haver cinco ou mais anos que indo D.Sancho de Noronha para Ceuta ele ficara com um Lopo de Aramenha para ir com ele à dita cidade e ele dera-lhe uma cota, um gabão, uma espada, uma lança e um gibão velho e chegando perto de Estremoz viera embora e não quis ir com ele. Depois que o dito Lopo de Aramenha regressara, com medo de ele o mandar prender, ausentara-se muito tempo até que o Infante D.Henrique resolvera ir a Tânger e ele demovera-se para ir na armada por entender que com isso havia remédio do seu feito para com Lopo Aramenha. Fora com Fernão Vasques de Castel Branco, e estivera no palanque até ao recolhimento do Infante. Depois de ir a Tânger Lopo de Aramenha querelara dele, dizendo que era um ladrão e um malfeitor e coisas que nada tinham a ver com ele e não eram verdade. Fora preso e fugira da prisão sem partir a cadeia e sem saltar por cima do castelo. O rei perdeu, deixando possibilidade de ele vir a ser responsabilizado civilmente.	-----	-----	-----	

	Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/ Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
								Total	Parcial
DOCUMENTOS DA CHANCELA RIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I(1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	9/4/1940 C108	Diogo Vasques	-----	Elvas	Furto	Diogo Vasques mandou dizer que há 10 meses que está preso por a nossa justiça o ter demandado e acusado de fazer alguns furtos: a Isaque Queixares furtou uma soma (quantidade) de pano de lenço que tinha na sua tenda, a Inês Afonso, sogra de João Vasques, barbeiro, três véus e outro fiado, pelos quais furtos fora julgado na Corte e degredado para a cidade de Ceuta. Como era pobre pedia para que lhe fosse mudado o degredo para um couto do Reino.O rei mudou-lhe 1 ano de degredo em Ceuta para 1 ano no couto de Marvão.	Degredo	-----	X
	7/12/1440 C109	Luís Afonso	-----	Viseu	Furto Fuga	Luís Afonso Mandou dizer que podia havia 9 anos que o culpavam de um furto que fora feito a Estevão Gonçalves de Ancice, Vila de Belmonte, a quem furtaram um certo lenço de sera e que por isto fora preso na prisão do Infante D.Henrique e tanto contra ele fora feito que foi degredado para Ceuta por 10 anos, dos quais cumprira somente 10 meses e por ser muito pobre não pudera servir mais e fora para Castela onde, até agora andava amorado. Pedia , em vista do perdão geral, que o perdoássemos.	Degredo	X	-----
	31/5/1443 C110	Gonçalo Cavaleiro	-----	Évora	Furto	Gonçalo Cavaleiro mandou dizer que vivendo ele com Vasco Martins de Melo, e estando este na cidade de Ceuta, fugira-lhe com uma espada e com vestuário razão pela qual a mulher de Vasco Martins fez queixa dele e, depois disto, Vasco Martins perdeu-lhe, conforme estava contido num documento público feito pelo tabelião da cidade. Apesar do documento tem medo de ser preso e pede para ser perdoado.	-----	X	-----

DOCUMENTOS DAS CHANCELA RIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I(1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/ Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
								Total	Parcial
	3/6/1443 C111	Gonçalo Anes Fidalgo	-----	Évora	Furto	Gonçalo Anes Fidalgo enviou dizer que comprara a um castelão, próximo da dita cidade, 20 vacas que levava ao monte de seu pai e trazendo-as com ele um Lopo Rodrigues, lavrador, morador no termo de Évora Monte dissera que as vacas lhe foram furtadas e recorreu aos juizes da cidade os quais mandaram ir diante deles Gonçalo Anes e lhe disseram que desse o nome do autor de onde obterá as vacas, o que ele não fizera porque o castelão que lhas vendera já tinha partido e por isso fora preso e estando nós na dita cidade o mandámos para a prisão da Corte e estando ele na prisão abriu a corrente? e saíra pela porta que encontrara aberta, sem quebrar ferros nem prisão e agora andava amorado. E por a outra parte estar contente e lhe ter sido entregue as vacas pedia-nos que lhe perdoássemos a nossa justiça. Visto o documento público que mostrou, que parecia feito e assinado por o tabelião da cidade. Assim sendo o rei perdoava com a condição de ir prestar serviço e estar 2 anos na cidade de Ceuta.	Degredo	-----	X
12/10/1444 C112	Vasco de Lima	-----	Ponte de Lima	Furto	Vasco de Lima que está na prisão de Ponte de Lima enviou-nos uma nossa sentença na qual era dito que fora preso por parte da justiça devido à não apresentação de queixa por parte da acusação a quem pertencia. Dizia a justiça contra o dito preso, que ele fora beber à adega de Gonçalo de Viseu, aí morador, que vendia vinho e que estando na dita adega Gonçalo de Viseu metera-se noutro compartimento e o dito preso furtara-lhe uma taça de prata e fora-a esconder pequeno quintal (conchouso?) e fora logo preso e que o levando preso um homem do alcaide, ele	Degredo	-----	X	

						levara-o onde tinha escondida a taça e a entregara ao dito Gonçalo de Viseu. Sobre tal coisa se discutira tanto que julgaríeis que o dito preso fosse degredado para Ceuta por um ano porque se mostrava que era de boa linhagem e apelara da dita sentença e que vista por nós concordamos com os nossos da nossa Relação e mandamos que o preso seja degredado por dois anos para Ceuta com um pregão na audiência, mandando-nos, o dito preso, dizer que era um homem muito velho de idade de 65 anos e que não era para servir tal degredo pedindo que lhe mudássemos o degredo para algum couto destes reinos. E enviava um documento em que mostrava que as testemunhas diziam que ele tinha a dita idade. O rei mudou o degredo para 3 anos no Couto de Marvão.			
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

DOCUMENTOS DAS CHANCELARIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I(1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/ Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
	5/6/1449 C113	Diogo Gonçalves	-----	Arrifana de Sousa-Porto	Furtos Agressões Fuga da prisão	Diogo Gonçalves mandou dizer que fora preso na prisão do Porto por ser acusado pela justiça de com outros se lançar pelo julgado de Penafiel, de Sousa e de Aguiar para desassossegar a terra e os moradores tomando a muitas pessoas pão, vinho, cabritos e outras coisas. E se chamavam o meirinho davam muita pancada àqueles que os contrariavam. E fora tanta coisa feita por ele que o degradaram para Ceuta.E antes de ir, Fernando de Sá, alcaide-mor da cidade do Porto, tomara-o sob sua responsabilidade soltando-o. E depois disto fora preso na honra de Honhom(?) por ser dito contra ele que dera uma bofetada a um João Bangeiro e fugira da prisão, que era uma casa sem ferros em que ele estava e não estragara ou partira as cadeias, portas ou paredes e nunca fora manter o degredo e andara até agora amorado.E ouvindo falar no perdão geral fora servir-nos na guerra que houvera com o Infante D.Pedro e pedia-nos como remuneração do serviço que lhe fosse anulado o dito degredo.	Degredo	Total	Parcial
								X	-----

	13/3/1450 C114	Pedro Afonso Barneto	-----	Moura	Furto	Pedro Afonso Barneto enviou dizer que fora degradado por 4 anos para Ceuta por causa de o culparem de um furto que foi feito a Afonso Rodrigues morador na vila. Estando para ir cumprir o degredo o Infante D. Pedro enviara o seu filho a Castela, com o poder que tinha, lhe dera lugar, sem embargo do dito degredo, que fosse ele na dita ida em companhia de com quem vivia e que no regresso, dali a 3 meses fosse cumprir o degredo. Entre a ida e a volta passara um ano e acabado o espaço de 3 meses, depois da vinda de Castela ele fora para Ceuta onde estava	Degredo	-----	X
						há três anos a cumprir o degredo, apresentando um documento feito pelo nosso tabelião em Ceuta que mostrava quando é que ele se inscrevera no livro dos homiziados. Pedia-nos Pedro Afonso Barneto, que já tinha 3 anos passados em Ceuta, que lhe perdoássemos o ano que tinha por servir. Por inquirição que ordenámos confirmámos que ele estivera continuadamente os 3 anos e perdoámos-lhe o ano que tem, ainda, para cumprir.			
DOCUMENTOS DAS CHANCELARIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I (1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
	16/5/1450 C115	Gonçalo Lourenço	-----	Sousel	Furto	Gonçalo Lourenço mandou dizer que por querela que dele fizeram Afonso Eanes e Álvaro Moura, escudeiros de Martim Afonso de Melo, estava preso, e que estes disseram que trouxeram uma quantidade de gado bovino daquele que o dito Martim encontrara em Castela uma vez que lá estivera e que trazendo eles o gado para o venderem em Lisboa, dormindo uma noite com ele na ribeira de Marelos, termo de Avis, Gonçalo Lourenço e outros em sua companhia furtaram e levaram 14 ou 15 reses. E ele fora preso, fugira e se amorara e andando amorado lhe perdoámos com a condição de ir para Ceuta servir 3 anos, conforme constava na carta de livramento e de perdão que nos enviou dizendo que não podia ir porque era muito pobre e por isso se amorara.	Degredo	X	-----

DOCUMENTOS DAS CHANCELA RIAS REAIS ANTERIORES A 1631 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I(1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/ Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
	9/6/1450 C116	João Besugo	-----	Évora	Furto	João Besugo, homem solteiro, mandou-nos dizer que durante a sua mocidade vivera com o Mestre Gonçalo bacharel em física e com a idade de 11 anos fora com ele no cerco de Tânger ,onde fora ferido numa perna devido a uma setada e quando da vinda fora para casa de Martim Afonso de Paiva com quem vivera 6 anos e que agora vivia com Lopo Afonso do Conselho (do rei ?) e vindo da cidade de Lisboa para ir à cidade de Évora, ao sair da barca, encontrou Gonçalo Borges, que ia também para a dita cidade, não tendo com ele em algum tempo afeição nem convivência, nem sabendo que ele tinha más manhas e, como fora dito na cidade de Évora fizera um furto ao Dr.Lopo Gonçalves e que fora encontrado na posse desse furto. E como fora feito ao dito doutor este fora com homens da justiça buscá-lo a casa do seu pai não encontrando lá nada como se fosse um homem que não sabia nada disso. Quando o sobredito foi submetido a tormento culpára-a, dizendo que fora ele que o acompanhara no dito roubo e que estando o dito Gonçalo Borges ao pé da forca para o enforcarem, temendo a Deus e para descarregar a sua consciências o desculpara, e como é que o desculpava se ele do dito furto e doutros fosse sem culpa ?Temendo ser preso João Besugo ausentara-se e pedia que, se de alguma forma tivesse culpa, que o perdoássemos. O rei perdoava desde que pagasse multa de 1000 reais brancos.	Multa	Total	Parcial
								-----	X
						sobrevindo, entretanto a guerra, com o Infante D.Pedro e ele fora servir-nos e pedia que pelo serviço prestado fosse abrangido pelo perdão geral outorgado aos omziados.			

	Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
								Total	Parcial
DOCUMENTOS DAS CHANCELARIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I(1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	28/4/1439 C117	Afonso Simões	Prior de Santiago de Tavira	Lagos	Furto	Afonso Simões mandou dizer que Diogo Afonso Girão queixara-se à justiça de Beatriz Gomeira, sua escrava, canária, dizendo que lhe furtara 1350 reais, como ela não se mostrava culpada pediu para ela uma carta de segurança para que pudesse andar segura no reino do Algarve. Por razão da armada a Tânger Afonso Simões fora nela e estivera no cerco do palanque até ao recolhimento do Infante D. Henrique a quem pediu um alvará para que não falassem do feito da sua canária até que ele regressasse.. Por causa das promessas que fizera a dita sua canária não podia seguir os termos das audiências e o dito Diogo Afonso sabendo depois que fora a sua mulher que lhe tirara os ditos dinheiros, foi à Romaria dar um documento à sua canária onde dizia que não queria nem a acusar, nem a demandar. Pedia pelos serviços prestados e pelo que constava no documento público que Diogo Afonso dera que perdoássemos à sua canária. O Rei perdeu com a condição dela pagar 6 reais brancos para a fábrica de Santa Clara do Porto.	Multa	-----	X

3. ADULTÉRIO/BIGAMIA

	Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
								Total	Parcial
DOCUMENTOS DAS CHANCELA RIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I(1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	23/4/1439 C118	Gonçalo Anes	-----	Serpa	Adultério	Gonçalo Anes mandou dizer que podia haver 4 anos que ele levava para Castela Catelina Lourenço, mulher de João Esteves Veiga, morador em Serpa, e que o dito João Esteves a fora buscar e a tinha em seu poder há mais de 3 anos, razão pela qual fora preso e estivera na Cadeia da Correição da Comarca. Fora julgado e mandado para estar 2 anos na cidade de Ceuta. Aí estivera 3 anos e fora na armada que foi a Tânger, esteve no cerco do palanque até ao recolhimento do Infante D.Henrique e recorrera ao Senhor rei D.Duarte pedindo-lhe, pelos serviços prestados que lhe perdoasse o mais tempo que devia servir em Ceuta.E o rei perdou com a condição de que fosse viver e estar 6 anos na vila e Couto de Noudar. Ele servira um ano e ia já para dois, padecendo de grande trabalho e não podendo ganhar o que comer por a terra ser inóspita. Pedia, pelos serviços prestados, que lhe perdoasse o tempo que, ainda tinha para cumprir.O rei perdoava com a condição de estar, ainda, 1 ano no Couto de Noudar.	Degredo	-----	X

	Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
								Total	Parcial
DOCUMENTOS DAS CHANCELARIAS REAIS ANTERIORES A 1631 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I (1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	26/4/1439 C119	Gomes Esteves	Escudeiro	Setúbal	Adultério	Gomes Esteves apresentou uma carta passada pelo rei D.Duarte onde se dizia que Gomes Esteves mandara dizer que Gomes Martins, morador em Setúbal, o fizera prender dizendo que ele dormira com Leonor Pires sua mulher demandando-o por esta razão. E que estando preso e com medo de ficar muito tempo na prisão fugira e se amorara da terra. Fora na armada a Tânger e antes que o Infante D.Henrique fosse cercado no palanque, mandou-o a Ceuta numa caravela buscar cinquenta pedras de bombarda e logo que ele chegou com elas, mandou-o voltar à dita cidade e trazer quatro barris de pólvora, mas quando chegou já e Infante estava cercado de mouros no dito palanque de tal forma que ele não pudera sair da caravela estando no mar na companhia da frota. Pedia-nos, em recompensa dos serviços prestados e do trabalho que fizera, que lhe perdoássemos a fuga e excesso cometido. D.Duarte perdou com a condição de que ele não entrasse, durante 3 anos, no lugar onde Gomes Martins e a sua mulher moravam. Pedindo-nos, agora, Gomes Esteves que lhe perdoássemos algum tempo do dito degredo assim como o fazíamos aos que foram na dita armada e nos serviram. Perdoamos-lhe metade do degredo desde que ele não entre no lugar onde vivem Gomes Martins e a mulher.	Degredo	-----	X

	Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
								Total	Parcial
DOCUMENTOS DAS CHANCELARIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I (1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	19/6/1439 C120	Gomes Martins	-----	Lageosa- Comarca da Beira	Adultério	Gomes Martins mandou dizer que Vasco Anes morador no mesmo lugar de Lageosa querelara dele dizendo que ele cometera adultério com a sua mulher Catalinha Martins e pecara com ela na lei do casamento, segundo constava mais desenvolvidamente na dita queixa. Por esta razão Gomes Martins obtivera carta de segurança e dando continuidade ao processo Vasco Anes não o quisera acusar nem demandar e lhe perdoara toda a injúria e direito que contra ele tinha. E pela dita razão, para que se lhe pudesse fazer justiça, segundo estava registado num documento público que parecia ser feito e assinado pelo tabelião de Seia, fora na armada a Tânger, em companhia de Lopo Vasques, Comendador do Casal, não impedindo que assim o dito Vasco Anes perdoasse, que tenha a dita sua mulher e viva com ela e que as nossas justiças o não deixais por ele de acusar. Pedia que lhe perdoássemos pelos serviços prestados e se assim é que o marido ficou contente, perdoamos com a condição de que pagasse 500 reais brancos para as obras do Mosteiro de Santa Clara na cidade do Porto.	Multa	-----	X

DOCUMENTOS DAS CHANCELA RIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I (1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
								Total	Parcial
	7/4/1440 C121	João Anes Bodeiro	-----	Ourém	Adulterio	João Anes Bodeiro de Ourém mandou dizer que Estêvão Martins querelara dele dizendo que dormira com a sua mulher, Maria Martins, e que fora preso em Ourém e tanto fizeram que o julgaram na Corte e o degradaram para Ceuta por 7 anos, conforme constava mais detalhadamente na sentença que mostrou. Pedia-nos que lhe mudássemos o degredo para algum couto dos nossos reinos.E o rei mandou- o para o degredo no Couto e vila de Mourão desde que aí vivesse e servisse 10 anos, não podendo entrar no lugar e termo onde acontecera o malefício.	Degredo	-----	X
23/4/1441 C122	Lopo Martins	Escudeiro	S.Vicente da Beira	Adulterio	Lopo Martins enviou dizer que havia agora 4 anos que João Anes Boiro, morador em S.Vicente da Beira, querelara e denunciara-o dizendo que lhe pecara na lei do casamento com Maria Gonçalves sua mulher dormindo com ela carnalmente e que, também, fizera queixa dele Maria Afonso, mãe da dita Maria Gonçalves, e Gonçalo Vasques seu marido, razão por que ele tivera carta de segurança para se defender perante os juizes da vila e que citara as partes especialmente João Anes Boeiro a quem pertencia a acusação e que ele não o quisera acusar e o deixava sem culpa porquanto aos outros querelosos não pertencia a acusação e os juizes absolveram-no e puseram um feito contra ele através da justiça até que chegou Álvaro Perdigão, Ouvidor do Infante D.Fernando a quem a terra pertence e e tomara conhecimento do dito feito e julgara-o para que fosse degradado da vila e do seu termo, da qual sentença ele apelara e degradaram-no 2 anos para Ceuta ,o qual degredo ele não fora manter, porquanto fora na tomada da dita cidade e à	Degredo	-----	X	

						Canária com D.Fernando e fora com a duquesa à Flandres aos quais lugares fora sempre como escudeiro que é e gastara sempre grande parte do que tinha e com a dita demanda de forma que não podia seguir o degredo e andava amorado com medo das nossas justiças. Pedia para lhe perdoarmos o dito degredo. O rei mudou-lhe o degredo de Ceuta para Marvão onde deve estar e viver 2 anos.			
DOCUMENTOS DAS CHANCELA RIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I(1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
	29/5/1441 C123	Deão e Cabido de Lisboa pede por João Martins	Pintor	Lisboa	Adulterio	O Deão e cabido da Sé de Lisboa mandou dizer, que João Martins, pintor,, estava agora preso na prisão da cidade por causa de uma mulher casada, que era considerada quase pública, fora condenado a pagar 500 reais brancos e apelado por parte da justiça e na Relação fora degredado para Ceuta por 7 anos e que ele era muito necessário por causa do seu ofício para pintar a Sé e pedia-nos que lhe mudássemos o dito degredo de Ceuta para o serviço da Sé. O Rei aceitou com a condição de João Martins servir os 7 anos dentro da dita sé, podendo andar pelo claustro e pelo cemitério, mas não saindo fora desses lugares. Se for achado fora que seja enforcado.	Degredo	Total -----	Parcial X

DOCUMENTOS DAS CHANCELARIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I (1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
								Total	Parcial
	24/4/1443 C124	Luís Gonçalves	Escudeiro	Porto	Adulterio	Mestre Lançarote, cirurgião do Infante D.Henrique, mandou dizer que Luís Gonçalves, escudeiro morador no Porto fizera queixa dele dizendo que sendo casado com uma sua filha pecara na lei do casamento com sua mulher mãe da dita sua esposa, conforme constava na queixa isto e outras coisas descriminadas. E que ele andava agora por isso amorado e que o dito Luís Gonçalves se desdizera de tudo o que tinha dito, dizendo que não querelara nem pretendia querelar dele e que lhe perdoava conquanto que não entrasse nunca na dita cidade do Porto, segundo comprovou com um documento público assinado por um tabelião. E se a parte lhe perdoara e não queria acusar nem demandar pedia que lhe perdoássemos e o rei perdoava desde que ele não entre na cidade do Porto e vá viver e estar 2 anos em Ceuta, após o que poderá viver e andar por quaisquer lugares do nosso reino	Degredo	-----	X
10/5/1443 C125	Gil Vicente	-----	Termo da Covilhã	Adulterio	Gil Vicente mandou dizer que Bartolomeu Vicente morador, também, no termo da Covilhã querelara dele dizendo que lhe pecara no casamento Com Catarina Anes, sua mulher, razão pela qual fora preso e contra ele foi tanto feito pelo Ouvidor do Infante D.Henrique, que fora julgado por ele que fosse para Ceuta 5 anos, da qual sentença ele apelara e vista a apelação foi confirmada a sentença do Ouvidor e que trazendo-o da cadeia o levaram para Lisboa e ele aí fugira e metera-se com as correntes numa igreja da qual depois fugira e andava amorado pedindo, por o dito Bartolomeu ter a sua mulher e ser seu amigo, conforme fez prova através de um documento público, pedia-nos que lhe perdoássemos a nossa justiça. O rei achou por bem perdoar-lhe desde que pagasse 1.500 reais brancos para a fábrica do Mosteiro de Santa Clara no Porto.	Multa	-----	X	

DOCUMENTOS DAS CHANCELARIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I(1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
	21/6/1443 C126	João Uchoa	Escudeiro	Lisboa	Adultério	João Uchoa mandou dizer que podia haver três ou quatro anos que ele encontrara um Rodrigo Castelão com a sua mulher em casa a fazer o que não devia e matara-o, razão pela qual se amorara com medo da justiça o prender. Pedia-nos que lhe perdoássemos a morte. Vista a inquirição devassa o rei perdeu com a condição de ir servir e viver 5 anos em Ceuta	Degredo	Total	Parcial
								-----	X
	Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
4/4/1440 C127	João Esteves	Criado	-----	Bigamia	João Esteves, criado do Conde de Vila Real, mandou dizer que estando em Alenquer num moinho do dito Conde chegara lá uma Violante Lopes, que lhe disse que era solteira e se contentara de casar com ele, tirando-lhe ele, para sua defesa, um documento em como ela se dava como solteira. Depois disto um homem a que chamam Folga na Palha carnudo (?) fizera com que os prendessem a ambos dizendo que Violante Lopes era sua mulher. E tanto fizeram que ele foi julgado e foi degradado 7 anos para Ceuta e ela foi condenada à morte. Tudo isto por ser casado com ela sem má intenção e sem saber que ela era casada foi-lhe dada tão grande pena como se ele o tivesse feito de propósito. Porque era aleijado de uma perna e que não podia andar salvo sobre um pau e por isso não era para servir na dita cidade, pediamos que lhe mudássemos o degredo para algum lugar destes reinos onde pudesse trabalhar e servir em moinhos e azenhas e noutras coisas que sabia fazer. O rei acedeu ao seu pedido enviando-o para a vila de Ouguela onde devia permanecer 10 anos.	Degredo	Total	Parcial	
							X	X	

4.FUGA DE PRESOS/FUGA DA PRISÃO

	Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
								Total	Parcial
DOCUMENTOS DAS CHANCELARIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I(1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	27/4/1439 C128	Gomes de Almada	-----	-----	Fuga da Prisão	Foi dada carta de Perdão a Gomes de Almada por causa da querela em que participou João Lourenço e Álvaro Anes seu filho, podia haver 5 anos, dizendo que um dia estando eles em segurança em casa de Álvaro Anes, Gomes de Almada e outros atacaram-nos com armas e lhes causaram ferimentos, abertos e sangrentos, pelo corpo razão porque lhe foi dada uma carta de Segurança para se defender perante os juizes de Sintra, os quais o mandaram prender e estando preso na prisão da dita vila, ele e outros presos soltaram-se e fugiram pela porta sem destruir alguma corrente/cadeado razão pela qual se amaram com medo que a justiça os prendesse pela dita fuga e feridas em que era culpado. E andando amorado foi na armada sobre Tânger em companhia de D.Fernando de Castro e esteve no cerco e no palanque até ao recolhimento do Infante D.Henrique tendo passado muitos trabalhos. Pedia que pelo serviço prestado lhe perdoássemos.	-----	X	-----

	Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
								Total	Parcial
DOCUMENTOS DAS CHANCELARIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I (1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	27/6/1439 C129	João Mestre	-----	Castro Verde	Fuga de Preso	João Mestre mandou dizer que podia haver 7 ou 8 anos que os juizes do lugar entregaram a ele e a outros homens o preso Álvaro Leitão para o levar a Aljustrel sendo ele e os ditos homens contratados para o fazer e tendo de o levar a Aljustrel foram levá-lo à vila de Beja por que estava aí João Mendes, Corregedor que foi da Corte, e eles confiaram no dito preso e levaram-no à sua responsabilidade. Ao chegar com ele a Beja ele fugira para as casas de D.Catarina de Sousa de tal forma que o não conseguiram mais ter na mão, razão pela qual se amaram e já estavam todos livres e perdoados, salvo ele. João Mestre, e que depois o rei D.João perdoara a fuga do preso desde que pagasse certos dinheiros para o Mosteiro de Santa Clara do Porto, os quais ele pagara conforme estava escrito na Carta de Perdão e depois, Rodrigo Bravo, morador em Castro Verde, viera a querelar dele dizendo que estando ele de noite com a sua mulher em sua casa e na sua cama o dito João Mestre arrombara-lhe a porta para dormir com a sua mulher ou lhe fazer outra coisa sem razão e Rodrigo Bravo querelara do sobredito também porque na vila de Beja lhe fora feita uma ferida num olho. Pelos excessos João Mestre fora preso por 3 anos e como a parte o não quisera acusar nem demandar fora acusado pela Justiça e estando preso fora tirado da prisão por ordem da justiça e enviado na armada sobre Tânger em companhia de Gonçalo Godinho dando-lhe a entender que quando viesse lhe seriam resolvidas as ditas querelas mas depois de regressar nunca mais tivera carta nem desembargo como muitos outros tinham. Pedia-nos que lhe perdoássemos as querelas.O rei perdeu desde que pagasse 600 reais brancos ao porteiro da Relação que era muito pobre.	Multa	-----	X

DOCUMENTOS DAS CHANCELARIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A TOMO I (1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	Data da Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
								Total	Parcial
	23/1/1440 C130	Fernando Esteves Gomes Martins Afonso Eanes	-----	Termo De Anciães	Fuga de Preso	Fernando Esteves, Gomes Martins e Afonso Eanes mandaram dizer que estão presos na cadeia da Correição de Trás-os-Montes pode haver 15 meses, porque tiraram da prisão João Anes, seu tio, por ser acusado de furtar escrituras/documentos da casa de um seu vizinho. O dito João Anes estava perdoado da fuga da prisão e andava seguro por estar sem culpa. E que sendo eles por isto presos tiveram uma carta de perdão pelos sofrimentos que passaram quando estiveram no palanque pagando cada um 5 reais brancos para as obras do Mosteiro de Santa Clara, segundo estava registado mais detalhadamente na carta de perdão, a qual não fora respeitada por Estevão Fernandes, Corregedor em Trás-os-Montes continuando eles presos como agora e eram degradados por um ano para Ceuta, o que dizem ser muito prejudicados por o dito João Anes, que é o principal, ser perdoado da fuga e eles já terem pago cada um 5 reais brancos. Pediam que lhe fosse retirado o degredo, sendo todos eles perdoados em vista do serviço prestado no palanque.	Multa	X	-----

DOCUMENTOS DAS CHANCELARIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO (1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	Data da Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
								Total	Parcial
	29/1/1450 C131	Afonso Giraldes	Alfaiate	Valença	Fuga de preso	Afonso Giraldes mandou dizer que podia haver um ano ou mais que sendo ele carcereiro dos presos da vila fugira um preso de nome Lourenço Esteves, tabelião, que fora preso por Inquirições devassas maliciosas em que o culpavam de tal modo que quando o tabelião fugiu ele se amou e andara sempre amorado até que houve a notícia do perdão geral relativo à guerra passada com o Infante D.Pedro e como servira nessa guerra pedia, como recompensa dos serviços prestados que lhe perdoássemos a fuga.Vista a inquirição devassa o rei concluiu que Afonso Giraldes era culpado nessa fuga pelo que lhe perdoava desde que fosse 3 anos para Ceuta viver e servir.	Degredo	-----	X
8/1/1443 C132	Pedro Anes	Carniceiro	Porto	Fuga de Preso	Pedro Anes mandou dizer que os juizes da cidade entregaram-lhe a ele e a mais outros onze homens quatro presos que iam degradados para Ceuta por excessos de que os culpavam e que deviam ser levados de concelho em concelho á cidade de Lisboa a onde deviam embarcar e levando-os presos deviam entregá-los ao Concelho da Feira, que era a comarca mais importante da zona. Anoiteceu pelo caminho e entre os ditos presos havia um João Domingues que ia no fim da cadeia de presos e que abrira o cadeado com uma chave falsa(gazua??) e se soltara. Por ser de noite e estar escuro fugira de tal maneira que nem Pedro Anes nem os outros o puderam ver, nem isso os outros presos lhes quiseram dizer salvo ao fim de muito pedir o disseram e eles fartaram-se de o procurar e por ser noite não o conseguiram achar nem depois uma vez que sobre ele fora feita diligência por carta de seguro e busca e fora-lhes dito que o João Domingues fora para a Galiza e que o seu degredo era por dois anos razão pela qual se amou e andava , ainda, amorado. Pedia que o rei lhe perdoasse a fuga e o rei perdou com a condição de Pedro Anes pagar 400 reais brancos para a Chancelaria.	Multa	-----	X	

5. OUTROS CRIMES

DOCUMENTOS DAS CHANCELA RIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I(1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	Data da Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
								Total	Parcial
	30 Abril 1433 C133	Álvaro Afonso	Besteiro	Valdigem	Falsificação De documentos	Álvaro Afonso mandou dizer que foi apurado para ir a Ceuta ao serviço do rei e enviara em seu nome Martim Afonso, o qual fora e estivera na dita cidade em seu lugar e quando teve que vir trouxera um alvará em como ali estivera e que fizera o que lhe fora pago e recebeu o dito alvará, o qual nos fora mostrado e que parecia falso razão pela qual fora preso e depois solto sob fiança por ter revelado o autor do dito alvará e João Vasques de Pedrosa, Ouvidor na Corte, foi encarregado pelo Corregedor da Corte e deu-lhe um seu alvará em que mandava a todas as justiças do reino prenderem o dito Martim Afonso onde quer que se mostrasse e ele esforçara-se por o procurar e não o encontrara por ter ido para Castela, quando se foram destes reinos para lá Leonel de Lima e o doutor Rui Gomes e que por quanto já muito gastara e procurara e não tinha culpa, pedia que o rei perdoasse.	-----	X	-----

DOCUMENTOS DAS CHANCELARIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I(1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	Data da Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
								Total	Parcial
	29/5/1450 C134	Estevão Rodrigues	Lavrador	Évora Monte	Violação Roubo Rapto	Estevão Rodrigues, que se encontra, agora, preso na Corte, mandou dizer que podia haver dois anos que uma Maria Gonçalves, castelã, moradora na cidade de Évora apresentara queixa contra ele e outros dizendo que a mandavam, por vezes com dinheiros, que fosse dormir com eles e que ela o não quisera fazer razão pela qual eles foram a sua casa, e pela força e contra sua vontade dormiram com ela carnalmente. E a roubaram de quanto tinha e levaram-na para onde quiseram, razão pela qual fora preso e agora ainda estava. Foi acusado por parte da Justiça e foi degredado 2 anos para Ceuta com baração e pregão e por que era lavrador pobre e tinha a sua mulher e filhos os quais ficavam em grande desamparo por não terem com que se manter, pedia que lhe fosse mudado o degredo para estes Reinos e lhe fosse tirado o baração e o pregão. O rei mudou-lhe o degredo para Laver com a condição de aí morasse toda a sua vida , juntamente com a mulher e filhos e aí permanecesse a sua casa para sempre e ele aí vivesse até morrer.	Degredo	-----	X

DOCUMENTOS DAS CHANCELARIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I (1415 a 1450) - Pedro de Azevedo	Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
	9/4/1450 C135	João Freira	Criado	Viana Da Foz de Lima	Abuso de Confiança Quebra de Fidelidade Roubo	João Freira mandou dizer que Vivaldo Martins, morador em Viana da Foz de Lima, querelara dele dizendo que sendo seu criado em quem tinha confiança e confiava a sua casa, tinha dormido com duas das suas moças e tivera delas um filho de cada uma e furtara-lhe ouro, prata e dinheiros razão pela qual tivera carta de segurança e tanto fora feito que ficara livre pelo Ouvidor da Correição de Entre Douro e Minho e fora apelado da sentença do dito Ouvidor e fora trazida à Corte a dita apelação e foi revogada a sentença e foi ordenado que fosse publicamente açoitado e o degradámos dois anos para Ceuta, sendo a execução dos açoites feita, foi mandado levar preso à cidade de Lisboa e se metido num navio que o levasse para Ceuta. João Freire pedia que lhe fosse mudado o degredo de Ceuta para um couto dos Reinos e o rei aceitou o pedido e mandou que fosse estar e servir no Couto de Castro Marim pelo período de 4 anos, desde que pague 1000 reais para as obras do Mosteiro de S. Francisco de Évora.	Degredo Multas	Total	Parcial
								-----	X

DOCUMENTOS DAS CHANCELA RIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I (1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
								Total	Parcial
	24/4/1439 C136	Afonso Anes Rol	-----	Ilha Termo de Maфра	Sedução de Virgem	Afonso Anes Rol mandou dizer que João Anes, morara em Ilha, termo de Maфра, querelara dele dizendo que, por força, dormira carnalmente com a sua filha Inês e lhe tirara a virgindade, razão pela qual foi preso e acusado por parte das justiças porque as partes interessadas não o quiseram fazer. Fugira da prisão e tivera uma carta de perdão por causa da fuga e das causas contidas na dita querela, sob a condição de ir para Ceuta servir 5 anos. E depois que se dera o desembargo foi na armada sobre Tânger, na companhia de D.Afonso Comendador, e estivera no palanque com ele até ao dia do recolhimento d, segundo prova uma inquirição. Depois viera e estivera na cidade de Ceuta com o dito Comendador até à sua vinda para este reino. Estivera um ano na cidade de Ceuta, mas antes já servira na cidade 4 anos. E como já passara muito tempo sobre o que acontecera pedia que lhe fosse contado todo o tempo que servira em Ceuta. Vista a querela e tendo em conta os serviços prestados perdoamos a nossa justiça e os problemas ocorridos.	-----	X	-----

DOCUMENTOS DAS CHANCELARIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I (1415 a 1450) - Pedro de Azevedo	Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
								Total	Parcial
	19/7/1440 C137	Afonso Martins	Alfaiate	Montemuro	Moeda Falsa	Afonso Martins mandou-nos dizer que fora culpado na moeda falsa que se fizera em Montemuro, porque levava de comer aos que a faziam razão pela qual fora preso e degradado para Ceuta por 2 anos do qual tempo fora estar 13 meses e obtivera uma Carta de licença do Conde de Vila Real D.Fernando, que é regedor da dita cidade, a fim de vir ao reino tratar de algumas coisas. Como era velho e estava cansado pediam-nos que lhe perdoássemos o restante tempo que tinha ainda para servir. O rei, vista a sentença e a certidão em como estivera na cidade, perdou-lhe.	Degredo	-----	X
26/4/138 C138	João Fuseiro João Fragoso	Escudeiros	-----	Agressão	João Fuseiro, escudeiro do Bispo de Évora e João Fragoso, escudeiro de João Falcão da casa do Infante D.Pedro mandaram-nos dizer que Afonso Munhoz, morador em Évora querelara deles, dizendo que indo em segurança por uma sua terra semeada eles e outros esperam saíram-lhe ao caminho e feriram-no no pescoço deixando-o como morto, razão pela qual se amoraram com medo da justiça e que, depois, por causa da dita ferida vieram para contentar Afonso Munhoz e deram-lhe, para seu contentamento, 8.000 reais brancos, conforme provavam por documento público. E foram na armada sobre Tânger e estiveram no cerco do palanque até ao recolhimento do Infante D.Henrique, segundo provavam por testemunhas contidas no livro das inquirições do palanque. Pediam, pelos serviços prestados, que lhe perdoássemos.	-----	X	-----	

DOCUMENTOS DAS CHANCELARIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I(1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
								Total	Parcial
	12/3/1450 C139	Jorge Dias	Escrivão	Lisboa	Falsificação De documento	Jorge Dias, escolar em Direito, morador em Lisboa mandou-nos dizer que podia haver um ano que João Dornelas, contador dos Espirituais na dita cidade, mandara-lhe trasladar o regimento deles, por ele ser o escrivão, para o enviar a nós para que o confirmássemos. Jorge Dias trasladou por outro que João Ornelas lhe dera. Como o achássemos duvidoso mandámos prender o dito João de Ornelas e ele para se desculpar de algum dano que daí podia advir dissera que de tal coisa não sabia. E culpara Jorge Dias, razão pela qual foi solto e a Jorge Dias foi dito que o mandávamos prender. A isto seguiu-se a guerra que tivemos com o Infante D.Pedro na qual Jorge Dias nos servira na companhia do Duque de Bragança. Depois de se mostrar sem culpa tivera uma carta de Segurança e por suas necessidades não seguiu os termos dela e temia ser preso. Pedia-nos perdão como recompensa pelos serviços prestados. O rei perdou com a condição de ir servir e estar 3 anos na cidade de Ceuta.	Degredo	-----	X

DOCUMENTOS DAS CHANCELA RIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I (1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
								Total	Parcial
	13/5/1439 C140	António Peres	Pescador	Lisboa	Injúria	António Peres mandou-nos dizer que podia, agora, haver um ano que discutira com João Domingues Solas ,também pescador de Lisboa, e que lhe chamara muitas vezes rapaz filho da p...., que não era homem. Depois disso encontraram-se ambos na torre de S.Pedro e com as suas espadas acutelaram-se dando, cada um, duas feridas no corpo do outro, razão pela qual João Domingues querelara dele. Quando viera da armada onde fora com o Infante D.Henrique, João Domingues perdoara todo o mal e injúria como o provava um documento público feito e assinado por um tabelião. Apesar disto tinha medo de vir a ser preso e pedia-nos perdão. E visto que ambas as partes se entenderam perdoámos com a condição de pagar 5 reais brancos para a Arca da Piedade.	Multa	-----	X
16/8/1443 C141	Luís Gonçalves	Criado	Lisboa	Queixa Motivos desconhecidos	Luís Gonçalves, criado de Diogo Lopo de Sousa, mandou-nos dizer que ele e a sua mulher foram presos durante um mês por algumas razões que o doutor João Beluga, Físico, agravou e que estando presos o dito doutor decidira perdoar-lhes e nós visto o seu perdão os mandámos soltar e lhes déramos de pena que não estivessem 6 meses na cidade e eles, obedecendo ao nosso mandado, pode haver 3 meses, partiram da cidade onde moram e têm a sua fazenda da qual dizem sentir grande pena. Pediam-nos, pelos serviços prestados em Ceuta, que lhe perdoássemos o tempo que falta .	Degredo Interno	-----	X	

DOCUMENTOS DAS CHANCELA RIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I (1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	Data da Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
								Total	Parcial
	31/5/1443 C142	Maria Domingues	-----	-----	Alcoviteira	Saibam que Maria Domingues, mulher pobre, nos mandou dizer que podia haver 4 anos que Pedro Lourenço Cepta, seu genro, querelara dela dizendo que alcovitava a dita sua filha, Catarina Anes, com homens pecando-lhe no casamento segundo mais desenvolvidamente constava na querela. Por este motivo fora presa, ouvida pelo Ouvidor do Infante D.Henrique, o qual por lhe ser suspeita mandara que fosse metida a tormento, do qual mandado ela apelara e então a deixaram no castelo de Pombal de onde fugira pela porta, por andar solta, e andava omiziada no Mosteiro de Santa Clara de Coimbra, já passava de 3 anos, e porque era muito velha, muito pobre, sofria frio e fome e a parte perdoara-lhe, como constava em documento público passado por um tabelião, pedia que lhe perdoássemos.	Prisão	-----	X

	Data da Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
								Total	Parcial
DOCUMENTOS DAS CHANCELARIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I(1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	21/5/1443	João Anes	-----	Osseira Termo de Ancião	Blasfémia	João Anes e Vasco Martins seu enteado tiveram uma contenda sobre a partilha de bens que ambos tinham que fazer, enquanto o seu enteado pedira segurança dele aos vigários da aldeia do Seixo, termo da Vila, ele não o quisera acusar e fugira com medo do enteado e de outros que com ele andavam razão pela qual os ditos vigários o apenaram em 500 reais e o degredaram para Ceuta por 2 anos acusando-o de ter renegado Deus, coisa de ele não era culpado nem os ditos vigários deviam ser acreditados por um deles estar casado com uma sua irmã e outro ser, também, casado com uma sua prima, filha de irmão e que por isto não tinham poder de lhe aplicar penas, nem de o degredar .E que fora preso e com medo de ficar muito tempo na prisão fugira sem quebrar cadeias, nem porta, nem saltar por cima do castelo de menagem e acolhera-se na igreja e pelas ditas coisas andava, agora, amorado.Como o dito enteado já estava reconciliado com ele e tinham uma boa amizade, segundo o conteúdo de um documento público passado pelo tabelião de Ansiães, pedia-nos que lhe perdoássemos as coisas já descritas e que lhe tirássemos as penas. O rei perdoava com a condição de pagar 1500 reais brancos para a Chancelaria.			
	C143								

DOCUMENTOS DAS CHANCELARIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I (1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
	22/5/1443 C144	Estevão Giraldes	-----	-----	Venda do Corpo de Nosso Senhor Jesus Cristo	Estevão Giraldes mandou-nos dizer que fora preso por testemunho falso que fizeram contra ele dizendo que vendera o corpo de Nosso Senhor Jesus Cristo razão pela qual fora submetido a tormento de açoites que lhe deram cruelmente nas costas, no ventre, nos pés que ficou podre, cheio de deficiências, incapaz, imprestável e manco e com a idade de 66 anos já não tem préstimo nem se conta como homem e nem pelos ditos tormentos nem por outro qualquer testemunho contra ele se provara alguma coisa para que merecesse ser condenado e que, para além do que padecera, estivera 13 meses em prisão em que gastara tudo o que tinha de bom e degradaram-no 4 anos para Ceuta onde agora padecia muita fome, sede e frio pedindo-nos que lhe retirássemos o degredo. Vista as informações e considerando o que já se passara o réu o perdou pedou-lhe.	Prisão Tormentos Degredo	Total	Parcial
								-----	X

	Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
								Total	Parcial
DOCUMENTOS DAS CHANCELARIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I(1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	20/5/1443	Gomes Godins	-----	Ponte de Loures	Jogo Homicídio	Gomes Godins mandou dizer que poderia haver 4 ou 5 anos que ele e Urbano Pires, morador que foi em Loures, estavam a jogar a vinho e ele ganhara ao Urbano Pires meia canada de vinho e requerera que lhe pagasse e ele não a queria pagar, por isso discutiram e o Urbano partiu para as Alvogas Novas sem lhe fazer o pagamento do dito vinho. Naquele mesmo dia do jogo, próximo da noite, Gomes Godins fora ao dito lugar de Alvogas porque tinha de encaminhar lá coisas que lhe cumpria e ao chegar perto de uma casa de uma Joana Dias o dito Urbano Pires tendo notícia que ele ia ao dito lugar saíra fora da casa onde estava e com um ar colérico, uma espada na mão e uma moca no braço para o ir matar e correrá atrás dele de forma que quando o vira perto de si, para o não matar e em defesa do seu corpo, infligira-lhe uma ferida na barriga com uma lança que trazia da qual ferida se viera a morrer e antes de morrer o dito Urbano Pires dissera que fora o culpado da sua morte e não impedindo tudo isto Gomes Godins se amorara e por ter desejo e vontade de nos fazer serviço fora com D.Fernando de Castro a Ceuta quando o mataram e depois ao Crato e a Lamego em companhia de Martim Afonso de Miranda nosso cavaleiro do nosso conselho pedindo-nos que perdoássemos esta morte. O rei perdoava com a condição de estar e prestar serviço 3 anos em Ceuta.	Degredo	-----	X
	C145								

	Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
								Total	Parcial
DOCUMENTOS DAS CHANCELARIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO [(1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	16/2/1440 C146	Gonçalo Anes	Criado	Alcácer	Abuso de Poder Vários delitos	Sabei que Gonçalo Anes, criado de D.Fernando de Bragança, morador na vila de Alcácer, mandou-nos dizer que fora preso em poder de João Martins, que foi alcaide da dita vila, e foi acusado por parte da Justiça dizendo que sendo Lourenço Martins Jurado porteiro do concelho por ordem do juiz devido à falta de porteiro que nesse tempo não havia, o dito Lourenço Martins trazia certos penhores para vender e, à força e contra a sua vontade, ele lho furtara e o deitara por terra e dera-lhe pauladas no rosto e levava-lhe os ditos penhores e fizera deles o que quis. E sendo o dito o dito Gonçalo Anes alcaide na dita vila e devendo-a defender dos males que se nela faziam e cumprir as ordenações, fazia tudo ao contrário deixando trazer armas a muitas pessoas que não podiam trazê-las, nem de noite nem de dia, e por causa desse consentimento desonraram muitas pessoas, queriam-nas matar e a outras acutilavam-nas. E, também, trazia, de noite, consigo mouros e não prendia judeus nem mouros mesmo que os encontrasse depois do sino da oração. Não queria trazer cristãos para guardar a terra, excepto os ditos mouros com os quais fora à ribeira de Sitemos, termo da dita vila, uma noite, dizendo que ia prender um João Magro que tinha como barregueiro e que tinha como barregã Constança Galega. E chegara a um alquitão do dito João Magro e encontrara aí a dita Gonçala Galega sozinha, prendera-a e entregara-a aos ditos mouros e deixara-os com ela sós parte da noite e fora à procura de João Magro e não o achara e levava a dita Constança Galega para a prisão e soltara-a levando do dito João Magro um quarteiro de trigo de paga. Tinha fama de que dormia com Inês Rodrigues, mulher de Estevão Lourenço, e que fora um dia a sua casa e que aí fora preso por um dos ditos mouros e ferido num joelho. Vieram alguns homens que o fizeram soltar e livraram das mãos daqueles que o assim tinham preso. Também chegara uma noite a casa de Gonçalo Vasques, sapateiro, e chamara Catarina Fernandes, sua manceba, para que lhe abrisse a porta e ela	Prisão	X	-----

					<p>confiando nele que se dava como amigo abria-lhe a porta e ele dissera-lhe que dormisse com um Jorge Afonso e ela não quisera. Ele meteu, à força, Jorge Afonso com ela em casa e fechou a porta pelo lado de fora e a dita Catarina Fernandes começou a gritar e por ela assim se queixar o dito Jorge Afonso saíra para fora da casa. E também sendo Gonçalo Anes alcaide foram-lhe entregues os presos Estevão Anes e Gomes Eanes, presos por feitos crime, e devendo tê-los bem presos os soltara e eles andavam por onde queriam de modo que quando o Ouvidor havia de fazer a audiência eles não eram encontrados na prisão e, por isso, o dito ouvidor o degredara da vila e termo, no qual degredo ele incorrera e não houvera sobre isso livramento. Fora-lhe, também, entregue o preso Aires Garcia, morador em Santiago do Cacém, que estava preso por feridas que causara a Luís Esteves e, por sentença, fora condenado a pagar-lhe certos dinheiro e que lhe fugira sem ser cumprido o que de direito era, nem o preso pagara o que devia e a que fora condenado sem o dito Gonçalo Anes, em algum tempo, se livrar da fuga do dito Aires Garcia. Também lhe fora entregue João Bernaldes, tabelião, preso por ferimentos que provocara a Diogo Gomes, morador em Alcochete, razão pela qual fora preso com outros presos em poder de Domingos Anes, que nessa altura era carcereiro. Os presos partiram os portões com machados e fugiram segundo diz mais detalhadamente no libelo que foi contra ele dado pela justiça. E estando preso com medo que ficar em prisão prolongada fugira e andando amorado com vontade e desejo de fazer serviço a El-Rei fora a Tânger com um bom cavalo e armas e estivera no cerco e no palanque até ao recolhimento do Infante D. Henrique sem, depois do regresso, ter livramento dos ditos malefícios como muitos outros omziados tiveram e que ainda agora não ousava aparecer pedindo-nos por bem do perdão geral que lhe perdoássemos a nossa Justiça que por razão dos ditos malefícios, excessos e fugas da cadeia em que o culpavam. O rei perdeu.</p>			
--	--	--	--	--	---	--	--	--

DOCUMENTOS CHANCELA RIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I(1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
	15/5/1450 C147	Diogo Gonçalves	-----	Lisboa	Apoio ao Infante D.Pedro Crime político	Diogo Gonçalves mandou dizer que por causa do Infante D.Pedro e de alguns dos seus foram feitas inquirições devassas pelas quais ele, Vicente Egas, João Carreiro e João Lourenço Farinha foram degredados para Ceuta e já tinham sido perdoados e anulado o degredo e viviam e estavam em suas casas, salvo ele que se ausentara, e não fora servir nem manter o dito degredo e fora-se para junto do dito Infante em cuja companhia estivera na batalha que connosco tivera pelas quais coisas andava agora amorado. Pedíamos que lhe anulássemos o degredo, o apoio ao Infante e a participação com ele na Batalha de Alfarrobeira. O rei perdeu.	Degredo	Total	Parcial
								X	-----

	Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
								Total	Parcial
DOCUMENTOS DAS CHANCELARIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I (1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	20/4/1444 C148	Vários Perdão Colectivo	-----	-----	Crime Político	Fazemos saber que considerando os muitos serviços que os fidalgos de linhagem de João de Andrade, assim do pai como da mãe e isso mesmo os de Dona Isabel de Meneses, sua mulher , têm feito e os trabalhos que os fidalgos de que são descendentes tiveram em tempos passados em defesa dos seus reinos e também pelos serviços que esperamos receber do dito João de Andrade e para fazer graça e mercê a D.Catarina de Sousa, mãe do dito João de Andrade, perdoamos-lhe o erro que cometeram ao ir para Castela com a Sr ^a .Dona Leonor, minha mãe, e quaisquer palavras e conselhos que contra nós, nossos reinos, contra meus tios e primos, tenham urdido e falaram e restituímos-lhes todas as liberdades, honras e fama em que eles, por razão do que lhes é dito, incorreram ou de direito mereciam do nosso poderio real absoluto e este perdão e relevamento se não entenda que eles tenham alguns bens seus ou tenças que nós a algumas pessoas tenhamos feito mercê, porquanto por agora disso não fazemos nada de novo e também perdoamos ao dito João de Andrade, a Luís Martins, seu irmão de leite, e a Fernão Galvão seu criado a morte do alcaide pequeno de Beja em que foram culpados conquanto que vão estar e servir a cidade de Ceuta 7 anos e servindo eles esse tempo damos a dita mortes e as coisas por perdoadas.	Degredo		

DOCUMENTOS DAS CHANCELA RIAS REAIS ANTERIORES A 1531 RELATIVOS A MARROCOS TOMO I(1415 a 1450)-Pedro de Azevedo	Carta de Perdão	Suplicante	Posição Social/Profissão	Morada	Crime	Circunstâncias	Pena	Perdão	
								Total	Parcial
	20/4/1444 C149	Vários Perdão Colectivo	-----	-----	Crime Político	<p>Também perdoamos a Rui Pires escudeiro de João Andrade e a Gonçalo Vasques, nosso escudeiro, a sua fuga de Arronches para os reinos de Castela, os quais tinham sido por nós degradados para Arronches, o dito Rui Pires por 4 anos pela morte de um homem em que o culpavam e Gonçalo Vasques pela morte de um clérigo, pondo como condição que vão cumprir os seus degredos em Arronches ou a Ceuta e cumprindo-os eles os temos por perdoados. E perdoamos a João Vaz, a Antão, a Pedro a ida com João Andrade e sua mulher para os reinos de Castela. E assim a eles e estes os damos por perdoados tal como é dito e se Luís Martins , Fernão Galvão, Rui Peres,Gonçalo Vasques, João Vasques, Antão e Pedro ou alguns deles estiveram no mal que foi feito em Cabeça de Vide nós os condenamos que sirvam em Ceuta outros 7 anos.</p> <p>E por este perdão que lhes damos não impedimos se alguma pessoa tiver, de qualquer modo que seja, direito de os demandar civilmente que o faça.</p>	Degredo	-----	X

Fontes e Bibliografia

Fontes Impressas

AZEVEDO, Pedro de (dir.), *Documentos das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativos a Marrocos*, Tomo, Academia das Ciências de Lisboa, s/d.

COSTA, Júlio Almeida Costa (Nota de Apresentação); NUNES, Eduardo Borges Nunes (Nota Textológica), *Ordenações Afonsinas*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, 2ª Edição, 5 vols.

DIAS, João José Alves Dias (org.) *et alii Chancelarias Portuguesas – D. João I*, Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2004-2005, 3 Vols.

DIAS, João Alves (org. e revisão) *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Duarte (1436-1438)*, Lisboa. Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa/Instituto Nacional de Investigação Científica, 2004.

DIAS, João Alves (transcrição) e MARQUES, A.H. de Oliveira, e RODRIGUES, Teresa Ferreira (introdução e revisão), *Livro Dos Conselhos de EL_REI D.DUARTE* (Livro da Cartuxa), Edição Diplomática, Lisboa, Editorial Estampa, 1982.

Gavetas da Torre do Tombo (as). Edição Digital, Lisboa, Instituto de Investigação Científica Tropical, 2009.

MARQUES, A. H. de Oliveira *et alii*, (edição) *Chancelaria de D. Afonso IV (1325-1344)*, Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa/Instituto Nacional de Investigação 1984,1 Volume.

MARQUES, A. H. de Oliveira *et alii*, (edição) *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1335-1357)*, Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa/Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982.

MARQUES, A. H. de Oliveira *et alii*, (edição), *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I (1367-1383)*, Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa/Instituto Nacional de Investigação Científica, 1986.

MARQUES, A. H. de Oliveira *et alii*, (edição), *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367)*, Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa/Instituto Nacional de Investigação Científica, 1986.

RODRIGUES, Teresa Campos (leitura paleográfica e transcrição), *Livro das Posturas Antigas*, Lisboa, Edição da Câmara Municipal de Lisboa, 1974.

VIANA, Mário, “A Participação dos Concelhos de Santarém em Cortes nos Séculos XIV e XV. Dossier Edição de Fontes”, in *Arquipélago. História*, II Série, VIII, 2004.

Bibliografia

ANDRADE, Amélia Aguiar, "Composição social e gestão municipal: o exemplo de Ponte de Lima na Baixa Idade Média" in *Ler História*, 10, Lisboa, 1987, pp. 3-13.

----- , *Um Espaço Urbano Medieval: Ponte de Lima*, Lisboa, Livros Horizonte, 1990.

----- , *A Construção Medieval do Território*. Livros Horizonte, Lisboa 2001.

BARATA, Filipe Themudo (edição), *Elites e redes clientelares na Idade Média. Problemas metodológicos. Actas do Colóquio*, Lisboa, Edições Colibri/CIDEHUS-UE, 2001, pp. 91-106.

BEIRANTE, Maria Ângela, *Évora na Idade Média*. Lisboa, FCG/JNICT, 1995.

----- , *O Ar Da Cidade Ensaio de História Medieval e Moderna*, Lisboa, Edições Colibri, 2008.

BRAGA, Paulo Drumond, *Torres Vedras no reinado de Filipe II-Crime, castigo e perdão*, Lisboa, Edições Colibri, 2009.

CAETANO, Marcello, *A Administração Municipal de Lisboa durante a 1ª Dinastia (1179-1383)*, Lisboa Academia Portuguesa da História, 1981.

----- , *História do Direito Português (Séculos XII a XVI)*. Lisboa/S.Paulo Editorial Verbo, 4ª Edição, 2000.

CARVALHO, Sérgio Luís de, *Cidades Medievais Portuguesas. Uma introdução ao seu estudo*, Lisboa, Livros Horizonte, 1989

COELHO, António Borges, *A Revolução de 1383*, Lisboa, Portugália Editora. s/d.

COELHO, Maria Helena da Cruz, "Entre Poderes", in *Revista da Faculdade de Letras do Porto, História*, 1989, IIª Série, Vol. VI, pp. 105-135.

----- , *Homens, Espaços e Poderes. Séculos XI-XVI. Notas do Viver Social*, Lisboa, Livros Horizonte, 1990, (2 Volumes).

----- , "Concelhos", in *Portugal em definição de fronteiras (1096-1325). Do Condado Portucalense à Crise do Século XIV. Nova História de Portugal*, Lisboa, Editorial Presença, 1996, Volume III, pp. 555-556.

----- , *D. João I. Coleção de Biografias dos Reis de Portugal*, Rio de Mouro, Círculo dos Leitores, 2005.

COELHO, Maria Helena da Cruz; HOMEM, Armando Luís de Carvalho Homem (Coordenação), *Portugal em definição de fronteiras (1096-1325). Do Condado Portucalense à Crise do Século XIV. Nova História de Portugal*, SERRÃO, Joel e MARQUES, A.H. de Oliveira (Direcção) vol. III. Lisboa, Editorial Presença, 1996.

COELHO, Maria Helena da Cruz, MAGALHÃES, Joaquim Romero, *O Poder Concelhio: das origens às cortes constituintes*, Coimbra, Edição do Centro de Estudos e Formação Autárquica, 1986.

COSTA, Adelaide Millán da, «Vereação» e «Vereadores». *O governo do Porto em finais do século XV*, col. *Documentos e Memórias para a História do Porto*, 49, Porto: Arquivo Histórico - Câmara Municipal do Porto, 1993.

COSTA, Adelaide Millán da, *Pelo estabelecimento da paz nas cidades medievais portuguesas: estratégias e recursos da coroa e dos concelhos (séc. XIV-XV)*. In *Edad Media. Revista de Historia*, vol. 11. Direc. Dpto. de Historia Antigua y Medieval. Valladolid: Universidad de Valladolid, 2010, pp.205-233.

DUARTE, Luís Miguel, FERREIRA, Maria da Conceição Falcão, “Dependentes das elites vimaranenses face à justiça no reinado de D. Afonso V”, in *Revista História da Faculdade de Letras*. Porto, 1989, IIª Série, Vol. VI, pp. 175-221.

DUARTE, Luís Miguel – *Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval (1459-1481)*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian – FCT, 1999.

DUARTE, Luís Miguel, *Crimes na Serra*. In *Revista da Faculdade de Letras do Porto, Estudos de Homenagem ao Professor José Coelho Dias*, Volume 2, Porto 2006, pp.81-102.

DUARTE, Luís Miguel, *Pena de morte? Um luxo para um país pobre*. In revista *Clio & Crimen* nº 4 (2007), pp. 63/94.

DUARTE, Luís Miguel, *Bandos, Bandidos e Crimes no Portugal das Caravelas*. In revista da Faculdade de Letras do Porto, História, II Série, Volume 13, Porto 1996, pp. 231-248.

DUARTE, Luís Miguel, A Revolta de Vila Mou in *Os Reinos Ibéricos na Idade Média: Livro de Homenagem ao Prof.Dr. Humberto Baquero Moreno*, Universidade do Porto, Faculdade de Letras, Volume 2, Porto, pp.789-794

FERNANDES, Fátima Regina, “A Recepção do Direito Romano no Ocidente Medieval: Portugal um caso de afirmação régia”. In *Revista História: Questões e Debates*, nº41, Curitiba, Editora U.F.P.R., 2004.

FERREIRA, Maria da Conceição Falcão, *Gerir e Julgar em Guimarães no século XV. Subsídios para o estudo dos ofícios públicos*, Guimarães, Arquivo Municipal Alfredo Pimenta/Câmara Municipal de Guimarães, 1993.

-----, *Relações entre o poder local e poder central - uma síntese* in *Actas do Colóquio Internacional. Universo Urbanístico Português. 1415-1822*, Lisboa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001, pp. 75-80.

GAUVARD, Claude, *Violence et Ordre Public au Moyen Âge*. Picard, 2005.

GOMES, Rita Costa, *A Guarda Medieval*, Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1987.

GOMES, Rita Costa, *D. Fernando. Coleção Biografias dos Reis de Portugal*, Rio de Mouro, Círculo dos Leitores, 2004.

GOMES, Rita Costa Gomes, *A corte dos reis de Portugal no final da Idade Média. Col. Memória e Sociedade*, Lisboa, Difel, 1995.

GOMES, Saul António, *D. Afonso V. Coleção Biografias dos Reis de Portugal*, Rio de Mouro, Círculo dos Leitores, 2006.

GONÇALVES, Iria, *Imagens do Mundo Medieval*, Lisboa, Livros Horizonte, 1988.

GONTHIER, Nicole, *Le Châtiment du Crime au Moyen Âge*, Rennes, Presses Universitaires de Rennes, 1998.

HESPANA, António Manuel, *História das Instituições. Épocas Medieval e Moderna*, Coimbra, Livraria Almedina, 1982.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho, *L'intervention de l'État portugais sur le pouvoir municipal aux XIVe et XVe siècles: rejets et conflits*, in *Genese Medievale de l'Espagne Moderne*.

-----, *Portugal nos Finais da Idade Média. Estado, Instituições, Sociedade Política*, Lisboa, Livros Horizonte, 1990.

HOMEM, Armando Carvalho; HOMEM, Maria Isabel de Carvalho, "Lei e poder concelhio: as posturas. O exemplo de Lisboa (sécs. XIV-XV) (primeira abordagem)", in *Revista da Faculdade de Letras. História*, Porto III, Série 7, 2006, pp.35-50.

IRIA, Alberto, *O Algarve Nas Cortes Medievais Portuguesas do Século XIV (Subsídios para a sua história)*, Lisboa, Academia Portuguesa da História, MCMLXXXII.

LOPES, Fernão, *Crónica de D. João I*, Porto, Livraria Civilização Editora, Vol. I e II, 1990.

-----, *Crónica de D. Pedro*, Porto, Livraria Civilização Editora, s/d.

-----, *Crónica de D. Fernando*, Porto, Livraria Civilização Editora, 1966.

MAGALHÃES, Joaquim Romero (coord.), MATTOSO, José (dir.), "As estruturas políticas de unificação", in *No Alvorecer da Modernidade (1480-1620)* Vol. III de *História de Portugal* (dir. de José Mattoso). Lisboa, Círculo de Leitores, 1993, pp.61-113.

MARQUES, A. H. de Oliveira, *Novos Ensaios de História Medieval Portuguesa*. Lisboa, Editorial Presença, 1988.

-----, *A Sociedade Medieval Portuguesa. Aspectos da vida quotidiana*, Lisboa, Livraria Sá da Costa Editora, 1987, 5ª Edição.

SERRÃO, Joel e MARQUES, A.H. de Oliveira (Direção), *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV. Nova História de Portugal*, Lisboa, Editorial Presença, 1987.

MARQUES, José, “Os municípios portugueses dos primórdios da Nacionalidade”, in *Revista da Faculdade de Letras. História*. Porto, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1993, IIª Série, Vol. X, pp. 69-90.

-----, “Relações entre a Igreja e o Estado em Portugal no Século XV”, in *Revista da Faculdade de Letras, História*, vol. 11, Porto, 1994.

MARQUES, Maria Alegria Fernandes, “As etapas de crescimento do reino”, in *Portugal em definição de fronteiras (1096-1325). Do Condado Portucalense à Crise do Século XIV*, Lisboa, Editorial Presença, 1996, pp. 37-64

MATTOSO, José, “Os nobres nas cidades portuguesas da Idade Média”, in *Portugal Medieval novas interpretações*, Lisboa, Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1985, pp.273 – 291.

-----, “Da comunidade primitiva ao município. O exemplo de Alfaiates”, in *Fragmentos de uma Composição Medieval*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993.pp. 35-48.

-----, “Feudalismo e concelhos, a propósito de uma nova interpretação”, in *Fragmentos de uma Composição Medieval*. Editorial Estampa, Lisboa 1993, pp.139-147.

-----, *Identificação de um País. Oposição*. Lisboa: Círculo dos Leitores, 2001.

MATTOSO, José (coord.), *História de Portugal - A Monarquia Feudal*, Vol.2, Lisboa, Editorial Estampa, 1997.

MORENO, Humberto Baquero, “A evolução do município em Portugal nos séculos XIV e XV”, in *Actas das Jornadas sobre o município na Península Ibérica (sécs. XII a XIX)*, Santo Tirso, Câmara Municipal de Santo Tirso, 1988, pp. 75-110

-----, “A presença dos corregedores nos municípios e os conflitos de competências (1332-1459)”, in *Revista de História*. Porto, Centro de História da Universidade do Porto, 1989, Vol. IX, pp. 77-88.

-----, “O poder central e o poder local: modos de convergência e de conflito nos séculos XIV e XV”, in *Exilados, marginais e contestatários na sociedade portuguesa medieval. Estudos de História*, Lisboa, Editorial Presença, 1990, pp. 78-92.

-----, *As oligarquias urbanas e as primeiras burguesias em Portugal*, in *Revista História da Faculdade de Letras do Porto*. Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1994, IIª Série, Vol XI, pp. 111-136.163.

-----, *Os Municípios Portugueses nos Séculos XIII a XV. Estudos de História*, Lisboa, Editorial Presença, 1986.

-----, *Marginalidade e Conflitos Sociais Nos Séculos XIV e XV. Estudos de História*, Lisboa, Editorial Presença, 1985.

-----, *Tensões Sociais Em Portugal Na Idade Média*, Porto, Livraria ATHENA Editora, s/d.

- MORENO, Humberto Baquero (Coord.) e AMARAL, Luís Carlos, DUARTE, Luís Miguel, *História de Portugal Medieval Político e Institucional*, Lisboa, Universidade Aberta, 1995, pp. 320-325
- PIMENTA, Cristina, *D. Pedro I. Coleção Biografias dos Reis de Portugal*, Lisboa, Círculo dos Leitores, 2005.
- RAMOS, Rui (Coord.), *História de Portugal*, Esfera dos Livros, 2010.
- RAU, Virgínia, *Sesmarias Medievais Portuguesas*. Lisboa: Editorial Presença, 1982.
- RUCQUOI, Adeline (ed.) *Du refus à la revolte : les resistances*, ed. by Adeline Rucquoi, Nice, Faculté des Lettres et Sciences Humaines, 1991, p. 95-106
- REIS, António Matos *Origens dos Municípios Portugueses*, Lisboa, Livros Horizonte, 2002.
-----, *História dos Municípios (1050-1383)*, Lisboa, Livros Horizonte, 2007.
- RODRIGUES, Maria Teresa Campos, “Aspectos da administração municipal de Lisboa no século XV”, in *Revista Municipal*. Imprensa Municipal, Lisboa 1968, nº101-109.
- SERRÃO, Joel, *O Carácter Social Da Revolução de 1383*, Lisboa, Livros Horizonte, 1984.
- SILVA, Manuela Santos, “Uma prestigiada linhagem obidense: a de Rui Nunes nos séculos XIV e XV” e “Contribuição para o estudo das oligarquias urbanas medievais: a instituição de capelas funerárias em Óbidos na Baixa Idade Média”, in *A região de Óbidos na época medieval. Estudos. col. PH – Estudos e Documentos*, Caldas da Rainha, 1994, pp. 123-169.
- SOUSA, Armindo de, “O discurso político dos concelhos nas Cortes de 1385”, in *Revista da Faculdade de Letras. História*. Porto, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1985, IIª Série, Vol. II, pp. 9-44.
-----, *A estratégia política dos municípios no reinado de D. João II* in *Revista da Faculdade de Letras. História*. Porto, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1989, IIª Série, Vol. VI, pp. 137-174.
-----, *As Cortes medievais portuguesas (1385-1490)*, Porto, Instituto Nacional de Investigação Científica/Centro de História da Universidade do Porto, 1990, 2 vols.
- SOUSA, Bernardo Vasconcelos e, *D. Afonso IV. Coleção Biografias dos Reis de Portugal*, Lisboa, Círculo dos Leitores, 2005.
- STRAYER, Joseph R., *As Origens Medievais do Estado Moderno. Coleção Construir o Passado*, Lisboa, Gradiva, s/d.
- TAVARES, Maria José Pimenta Ferro, *Pobreza e Morte Em Portugal Na Idade Média*, Lisboa, Editorial Presença, 1989.
- VENTURA, Margarida Garcez, *Estudos Sobre o Poder (Séculos XIV-XVI)*, Volume I. Edições Colibri, Lisboa, 2003, (2 Volumes)

Obras de Consulta

SERRÃO, Joel (Coord.) *Dicionário de História de Portugal*, 4 Vols. Iniciativas Editoriais, Lisboa, 1963.

VITERBO, Joaquim de Santa Rosa de *Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram*. Lisboa, 1865.

PERES, Damião, *História de Portugal*, 10 Vols. Edição Monumental da Portucalense Editora, Barcelos, MCMXXVIII

HOUAISS, António, *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, Lisboa, Círculo dos Leitores 2003, (6 Volumes).

Webgrafia

SILVA, Nuno Espinosa Gomes da, 1933, prefácio e leitura paleográfica Rodrigues, Maria Teresa de Campos, *Livro das Leis e Posturas Antigas*, disponível em : http://iuslusitaniae.fctsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=43&id_obra=57 Consulta 28-10-2010

Ordenações de D. Duarte, IUS Lusitaniae, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, disponível em: http://iuslusitaniae.fctsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=83&id_obra=71 Consulta em 28-10-2010

BARROS, Henrique da Gama, *História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV*. – Lisboa, Imprensa Nacional, 1885-1934. - 5 vols, Disponível em: <http://purl.pt/6787> Consulta 28-10-2010.